



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO

**A EFETIVAÇÃO PRIORITÁRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA
DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL
(CRIANÇAS E ADOLESCENTES) COMO INSTRUMENTOS DE
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

CUIABÁ – MT
2023



PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO

**A EFETIVAÇÃO PRIORITÁRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA
DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL
(CRIANÇAS E ADOLESCENTES) COMO INSTRUMENTOS DE
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na Área de Concentração de Direitos Humanos e Fundamentais, ofertado pelo Curso de Mestrado da Universidade Federal de Mato Grosso UFMT, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

CUIABÁ – MT

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte.

P896e Prado, Paulo Roberto Jorge do.

A Efetivação Prioritária dos direitos fundamentais e da doutrina da proteção integral da população infantojuvenil (crianças e adolescentes) como instrumento de transformação social. [recurso eletrônico] / Paulo Roberto Jorge do Prado. -- Dados eletrônicos (1 arquivo : 130 f., il. color., pdf). -- 2023.

Orientadora: Vladia Maria de Moura Soares.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Cuiabá, 2023.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://ri.ufmt.br>.
Inclui bibliografia.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO

A EFETIVAÇÃO PRIORITÁRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DOCTRINA
DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL (CRIANÇAS E
ADOLESCENTES) COMO INSTRUMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na Área de Concentração de Direitos Humanos e Fundamentais, ofertado pelo Curso de Mestrado da Universidade Federal de Mato Grosso UFMT, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

- (A) Aprovado
- (B) Aprovado com restrição
- (C) Reprovado

Cuiabá-MT, em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Vladia Maria de Moura Soares
Orientadora

Professor Dr. Antônio Sérgio Cordeiro Piedade
Membro interno – UFMT

Professor Dr. Carlos Afonso Gonçalves da Silva
Membro externo – PUC/SP



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

TÍTULO: A EFETIVAÇÃO PRIORITÁRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL COMO INSTRUMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL.

AUTOR (A): MESTRANDO (A) PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO.

Dissertação defendida e aprovada em **31/07/2023**.

COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

Presidente Banca / Orientador(a) Doutor(a) Vlândia Maria de Moura Soares

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso

Examinador(a) Externo(a) Doutor(a) Carlos Afonso Gonçalves da Silva

Instituição: Academia de Polícia de São Paulo

Examinador(a) Interno Doutor(a) Antônio Sérgio Cordeiro Piedade

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso

OBS: Trabalho recomendado pela banca para Publicação

CUIABÁ, 31/07/2023.



Documento assinado eletronicamente por **VLADIA MARIA DE MOURA SOARES**, Docente da Universidade Federal de Mato Grosso, em 31/07/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AFONSO GONCALVES DA SILVA**, **Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SERGIO CORDEIRO PIEDADE**, **Docente da Universidade Federal de Mato Grosso**, em 31/07/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufmt.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5996246** e o código CRC **FFB1EBDB**.

Referência: Processo nº 23108.049394/2023-04

SEI nº 5996246

AGRADECIMENTOS

Aos meus filhos Raphael, Paulo Filho e Elen, a certeza de que sem vocês eu nada seria.... Meu caminhar e pulsar é alimentado na relação de amor mútuo existente entre nós!

Elê Maria, minha confidente, parceira e amor, de ontem, hoje e sempre, a sobrevivência ao teu lado é um presente de Deus nesta vida...

Aos meus pais José e Violet, hoje ausentes fisicamente, mas presentes diariamente do amanhecer ao entardecer, minha eterna gratidão pela oportunidade de jorrar nas minhas veias o sangue de um homem e uma mulher semeadores da compreensão, da solidariedade e do amor.

A Professora Doutora Vladia Maria de Moura Soares, orientadora desta caminhada, exemplo de ser humano, dedicação e capacidade técnica e cultural, generosa e paciente, sendo decisiva tanto na concepção até a conclusão deste trabalho, meu eterno e sincero agradecimento.

Estendo os agradecimentos ao amigo e colega de Instituição Antônio Sérgio Cordeiro Piedade, destacado promotor de justiça e professor incansável, motivador e decisivo nesse percurso tão importante da minha vida.

Meus agradecimentos a todos os destacados professores do mestrado e a Universidade Federal de Mato Grosso, responsável pela minha formação no curso de Direito em 1986, regressar a esta importantíssima Academia e resgatar os inesquecíveis ventos da juventude e reafirmar nosso reconhecimento ao ensino superior público desta renomada Instituição, alimenta o corpo físico e a alma com conhecimento e motivação.

A criança é o princípio sem fim. O fim da criança é o princípio do fim. Quando uma sociedade deixar matar as crianças é porque começou seu suicídio como sociedade. Quando não as ama é porque deixou de se reconhecer como humanidade. Afinal, a criança é o que fui em mim e em meus filhos enquanto eu e humanidade. Ela, como princípio, é a promessa de tudo. É minha obra livre de mim. Se não vejo na criança, uma criança, é porque alguém a violentou antes, e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe foi tirado. Mas essa que vejo na rua sem pai, sem mãe, sem casa, cama e comida, essa que vive a solidão das noites sem gente por perto, é um grito, é um espanto. Diante dela, o mundo deveria parar para começar um novo encontro, porque a criança é o princípio sem fim e seu fim é o fim de todos nós

- Herbert de Souza (Betinho), "Criança é coisa séria"

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 comparece no ordenamento jurídico pátrio como forma direta de regulamentação do disposto no Art. 227 da Constituição Federal, que absorveu os ditames da Doutrina da Proteção Integral e contempla o Princípio da Prioridade Absoluta. Ainda o ECA vem para regulamentar a referida disposição constitucional, que, por sua vez, observou a regra exposta na Doutrina da Proteção Integral, contemplando decisivamente o Princípio da Prioridade Absoluta, na ânsia de normatizar as situações e relações jurídicas atinentes às crianças e aos adolescentes, provocando um grande debate Nacional. Chamar os poderes constituídos, Academia, Sociedade Civil, a reflexão de abandono de Ações, Projetos, Políticas e diretrizes norteadas da realidade vivenciada no País, envolvendo Crianças e Adolescentes, onde rotineiramente experimenta-se índices alarmantes de apatidão e abandono social. Verifica-se nesse paradigma que a Doutrina da proteção integral inspirou-se na normativa internacional, materializada em tratados e convenções. Ao se indagar como utilizar toda essa normativa, esses instrumentos no fortalecimento da cidadania infantojuvenil e, conseqüentemente, alcançar a real efetivação dos Direitos Fundamentais e da Doutrina da Proteção Integral, positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumento de transformação social, colocou-se no exercício de realizar um estudo qualitativo bibliográfico e documental com o objetivo de aprofundar os estudos sobre os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes sob o enfoque da Doutrina da Proteção Integral e com base nas disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o fim de alcançar o real significado destas garantias fundamentais e as medidas necessárias para implementação e transformação social.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Crianças e Adolescente. ECA. Proteção Integral. Prioridade Absoluta. Transformação Social.

ABSTRACT

The Child and Adolescent Statute-ECA, Law No. 8069 of July 13, 1990 appears in the national legal system as a direct form of regulation of the provisions of Art. 227 of the Federal Constitution, which absorbed the dictates of the Doctrine of Integral Protection and contemplates the Principle of Absolute Priority. The ECA also comes to regulate the aforementioned constitutional provision, which, in turn, observed the rule set out in the Doctrine of Integral Protection, decisively contemplating the Principle of Absolute Priority, in the eagerness to standardize the situations and legal relationships related to children and adolescents, provoking a great national debate. Calling the powers that be, Academy, Civil Society, the reflection of abandonment of Actions, Projects, Policies and guidelines guided by the reality experienced in the Country, involving Children and Adolescents, where we routinely experience alarming rates of separation and social abandonment. It can be seen in this paradigm that the Doctrine of full protection is inspired by international regulations, materialized in treaties and conventions. By asking how to use all this legislation, these instruments to strengthen children's citizenship and, consequently, achieve the real realization of the Fundamental Rights and the Doctrine of Integral Protection posited in the Statute of the Child and Adolescent as an instrument of social transformation, we put ourselves in the exercise to carry out a qualitative bibliographical and documentary study with the objective of deepening studies on the fundamental rights of children and adolescents from the perspective of the Doctrine of Integral Protection and based on the provisions of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Statute of the Child and of the Adolescent, in order to reach the real meaning of these fundamental guarantees and the necessary measures for implementation and social transformation.

KEYWORDS: Human Rights. Children and Teenagers. ECA. Integral Protection. Absolute Priority. Social Transformation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - UM NOVO DIREITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
1.1 A Doutrina da Proteção Integral e a Relação com os Tratados Internacionais.....	22
1.2 O Texto Constitucional e A Lei nº 8.069/90 – Estatuto Da Criança e Do Adolescente.....	27
1.3 As Medidas de Proteção Aplicáveis às Crianças e aos Adolescentes Sempre que seus Direitos Fundamentais Forem Violados ou Ameaçados.....	30
CAPÍTULO II - A POLÍTICA DE ATENDIMENTO PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA CONSTRUÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	40
2.1. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no contexto da transformação social.	41
2.2 As linhas norteadoras das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no contexto da transformação social.	44
2.3. As diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no contexto da transformação social.....	50
CAPÍTULO III - A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A CONSEQUENTE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL.....	57
3.1. A Criação de Conselhos de Direitos Municipais, Estaduais e Nacional, instrumentos da democracia participativa na efetivação da política de atendimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.	60
3.2. Criação do Fundo da Infância e Adolescência Vinculado aos Conselhos de Direitos Como Instrumento de implementação de Programas e Projetos de Proteção aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes	66
3.3. Os Conselhos Tutelares, na estrutura municipal, como órgão encarregado pela efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	74
CAPÍTULO IV - DECISÕES FAVORÁVEIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM PROL DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL FUNDAMENTADAS EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	90
4.1 Do Direito à Educação.....	91
4.2 Do Direito à Saúde	97
4.3 Do Direito à Vida.....	102
4.4 Direito à Convivência Familiar	105
4.5 Do Ato Infracional	109
4.6 Do Acolhimento.....	114
4.7 Dos Conselhos.....	115
CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS	122

INTRODUÇÃO

De início, apurando-se a história do Brasil, depara-se, desde o descobrimento, com diversos períodos de sufocamento da democracia, da liberdade de expressão, dos direitos individuais, sociais, difusos, coletivos e fundamentais.

Não se via constante nesta evolução cronológica debates, reuniões multifacetárias, temáticas, pois o grupo dominante escolhia o que fazer, a quem atender, quando e preferencialmente aos aliados. Essa exclusão, falta de pesquisa, levantamento de dados e estatísticas, resultou numa imensa apartação, abandono e miséria moral, física e espiritual, atingindo seu ápice durante o regime militar.

Consequentemente, a sociedade brasileira acuada, intranquila, castrada, se mobilizou e articulou a Anistia Política, organizando com pressão, porém sem sangue a retomada total da democracia e a eleição em todos os níveis dos nossos representantes do Executivo e Legislativo.

Nesse rito de passagem, pode-se descrever a importância da mobilização nacional pela aprovação da emenda das “Diretas Já”, pela qual crianças, jovens, universitários, idosos, a população em geral, em milhões de pessoas, pacificamente, pedia eleições diretas para presidente.

Como diz o ditado popular, “água mole em pedra dura tanto bate que até fura”, que na concretização na abertura política, finalmente, em 01 de fevereiro de 1987 foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, composta por 559 congressistas, eleitos pelo povo, com o propósito de elaborarem a Carta Política de 1988, pautada pelos princípios democráticos.

Face a todo esse cenário de possibilidade de mudança qualitativa, os militantes governamentais e não-governamentais da causa da Criança e do Adolescente, inteligentemente, uniram esforços e mostraram a realidade brasileira praticada perante à população infantojuvenil.

Vigorava, até então, a inexistência de políticas públicas descentralizadas, ministérios próprios na área, falta de banco de dados confiáveis, altíssimo índice de mortalidade infantil, nada relevante na área no texto constitucional anterior e um

Código de Menores, Lei nº 6.697/79, sem amplitude conceitual, ultrapassado, inerte e visão pejorativa, com a rotulação de “menor em situação irregular”.

Os Municípios, os Estados, a União, a Família, a Comunidade, a Sociedade e os Poderes Públicos não possuíam programas, projetos e olhares para essa camada social, eram invisíveis e desprezados, perante a Nação. No anseio de alcançar essa transformação, crianças e adolescentes precisavam ser vistos, tratados e respeitados, diante da Família, a Sociedade e o Poder Público.

Após reuniões, exposições de desafios e metas a serem superadas, os constituintes, de forma inédita no Direito Brasileiro, redigiram o artigo 227 da Carta Cidadã de 05 de outubro de 1988, o divisor de todas as águas na causa infantojuvenil desta Nação, pois passaram, a partir dessa data, a reconhecer Crianças e Adolescentes como sujeitos de direitos, impondo tratamento prioritário na efetivação dos seus Direitos Fundamentais.

O artigo citado impactou o ordenamento jurídico, pois, trata-se de um verdadeiro tratado de garantias vitais, desencadeando, em decorrência natural para sua regularização, a elaboração da revolucionária e vanguardista Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, somado ao ECA, foram contribuições expressivas para o direito infantojuvenil, estabelecendo a prioridade absoluta e a doutrina da proteção como pilares rígidos motivadores da almejada transformação social.

No entanto, tão somente inserir no dispositivo legal que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, gozam de prioridade absoluta no exercício dos seus direitos fundamentais e dispõem da doutrina da proteção integral não bastaria para reverter o presente quadro de calamidade social.

O legislador refletiu e foi além, inserindo a democracia participativa, via os conselhos de direitos, fundos da infância e adolescência, conselhos tutelares, entre outros, como instrumentos possibilitadores desse percurso de transformação.

Com isso tudo em mente, buscou-se, no presente trabalho, compreender como a efetivação dessa superestrutura de direitos fundamentais, respaldada de proteção integral e prioridade absoluta, pode ser potencializada como instrumento de transformação social para o público infantojuvenil.

Diante disso, foram realizadas, através do método dedutivo qualitativo de pesquisa bibliográfica, várias exposições conceituais, filosóficas, práticas, legais, jurisprudências, análises de casos e questões exemplificativas, das diversas nuances capazes de proporcionar nas cidades, no seio da coletividade, distritos e pequenas localidades, um semear novo de comunidade, sociedade e Nação.

É difícil acreditar que medidas judiciais sejam necessárias para impor a determinadas prefeituras, que por exemplo, construam creches, escolas, postos de saúdes ou disponibilizem campanhas de vacinação, é um absurdo.

Imaginar que o País teve que inserir na Constituição e posteriormente redigir um Estatuto, para reconhecer que Crianças e Adolescentes são sujeitos de direitos, representa a total tragédia humanitária suportada no território Nacional, consequência da inexistência da prioridade absoluta na efetivação dos seus direitos, posto que se esses fossem garantidos e normalmente exercidos, a realidade seria outra e talvez não haveria a necessidade da existência de diplomas legais para impor tais condutas.

Nesse sentido, urge a necessidade de um despertar da população, para que possa conhecer os mecanismos democráticos participativos de políticas de atendimento, elaboração de programas e projetos executáveis, com metas e prazos definidos, sempre com base em pesquisa, dados concretos e debatidos tecnicamente, sem interesses de grupos e preferências partidário-ideológicas.

Mesmo com todas essas ferramentas a disposição, cientifica-se que os costumes, hábitos e apego retrógrado ao poder conservador continuam produzindo crianças e adolescentes em abandono, em trabalho infantil, em desnutrição, evasão escolar, sem atendimento médico e hospitalar, vítimas crescentes de violência, abuso e exploração sexual e demais condições vexatórias e violadoras.

Porém somente com a insistência intransigente da efetivação dos direitos fundamentais e a doutrina da proteção integral da população infantojuvenil, se alcançariam caminhos hábeis para equalizar tamanhas tragédias anunciadas.

Para tanto, em um primeiro momento, será abordado o novo direito infantojuvenil brasileiro, nascido com a promulgação da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendendo a inédita Doutrina da Proteção

Integral, inspirada em tratados internacionais, bem como suas implicações para efetivação de seus direitos fundamentais.

Em seguida, será tratada a pertinência, tanto da política de atendimento prevista no ECA para uma transformação social, quanto suas premissas das ações e suas diretrizes direcionadas a esse objetivo.

Também será discutida o imprescindível papel da democracia participativa para efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, realçando a importância do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos.

Por último, serão analisados julgados dos Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça dos Estados no sentido de efetivar os direitos fundamentais da população infantojuvenil, respeitando a Doutrina da Proteção Integral.

CAPÍTULO I - UM NOVO DIREITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Surge, com o advento da Constituição Federal de 1988, em especial na regra do artigo 227 e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1.990, com visão de vanguarda, um novo Direito, fincado em Direitos Fundamentais, e a prioridade absoluta para sua implementação a população infantojuvenil, o desaparecimento conceituais de expressões pejorativas, como “menor em situação irregular”, sua coisificação racista e a consequente elevação da Criança e do Adolescente, a condição de sujeitos de direitos, estabelecendo imposições a Família, a Sociedade, a Comunidade e ao Estado, a enxergá-los, como seres humanos, escrevendo em letras de ouro, um divisor de águas no cenário brasileiro.

Sobre esta questão, Wilson Donizeti Liberati assevera que:

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de ‘desvio de conduta’, de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam.¹

Fica evidente, portanto, algo totalmente irracional, ilógico e preconceituoso praticado anteriormente, amparada em raízes antigas do coronelismo imperial e a famigerada “escravidão”, sendo a segregação o caminho encontrado para lidar com a causa social existente no pretérito do Brasil, posto a fragilidade cultural, histórica, intelectual e não centralizadora, na base da administração político-social do país.

Também Liberati destaca que:

Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores visavam, sobretudo, sua proteção, tratamento e cura, como se eles fossem portadores de uma patologia social que tornava insustentável sua presença no convívio social. O pior disso é que esses menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais.²

¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 78.

² LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 113.

O novo direito dá um grande salto de importância, no cenário jurídico, uma vez que a sustentação está moldada no texto Constitucional, na efetivação prioritária de direitos fundamentais.

Gregório Peces-Barba Martinez define os deveres fundamentais como:

Aquellos deberes jurídicos que se refieren a dimensiones básicas de lá vida del hombre en sociedad, a bienes de primordial importancia, a la satisfacción básicas o que afectan a sectores especialmente importantes para la organización y el funcionamiento de las Instituciones públicas, o al ejercicio de derechos fundamentales, generalmente en el ámbito constitucional.³

O novo direito instituído no universo jurídico nacional nasce pela Constituição Federal de 1988, na esteira do artigo 227 e seguintes encontrando reforço e normatização na Lei 8.069/90 (ECA), com a consequente Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos primeiros de direito, frente a família, a sociedade, comunidade e poder público (Estado), com a efetivação prioritária dos seus direitos fundamentais.

Sob o aspecto objetivo e formal, o Direito da Criança e do Adolescente pode ser conceituado como “a disciplina das relações jurídicas entre crianças e adolescentes, de um lado, e de outro, família, a sociedade e Estado”. Trata-se de um novo ramo do Direito, um novo Direito, com inspiração na doutrina da proteção integral e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴

Na construção da nova Constituição, estavam parlamentares que experimentaram o exílio, o autoritarismo na pele, vivendo afastados em países com fortes princípios de respeito ao processo democrático, implementando no texto da Carta Cidadã ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, frutos da Revolução Francesa. Neste diapasão, afirma Norberto Bobbio:

Os principais ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, consolidaram-se a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional em 26 de agosto de 1.789. Sua proclamação foi o atestado de óbito do antigo regime de governo absolutista vigente até então, finalmente enterrado pela Revolução.⁵

³ MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. **Los deberes fundamentales**. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 4 - 1987, p. 336.

⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90** – comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 66.

⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 85.

Buscou a Constituinte que a sociedade civil participasse ativamente das discussões da elaboração do novo texto Constitucional, surgindo uma grande mobilização dos segmentos mais alinhados à causa das Crianças e dos Adolescentes, com intuito de incluir na Carta Magna, uma redação inovadora na pauta infantojuvenil, pautada na prioridade absoluta de direitos fundamentais.

Para o professor Valério de Oliveira Mazzuoli, direitos fundamentais:

Trata-se de expressão afeta à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção, nos sentidos de já se encontrarem positivados nas Cartas Constitucionais contemporâneas. São direitos garantidos e limitador no tempo e no espaço, objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.⁶

Tendo o texto constitucional especificado aqueles direitos indispensáveis à população infantojuvenil, ou seja, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, como pontos focais de destaque.

O legislador constituinte, com essa atitude, buscou garantir a proteção total, ao desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual das crianças e adolescentes nascidas e residentes no Brasil, visando o exercício da cidadania e a almejada felicidade e paz social.

Para tanto, intentando visualizar melhor tal assertiva, destaca-se que “o sentido clássico de direitos fundamentais repousa no fato de que eles asseguram determinado acervo de bens jurídicos e de ações de pessoas, contra violações estatais”. Ou seja, “a ideia nuclear originária é que o Estado deve deixar o cidadão em paz”.⁷

Afinal, o que todo ser humano aspira é uma convivência evolutiva pacífica, capaz de propiciar o pleno desenvolvimento e o preparo para o exercício da cidadania. Por outro turno, “um conceito relativamente simples de direitos fundamentais é o de posições jurídicas essenciais, normalmente garantidas em uma

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**, 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2-5.

⁷ DUQUE, Marcelo Schenk. Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014, p. 50.

Constituição escrita, que protegem o cidadão contra a intervenção dos poderes públicos”.⁸

Vislumbram-se posições ampliadas e observadas de maneira positivadas no novo Direito da Criança e do Adolescente, retirando quaisquer resquícios ultrapassados do antigo Código de Menores.

Assim, a Constituição de 1988 constituiu a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente estruturado nos princípios e diretrizes da Teoria da proteção integral, que por consequência, provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil.⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente é derivado desse reordenamento e vem, necessariamente, em decorrência da mobilização dos grandes movimentos sociais, da indignação dos altos índices de mortalidade infantil, do analfabetismo, do abandono sistêmico denunciado nos meios de comunicação e principalmente em decorrência do texto Constitucional.

Este rompia com a doutrina da situação irregular e, por conseguinte, com o Código de Menores. Impossível era conciliar a nova Constituição com a ultrapassada legislação menorista, justificando a ascensão do ECA.

Segundo D. Luciano Mendes de Almeida:

O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto será semente de transformação do País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação.¹⁰

A Campanha denominada “Criança e Constituinte” começou a ser vinculada após as eleições de 1986 para o Congresso. Além do desafio de criar uma legislação que priorizasse a infância e a juventude, o Brasil precisava enfrentar o legado escravocrata. Por quê? Porque a palavra “criança”, segundo Didonet¹¹, era

⁸ *Ibidem*.

⁹ CUSTODIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, 30 jan. 2008, p. 27.

¹⁰ ALMEIDA, Luciano Mendes de. Artigo 1º. In: CURY, Munir. (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 19.

¹¹ DIDONET, Vital. Creche: a que veio... **Para onde vai. Em Aberto. Educação infantil**: a creche, um bom começo. Brasília. v. 18, n. 73, p. 11-27, 2001.

sinônimo para as brancas, de classe média e alimentadas. Já as negras, pobres e excluídas, eram chamadas de “menores”.

Dionet, então presidente da Organização Mundial para a Educação no Brasil, foi convidado pelo Ministério da Educação para liderar a Comissão Nacional Criança e Constituinte (CNCC) que ficou responsável por apresentar a proposta de um artigo sobre os direitos da criança e do adolescente para o deputado Bernardo Cabral, relator da Comissão de Sistematização e relator geral da Constituição.¹²

A CNCC era composta por:

integrantes de vários ministérios, Educação, Esporte, Saúde, Previdência Nacional e Assistência Social, Cultura, Justiça e Trabalho, e da sociedade civil - como a Pastoral da Criança (CNBB), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização Mundial para a Educação Pré-Escolas (OMEP), a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), a Federação Nacional de Jornalistas (Fenaj), a Frente Nacional da Criança, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, e o Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua (MNMMR). Em paralelo à Comissão, nasceu, no Rio de Janeiro, o movimento ‘Criança Prioridade Nacional’. À frente estava o educador, poeta e filósofo Deodato Rivera. Logo, a Comissão e o Movimento uniram forças.¹³

A Comissão defendia que toda criança é um sujeito de direito e destinatário universal das políticas públicas de proteção e promoção, sem discriminação, inclusive com base na justiça social e no começo da vida.¹⁴

Para demonstrar e fazer valer todo esse esforço, ideal e mobilização, a Nação, os Estados e os Municípios, arrecadaram mais de um milhão de assinaturas em defesa do texto do artigo 227 da Constituição Federal, que serviu de base para o desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e leis, políticas e programas destinados a crianças e jovens em todo País, ficando a redação definitiva e aprovada, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Cita-se apenas o “caput” do artigo, que realmente é a alma do nascimento do Direito da Criança e do Adolescente, sendo que na redação original, não existia a palavra “jovem”. Nesse texto Constitucional, é gerado o sujeito de direito, a doutrina

¹² INSTITUTO ALANA. **32 anos do artigo que determina que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade absoluta do País**, 2020.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ DIDONET, Vital. *Op. cit.*

da proteção integral e a prioridade absoluta, algo inexistente até então no ordenamento jurídico brasileiro, abrindo derradeiramente, forte e decisivo caminho para a discussão e implementação da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Percebe-se que o texto Constitucional, na verdade, tido como um “tratado de luz”, uma “Carta de Princípios”, germinou um sentimento na comunidade comprometida com mudanças, com o desejo do soterramento definitivo do Código de Menores que perdurou no cenário legal entre o período de 1927 sua primeira edição e a última em outubro de 1979, findando somente em 13 de julho de 1990, com o advento do ECA.

A atmosfera espalhada com o sentimento oriundo da Constituinte e a necessidade de avançarmos, implementarmos tais anseios é retratado com detalhes Cury, Marçura e Garrido de Paula, nos seguintes termos:

Notícia histórica. O ECA é uma consequência natural da Constituição de 1988. O legislador constituinte, em seu artigo 227, caput, vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral, ao afirmar que crianças e adolescentes têm direitos que podem ser exercidos em face da família, da sociedade e do Estado. Logo após a promulgação da Magna Carta surgiu o primeiro anteprojeto, denominado Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude, embrião do Estatuto da Criança e do Adolescente, elaborado pelos autores destas anotações, e levado à discussão do Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, movimento de articulação de representantes de entidades não-governamentais e especialistas da área, muitos dos quais integrantes de órgãos públicos ligados à questão. A proposta foi aprovada e encaminhado ao Deputado Federal Nelson Aguiar, do Estado do Espírito Santo, que, numa atitude de coragem e respeito à posição referendada pelo Fórum DCA, apresentou o projeto na Câmara, recebendo o nº 159/90. A sua apresentação na Câmara dos Deputados teve como finalidade precípua assegurar precedência na tramitação, porquanto se antevia, como aconteceu, o ingresso de outros projetos, tendentes a manter a filiação do direito nacional à concepção da situação irregular. A partir de então o Fórum DCA assumiu o papel de articulador da transformação das Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude no Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo e estimulando a realização de congressos, seminários, encontros, reuniões etc., visando o debate e a criação da nova lei. Assim, a título de exemplificação, conclusões brotaram de encontros pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, pela CNBB - Pastoral do Menor, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pela Associação Brasileiro de Pediatria, pela Frente de Defesa dos Direitos da Criança, pelo Movimento Criança Prioridade Nacional, pelo Fórum de Dirigentes de Febens, pelo Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Educação etc. O Fórum DCA, constitui uma comissão de redação, encarregada de transformar as conclusões daqueles simpósios em enunciados legais e, ao término de várias versões, o Deputado Nelson Aguiar apresentou um substitutivo ao projeto preliminar de Normas Gerais de Proteção à Infância e Juventude junto à Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que foi incorporado ao relatório apresentado pela Deputada

Rita Camata, também do Estado do Espírito Santo. Idêntico substitutivo foi apresentado no Senado pelo Senador Ronan Tito, de Minas Gerais, merecendo tramitação conjunta, agilizando o processo de discussão. Aprovado nas duas Casas, foi sancionado e publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990, entrando em vigor no dia 14 de outubro do mesmo ano.¹⁵

Assim, o ECA, inspirado também nas normativas internacionais, materializadas em tratados e convenções, em especial a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.¹⁶

Reforçando consideravelmente todas as ações governamentais e não governamentais nessa esfera de mudança, o ECA fez questão de estabelecer no artigo 2º que:

Art. 2. Considera-se criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, pois em diversas situações as medidas a serem aplicadas ou responsabilização serão específicas, em decorrência da faixa etária.

Fica evidente nos próximos artigos a preocupação com a condição do desenvolvimento físico e mental, senão destaca-se o teor do artigo 3º:

Art. 3º. A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Buscou o legislador estancar qualquer espécie de discriminação, preconceitos, privilégios ou diferenciação inadequada e desproposita, capazes de impedir a efetivação da norma fundamental descrita. Impondo mudança palpável na realidade pretérita vivida, ou seja, um oceano de inutilidades e de falta de políticas públicas, trazendo medidas administrativas modernas e descentralizadas, a judicialização respeitando o devido processo legal, a municipalização do atendimento, a especificação de políticas, linhas e diretrizes de atuações, nas

CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 78.

¹⁶ *Ibidem*.

diferentes esferas da figura do Estado, interligou a prioridade absoluta de direitos fundamentais, a doutrina da proteção integral.

No entanto, existe uma resistência inexplicável ao texto Constitucional, no seu artigo 227 e principalmente a Lei nº 8.069/90 (ECA), alvos de constantes críticas vinculadas em determinados veículos de comunicação, a insistência na manutenção, ainda em acórdãos da expressão “menor”, a irreal conotação que o novo Direito acumula uma avalanche de privilégios e direitos.

Isso demonstra, catastroficamente, a falta de um olhar respeitoso, tolerante e humanitário, com a causa da Infância e Juventude do Brasil, pois, grosso modo, a pretensão é que crianças e adolescentes possam “gozar” de todos os “direitos fundamentais” inerentes à pessoa humana, ou seja, que pelo menos sejam reconhecidas como seres humanos, já que no passado, não tão distante, assim não eram consideradas.

O anseio Constitucional e do próprio ECA, nos alicerces do direito fundamental, foi garantir ao menos respeito à dignidade da pessoa humana, inclusive com base nos Tratados e Convenções de Defesa de Direitos Humanos.

Ingo Wolfgang Sarlet ensina que:

No embate entre o paradigma do Estado Social intervencionista e altamente regulador e a nefasta tentativa de implantar um Estado minimalista à feição dos projetos globalizados do modelo econômico e de ideologia neoliberal, o correto manejo da proibição do retrocesso na esfera dos direitos fundamentais sociais poderá constituir uma importante ferramenta jurídica para a afirmação do Estado necessário, do qual nos fala Juarez Freitas. E necessário será justamente o Estado apto a assegurar nunca menos do que uma vida com dignidade para cada indivíduo e, portanto, uma vida saudável para todos os integrantes (isolada e coletivamente) do corpo social.¹⁷

Verifica-se em consonância, com a citação transcrita de Ingo Sarlet¹⁸, que o novo Direito, tem como escopo, os direitos inerentes à pessoa humana, visando uma infância saudável, acesso à saúde, educação, alimentação, dignidade, entre outras garantias e direitos fundamentais, fatores inexistentes na Constituição Federal pretérita e no revogado Código de Menores.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 248.

¹⁸ *Ibidem*.

Nessa contextualização, são prudentes os ensinamentos de Andréia Rodrigues Amin, que declara:

Implantar o sistema de garantias é o grande desafio dos operadores da área da infância e juventude. Inicialmente, faz-se indispensável romper com o sistema anterior, não apenas no aspecto formal, como já o fizeram a Constituição da República e a Lei nº 8.069/90, mas é principalmente no plano prático. Trata-se de uma tarefa árdua, pois exige conhecer, entender e aplicar uma nova sistemática, completamente diferente da pretérita, entranhada em nossa sociedade há quase um século, mas o resultado, por certo, nos levará a uma sociedade mais justa, igualitária e digna.¹⁹

A Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1.990 (ECA), representa o dispositivo legal brasileiro, mais profundo, humanitário, ousado, planejado, com início, meio e fim, com metodologia descentralizadora e norteada na democracia participativa, nos três níveis do Poder Público (União, Estados e Municípios), além de permitir que os interesses dos direitos da Criança e Adolescente, sejam postulados nos juízos competentes.

O Estatuto tem alcance com dimensões amplificadas, ou seja, aborda os direitos fundamentais, como direito à vida, educação, saúde, convivência familiar, respeito, dignidade, bem como analisa e conceitua família natural, família substituta e modalidades (guarda, tutela e adoção).

Outrossim, estabelece a prevenção, nos artigos 70 à 85, disciplinando temas como direito à informação, acesso às diversões, espetáculos, cuidados e recomendações quanto a proibição de venda de armas, bebidas alcoólicas, regras para autorização de viagens, política de atendimento dos direitos da população infantojuvenil, disciplinando a forma de articulação, linhas de ação e diretrizes, dentre tantos outros avanços.

Possibilita, ineditamente, com base na Constituição Federal, no artigo 227, parágrafo 7º, combinado com o artigo 204, II, a criação dos Conselhos de Direitos e, por conseguinte, o Fundo da Infância e Adolescência (da União, Estados e Municípios), fortalecendo a democracia participativa, permitindo que as entidades governamentais e não governamentais desenvolvam a política de atendimento das crianças e adolescentes de forma paritária.

¹⁹AMIN, Andréia Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 51.

Nessa nova engenharia, são edificados os Conselhos Tutelares, as medidas de proteção, as medidas socioeducativas, seus regramentos, as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, define-se como far-se-á o acesso à justiça, a forma recursal, as atribuições do Ministério Público e do Advogado, enfim, coloca à disposição das Crianças e Adolescentes, inúmeros instrumentos garantidores, prioritariamente, de proteção, inerentes a pessoa humana em desenvolvimento.

Importante destacar os ensinamentos dos juristas Veronese, Rossato e Lépure:

Nesse sentido é imperioso que se impulse os grandes eixos norteadores da Lei n. 8.069/90: o da descentralização e o da participação. A implementação deste princípio - descentralização - deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Portanto, é necessária a construção de uma cidadania organizada, isto é, a própria sociedade a mobilizar-se. Eis aí o porquê do grande estímulo que o Estatuto da Criança e do Adolescente dá às associações, na formulação, reivindicação e controle das políticas públicas. As associações, ONGs, grêmios, enfim, todos os mecanismos caracterizadores de um movimento social, pautados na compreensão mais moderna de cidadania, qual seja, a da efetiva participação de cada cidadão, tem lugar de destaque na edição do Direito da Criança e do Adolescente, pois aí o ser sujeito se consolida, pois não se trata de “aguardar” paternalisticamente a ação do Estado, antes constitui-se num processo de mão dupla: reivindicar e construir.²⁰

Esse é o espírito do novo ordenamento jurídico, uma sociedade mais justa, Igualitária e digna, somente palpável se efetivarmos, por meio da Família, da Sociedade, da Comunidade e do Estado, os direitos fundamentais, com absoluta prioridade, das nossas Crianças e Adolescentes, possibilitando uma significativa transformação social.

1.1 A Doutrina da Proteção Integral e a Relação com os Tratados Internacionais

Num rompimento de conceitos e paradigmas legais, temos o desafio de conjugar a necessidade presencial de significativa mudança, no dia a dia, dos

²⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Ed.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. Saraiva, 2015, p. 34.

titulares e “sujeitos de direitos”, no sentido de não esvaziarmos todo esforço exercido para a conquista da doutrina da proteção integral, filha da Carta Magna e inspirada na normativa internacional dos Tratados e Convenções de Defesa de Direitos Humanos de Crianças e Adolescente, com ênfase nos seguintes diplomas legais: a) Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança; b) Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça e da Infância (Regras de Beijing); c) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; d) Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), conforme ensinado por Cury, Garrido & Marçura.²¹

Na esteira desse entendimento, complementa o jurista Valter Kenji Ishida, sobre as influências internacionais sobre o direito infantojuvenil pátrio:

O art. 2º, item 2, da Convenção dos Direitos da Criança, cita o termo ‘proteção’. O Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a ‘doutrina da proteção integral’, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (v. art. 3º). Foi anteriormente prevista no texto constitucional, no art. 227, instituindo a chamada prioridade absoluta. Alguns autores chamam a atenção que já em 1924, a declaração de Genebra determinava a necessidade de uma proteção especial à criança (Antônio Fernando do Amaral e Silva e Munir Cury, comentários ao art. 1º, in www.promenino.org.br) e também a Convenção Americana sobre direitos humanos, que previa em seu art. 19 a necessidade das chamadas ‘medidas de proteção’. Constitui, portanto, uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A CF, em seu art. 227, afastou a doutrina da situação irregular e passou a assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente, passando estés de objeto para sujeitos de direitos. Tratou-se na verdade de uma alteração de modelos, ou de forma de atuação (Andréia Rodrigues Amin, Doutrina da proteção integral, p. 14-15). A doutrina da situação irregular limitava-se basicamente a 3 (três) matérias: (1) menor carente; (2) menor abandonado; (3) diversões públicas. O ECA ampliou sobremaneira os assuntos abordados e também a própria visão sobre a criança e o adolescente”.²²

Os textos internacionais, a visão humanitária de proteção, respeito, solidariedade, igualdade de oportunidades, derrubando regras e visões ultrapassadas de desprezo e descompromisso político-social com a causa do pleno desenvolvimento físico, moral e espiritual da população infantojuvenil, firmam a essência da regra em enfoque.

Ressalta em seus ensinamentos Pedro Afonso D. Hartung:

²¹ CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Op. cit.*

²² ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 23.

Constata-se, assim, que a Doutrina de Proteção Integral fundado pelo Artigo 227, apesar de sua amplitude e aparente indeterminação, abrange e consolida importantes conceitos relativos a fenômenos de natureza diversas, relacionados não somente ao Direito, como também à compreensão de outras ciências sobre o desenvolvimento biológico, psicológico, social e moral da criança, as quais, sem dúvida, devem permear qualquer análise dos direitos fundamentais de crianças.²³

Conforme o Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.²⁴

O citado artigo retrata a preocupação mundial com a liberdade, igualdade e exercício dos direitos, inerentes a cada cidadão, reproduzindo consequentemente nos vindouros Tratados e Convenções esse conteúdo nas Leis Pátrias.

Sendo importante destacar, neste turno, que a Convenção sobre os direitos da criança de 1989, adotada em 20 de novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 99.710 de 1990, é o tratado internacional de direitos humanos com maior número de adesão. Os Estados, ao validarem a Convenção, comprometeram-se a dispensar às suas crianças tratamento prioritários, com vistas à melhoria de sua qualidade de vida.²⁵

Centenas de países, em número recorde, adotam em suas Nações, em prol da Infância e da Juventude, o Compromisso Internacional expresso na Convenção sobre os direitos da criança de 1959, o tratamento prioritário e proteção, no intuito de resguardar seus Direitos Humanos.

[...] VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais plena,

VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição,

VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento,

²³ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 137-138.

²⁴ ONU. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

²⁵ MATTIOLI, Daniele. Ditzel.; OLIVEIRA, Rita de Cássia.da Silva. **Imagens da Educação**, v. 3, n. 2, p. 14-26. 2013.

VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança,

VISTO que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.²⁶

São fortes as exigências dos Países signatários, em estabelecerem dispositivos legais, em “estatutos”, conforme extrai do texto convencional, que versem sobre proteção de direitos fundamentais humanos, visando propiciar à criança esse máximo esforço.

É a partir dessa Convenção que se adota [...] a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia próprias voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança e ao adolescente é garantia à proteção especial.²⁷

Denota-se, claramente, a natureza da Doutrina da Proteção Integral, vinculada originariamente ao esforço internacional, relatados nos tratados e convenções de defesa de direitos humanos da população infantojuvenil, com o fito de corrigir omissões e negligências perpetradas impiedosamente anteriormente contra essa camada social, tendo o constituinte originário cristalizado na Carta de 88 um novo olhar e um novo direito no nosso ordenamento jurídico nacional. Destacando os ensinamentos abaixo:

A proteção integral à criança e ao adolescente inclui a responsabilidade de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo possível a responsabilização por todo tipo de atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais, conforme estabelece o artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o reconhecimento que a interpretação do Direito da Criança e do Adolescente tem, por fim, as exigências do bem comum, a garantia dos direitos individuais e coletivos e os fins sociais que a lei se destina, pretende-se amparar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade. E, para que essa condição se torne possível, o Estado deve prestar amparo por meio de políticas públicas, destinação privilegiada de recursos e preferência na formulação de políticas sociais públicas para a infância.

Essas políticas públicas têm como linhas de ação o estabelecimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; a criação e manutenção de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como, o funcionamento eficaz de serviços de identificação e localização

²⁶ UNICEF. Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 20 de Novembro de 1959.

²⁷ PIOVESAN, Flávia C. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 278.

dos pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos. Como forma de garantir o mais amplo acesso à justiça, o Estatuto da Criança e do Adolescente também resguardou a garantia de proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.²⁸

Evidente nessa linha de raciocínio, o compromisso internacional de mudança, num viés totalmente voltado a proteção integral, em decorrência dos dados colhidos nos diversos países que negligenciavam e ainda negligenciam uma atuação social e com participação solidária da sociedade, fruto da prioridade de direitos fundamentais e humanos, na expectativa de uma vertiginosa transformação de metodologia, na busca da cidadania dos sujeitos dessa conjectura. Nesse escopo, é imprescindível citar Digiácomo e Digiácomo:

(...) “Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente”, adotada pela Constituição Federal de 1988 (arts. 227 e 228) e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, por intermédio da “Convenção das Nações Unidas Sobre Direitos da Criança” (Resolução XLIV). No Brasil, este texto foi aprovado pelo Dec. Legislativo nº 28/1990 e promulgado pelo Decreto nº 99.710/1990 (passando assim, por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF, a ter plena vigência no País). O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem em resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes. Daí porque a análise conjunta do contido neste e nos arts. 3º; 4º; 5º; 6º e 100, par. único (notadamente seu inciso II), do ECA, nos leva à conclusão lógica (e teleológica) de que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e muito menos aplicada em prejuízo de crianças e adolescentes, servindo sim para exigir da família, da sociedade e, acima de tudo, do Poder Público, o efetivo respeito a seus direitos relacionados neste e em outros Diplomas Legais, inclusive sob pena de responsabilidade (cf. arts. 5º; 208 e 216, do ECA). O contido neste dispositivo também procura deixar claro que, a pretexto de assegurar um determinado direito, não se pode violar outro (como era bastante comum sob a égide do revogado “Código de Menores”, em que a pretexto de resguardar o direito à alimentação, por exemplo, violava-se o direito à convivência familiar, com o afastamento da criança/adolescente do convívio familiar - o que hoje é expressamente vedado pelo art. 23 do ECA - vide comentários). Ainda sobre a matéria, vide o contido na “Declaração dos Direitos da Criança”, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20/11/1959 e ratificada pelo Brasil. Nunca esquecer, ademais, que quando se fala em “direitos da criança”, estamos falando de direitos humanos, razão pela qual é de se ter também em conta o disposto na “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948, assim como o Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).²⁹

²⁸ CUSTÓDIO, André Viana. **Os novos direitos da criança e do adolescente**. Joaçaba: Espaço Jurídico, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006. p. 18.

²⁹ DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020, p. 1-2.

A conjugação de todos esses elementos é colocada à disposição da população brasileira de norte a sul deste território, expondo caminhos principiológicos e práticos preparadores de uma grande transformação social.

1.2 O Texto Constitucional e A Lei nº 8.069/90 – Estatuto Da Criança e Do Adolescente.

Incontestáveis os compromissos dos Estados que ratificaram a Convenção sobre os direitos da criança de 1989, da inserção da doutrina da proteção integral, no entanto o legislador brasileiro, ao implementar o ECA, visando fortalecer esses direitos humanos infantojuvenil, ampliou o tratamento prioritário estipulado no 227 caput da CF, com a redação do art. 4º caput e seu parágrafo único da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Dispõe o art. 4º da referida legislação:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A opção do legislador em determinar a prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes visa à efetividade da proteção integral diante da peculiar fragilidade que apresentam por estar em processo de formação, o que exige atendimento marcado “pela celeridade e pela especialização”.³⁰

Em síntese, no que tange à infância e juventude, a igualdade será atingida por meio do tratamento diferenciado, reconhecendo-se a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento ao se aplicar a regra de se “tratar desigualmente os

³⁰ *Ibidem*, p. 15.

desiguais, na medida de sua desigualdade” que permite compensar as desigualdades; ou seja, às crianças e adolescentes não se pode aplicar as medidas cabíveis aos adultos.³¹

O dispositivo legal, praticamente reafirma categoricamente o firme propósito da observância dos direitos fundamentais especificados no artigo 227, *caput* da Carta Cidadã, incluindo a comunidade, no rol, dos compromissados em assegurar com absoluta prioridade a efetivação desses direitos, deixando claro no parágrafo único, como o “poder público e os agentes família, sociedade e comunidade, devem compreender a execução dessa prioridade.

O artigo em análise, evidenciou que estávamos nos libertando da “situação irregular”, contida no Código de Menores e seu perfil filantrópico, assistencialista, centralizador e omissos no tocante as políticas públicas.

A inovação legislativa tratou de reafirmar a presença dos direitos fundamentais e adentrou rigorosamente na regra a ser percebida na garantia da prioridade absoluta, demonstrado taxativamente, em especial para administração pública, que era preciso despertar, renovar suas posturas e enxergar a existência de crianças e adolescentes, sendo sujeitos de direitos e, como tal, merecem obrigatoriamente primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância, face sua fragilidade, composição física, emocional e psíquica, não podendo continuar na fila eterna de “espera”, sob pena de sucumbir; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.³²

Nesse sentido, foi abolida a imploração e súplicas causadoras da ineficiência outrora existente e que ainda clama melhorar; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, fazendo e buscando valer a regra imperiosa do texto Constitucional, os Tratados e Convenções de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e fecha prevendo destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Nessa senda, os recursos são vinculados no orçamento da União, Estados e Municípios, no sentido de serem bem empregados e utilizados com objetivo

³¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 46

³² ECA, art. 4º, parágrafo único.

preestabelecido por norma legal em áreas próprias e planejadas na proteção da Infância e Juventude.

Esclarece a doutrinadora Martha de Toledo Machado sobre o Princípio da Absoluta Prioridade:

Em essência ele comanda que aquelas obrigações diversas sejam cumpridas com prioridade absoluta pelos obrigados. “Prioridade absoluta”, num plano maior de análise, tem no texto constitucional a acepção de “prioridade primeira”, de “prioridade de número um” da Nação, como meio de equilibrar a desigualdade fática decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e como meio de obtenção da redução das desigualdades sociais a que alude o artigo 3º da CF; o sentido de, como regra geral, colocar os interesses de crianças e adolescentes num plano superior aos interesses dos adultos, à luz desses valores maiores. Daí por que essa nação, na tipologia dos princípios, embora imbricada com faceta do respeito à peculiar condição, tem autonomia.³³

Se as exigências do supracitado artigo, sozinhas, estivessem visivelmente demonstradas na postura administrativa dos gestores públicos municipais, estaduais e federais, nossa realidade seria totalmente outra. No entanto, deparamos com enxurradas de ações civis públicas, fincadas nesse preceito, buscando medidas afirmativas, principalmente na área de educação, saúde, cultura, profissionalização, tendo como respaldo a garantia da dignidade da pessoa humana.

Quanto essa insensibilidade ao cumprimento do preceito constitucional, a professora Andréa Rodrigues Amin é taxativa em afirmar que:

Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.741/2003, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral.³⁴

Na prestação de serviços públicos e de relevância pública, crianças e jovens também gozam de primazia. Assim, em uma fila para transplante de órgão, havendo uma criança e um adulto nas mesmas condições, sem que se possa precisar quem corre maior risco de morte, os médicos deverão atender em primeiro lugar a criança. Da mesma maneira, se o Poder Público precisar decidir se oferta vagas em projeto de alfabetização tardia para adultos ou de aceleração escolar para adolescentes, não havendo recursos para ambos, deve decidir por este último.³⁵

³³ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2003, p. 412-413.

³⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. *Op. cit.*, p. 69.

³⁵ *Ibidem.*, p.74.

Ensina Jorge Reis Novais, “no momento em que a dignidade da pessoa humana é elevada à condição de princípio constitucional, o Estado passa a servir como instrumento para a promoção da dignidade das pessoas”.³⁶

É triste perceber que com todos esses cuidados legais e ferramentas, insistimos em privilegiar outras áreas administrativas que não atendem diretamente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

1.3 As Medidas de Proteção Aplicáveis às Crianças e aos Adolescentes Sempre que seus Direitos Fundamentais Forem Violados ou Ameaçados

Existente no ordenamento jurídico brasileiro o destaque na Lei Mãe, primeira da Nação, da superior condição de observância, com absoluta prioridade dos Direitos das Crianças e Adolescentes, reconhecendo serem sujeitos especialíssimos de direito, fator reafirmado no ECA, e ampliado no corpo dessa, pela Doutrina da Proteção Integral.

Ana Amélia Marques em estudo sobre o tema discorre que:

A Doutrina da Proteção integral fundamenta o novo direito da Criança e do Adolescente, trazendo-os da condição de objeto do processo para sujeitos de direito como pessoas em desenvolvimento, cumprindo-se um dos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, que afirma em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.³⁷

A professora Martha De Toledo Machado, no tocante a dignidade da pessoa humana e a sua importância no contexto em tela, assim se pronuncia:

[...] a dignidade da pessoa humana é o ponto de esteio do Estado Democrático brasileiro – o fundamento básico dele, o ápice da pirâmide valorativa do ordenamento jurídico instituído pela CF de 1988 – eis que, mesmo quando cotejada aos demais fundamentos referidos de maneira

³⁶ NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 52-53.

³⁷ MARQUES, Ana Amélia Fernandes. **Avanços e Limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: Uma Análise à Luz dos Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2011, p. 51.

expressa no artigo 1º da Carta Magna, ela tem posição de centralidade, porque atrai o conteúdo valorativo dos outros quatro.³⁸

Verifica-se na construção do texto constitucional a importância destacada da preservação a garantia da dignidade da pessoa humana como esteio norteador da nossa democracia, abrindo a Carta da República nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Feitas as considerações anteriores e sua preponderância incondicional e fundamentos à respeito da dignidade da pessoa humana, amplia sua abrangência no seu artigo 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 4º, ao assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em especial no tocante: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

Diante de uma mudança tão especializada, inovadora, repleta de novos conceitos, o legislador ordinário, catalisou no Estatuto além da prioridade absoluta em destaque; o princípio do superior interesse e o princípio da municipalização, tendo como único alvo a população infantojuvenil, na esperança de um crescimento moral, intelectual, espiritual, gradual e preciso, em busca do pleno desenvolvimento, despertando o Brasil, para finalmente um novo amanhecer.

Para tanto, inúmeras regras e princípios, foram introduzidos, no sentido de realçar e nortear como agir na simbiose inerente a absoluta prioridade dos direitos fundamentais, e a doutrina da proteção integral, quando tais direitos forem ameaçados ou violados, disciplinando medidas próprias e específicas de proteção.

Entretanto, para avançarmos na análise, vamos nos socorrer de Canotilho, para entender a distinção:

³⁸ MACHADO, Martha de Toledo. *Op. cit.*, p. 97.

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; à convivência dos princípios é conflitual, à convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.³⁹

Sob tal perspectiva, é preciso abordar que a teoria proposta por Robert Alexy instituiu a distinção entre regras e princípios, conjugando as duas modalidades sob o gênero de normas. Assim regras e princípios seriam normas, pois se formulam com auxílio de expressões deônticas fundamentais, como mandamento, proibição e permissão.

Entretanto, regras e princípios se diferenciam na medida em que os princípios seriam dotados de um alto grau de generalidade. Outra distinção importante entre regras e princípios é a que aponta que as regras são normas que podem ser cumpridas ou não, e quando uma regra vale, então há de se realizar exatamente o que ela determina. Já a colisão de princípios resolve-se pelo peso que os princípios apresentam em determinado caso, em que o princípio de maior peso é o que prepondera. Isto, porém, não significa que o princípio do qual se abdica deva ser declarado nulo.⁴⁰

Assim, a conjugação de princípios e regras existentes no corpo do ECA, tendo o legislador compreendido, em virtude da vergonhosa realidade vivenciada no Brasil, que seria necessário convencionar normas que pudessem rigorosamente atuar como medidas protetivas, face constantes ameaças ou violações de direitos nos moldes dos artigos 98 a 102 do mencionado estatuto.

Numa nação alvo de críticas internacionais e internas pela inexistência de programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, com suporte médico, psicossocial, ou mesmo tratamento a alcoólatras ou toxicômanos, sem políticas definidas de cultura, lazer, educação, profissionalização, segurança alimentar, entre outros, como garantias inerentes à dignidade da pessoa humana, desde o nascimento até os dezoito anos de idade, acertadamente a norma legal impõe socorro a tais fatos. Veja-se o teor dos artigos 98 e 99 do ECA:

³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1034.

⁴⁰ALEX, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2008, p. 55.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. (BRASIL, 1990).

Portanto, na efetivação da prioridade absoluta dos direitos fundamentais, estampados na Carta Magna em seu artigo 227, todas as medidas de proteção integral serão conjugadas para evitar que ações ou omissões da sociedade ou do Estado, ameacem ou impeçam sua concretude, na busca da paz social e da plena cidadania.

Ocorrendo as condicionantes especificadas nos artigos anteriores, automaticamente pela autoridade competente medidas de proteção serão aplicadas respeitadas as condicionantes sabiamente delineadas no artigo 100 do ECA. Sempre avaliando criteriosamente o melhor interesse da criança e do adolescente e o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Dispõe o artigo 100:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;
- II - proteção integral e prioritária a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioridade dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
- III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a criança e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressaltados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais;
- IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como está se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, tem direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 28 desta Lei.

É incontestável a magnitude da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, e o seu esforço conjuntural de especificar passo a passo, os princípios e regras que regem as ações garantidoras dos direitos fundamentais, via prioritária e a doutrina da proteção integral a ser exercida em prol da infância e da juventude.

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.⁴¹

O citado artigo 100 do ECA, desce a detalhes básicos e primordiais de observância de direitos humanos, numa real declaração de amor indiscutível a dignidade da pessoa humana, cujo o teor é inexistente nas demais Leis vigentes em solo Pátrio.

O artigo em tela praticamente ensina com viés pedagógico, psicológicos e sociais, a maneira como a sociedade brasileira em geral, o poder público e a

⁴¹ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 5.

autoridade competente devem agir visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

De toda maneira os direitos humanos se inspiram nesta dupla vocação: afirmar a dignidade e prevenir o sofrimento humano. Lembro aqui Hannah Arendt, quando afirma que o ser humano é ao mesmo tempo um início e um iniciador e que é possível modificar pacientemente o deserto com as faculdades da paixão e do agir. A ética dos direitos humanos trabalha com o idioma reciprocidade. É aquela ética que vê no outro um merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as suas potencialidades de forma livre e de forma plena.⁴²

A lei estatutária estabelece ainda as medidas saneadoras a serem aplicadas quando persistirem qualquer das hipóteses anteriormente delineadas. Medidas essas elencadas no artigo 101 do ECA visando o pleno exercício dos direitos humanos e fundamentais da criança e do adolescente, bem como o resgate dos vínculos familiares na construção de uma sociedade com menos desigualdade e diferenças sociais.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
 - V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
 - IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

⁴² PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público,

pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Importante os ensinamentos proferidos pelos juristas Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo:

O rol de medidas do art. 101, do ECA, é meramente exemplificativo, podendo ser aplicadas “medidas” outras que se mostrem adequadas às necessidades pedagógicas da criança ou adolescente, conforme art. 100, caput, do ECA. No caso de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 21, também prevê uma série de medidas específicas, a serem aplicadas pela autoridade judiciária. Em qualquer caso, a aplicação de medidas de proteção deve ser precedida de um “diagnóstico” (ou seja, de uma avaliação técnica, de preferência interdisciplinar) do caso, com observância, dentre outros, dos princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, do ECA e das normas técnicas porventura existentes (que como visto acima, incluem a coleta da “opinião informada” da própria criança/adolescente acerca do tipo de “proteção” que ela espera receber), bem como de programas e serviços especializados, que possam atender o caso de forma individualizada, com o máximo de profissionalismo, qualidade e eficácia. Assim sendo, para cada uma das “medidas” aqui relacionadas (dentre outras que possam ser aplicadas a crianças, adolescentes e a seus pais/responsável - sendo certo que atendimento concomitante destes é fundamental), devem corresponder programas e serviços planejados e executados com cautela e profissionalismo.⁴³

⁴³ DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Op. cit.*, p. 205.

Os estudiosos que redigiram o ECA conseguiram, num texto impecável, completo em todos os sentidos, traçar caminhos transformadores para a população infantojuvenil, visando extirpar os laços autoritários de uma civilização estruturada em sua origem em valores escravocratas. “Como ter cidadão plenamente autônomos se suas relações estão colonizadas pela tradição que lhes conforma o mundo da vida?”⁴⁴

Outra medida de proteção extremamente destacável são aquelas incursas no artigo 102 do ECA, no intuito de assegurar o registro civil, a definição da paternidade e a consequente cidadania infantojuvenil.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

Pesquisando o conjunto de Leis, em vigência, no ordenamento jurídico pátrio, não vislumbramos nenhuma, onde o Legislador tenha demonstrado tanto conhecimento pedagógico, filosófico, psicológico, social, histórico e ético, com metodologias modernas, princípios eficazes e regras de ação, capazes de direcionar a família, a sociedade, a comunidade e o poder público a reconhecerem as crianças

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz. **O Supremo não é o guardião da moral da nação**. Consultor Jurídico, São Paulo, set. 2013, p. 13.

e os adolescentes como sujeitos de direitos e assim alcançarmos a esperada transformação social movida na essência pela igualdade e solidariedade.

CAPÍTULO II - A POLÍTICA DE ATENDIMENTO PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NA CONSTRUÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

O significado da palavra política, de maneira modesta e sem aprofundamento, tem origem no grego “*politikós*”, uma derivação de “*polis*” que significa “cidade” e “*tikós*”, que se refere ao “bem comum” dos cidadãos.

A política aristotélica é essencialmente unida à moral, porque o fim do estado é a virtude, isto é, a formação moral dos cidadãos e o conjunto dos meios necessários para isso. Para Aristóteles a finalidade da política é investigar qual a melhor forma de governo e instituições garantirem a felicidade da população, do ser humano. Pois o fim maior do homem é a busca pela felicidade.⁴⁵

Dessa forma, a cidade, o ser humano, encontrará a felicidade, ou o estado vai proporcionar tal objetivo maior ao bem comum da coletividade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, firma estaca, na garantia dos direitos fundamentais, e sua existência no cotidiano da população infantojuvenil, como o caminho para alcançar a felicidade, a virtude e o bem comum almejado.

De fato, toda política de atendimento deve estar calcada na garantia da dignidade da pessoa humana, ou seja, ela somente existirá se puder servir ao homem, proporcionando-lhe a vida, à saúde, o meio ambiente saudável, dentre outros direitos fundamentais.⁴⁶

Portanto, constata-se, pela verificação histórica da realidade nacional, que até o advento da Constituição Federal e a Lei Federal n. 8.069/90 (ECA), não existia uma política nacional, estadual ou municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com planejamento, estruturação e critérios pedagógicos-sociais, voltados a pacificação e a cidadania plena.

Anterior às legislações supracitadas, prevaleciam medidas isoladas, temporais, centralizadoras e assistencialistas, anêmicas de conteúdo que atendessem verdadeiramente os interesses primordiais da comunidade.

A virtude, o bem comum e a felicidade, retratado na política Aristotélica, dificilmente seria exercida em tempos pretéritos, pois não tínhamos os meios

⁴⁵ ARISTÓTELES. Tópicos. **Dos argumentos sofisticos**. Metafísica: livro I e livro II. Ética a Nicômaco. Poética. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 249-251.

⁴⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Op. cit.*

necessários, indispensáveis para tanto, somente ocorrendo na discussão atual, fruto da Carta Política e do ECA, em especial com as regras dos artigos 86, 87 e 88, do mencionado diploma legal.

Vontades individuais precisam ser transformadas em uma vontade geral, sendo construída racionalmente.⁴⁷ O anseio pessoal da vida com dignidade, respeito, educação, respeito, ao esporte, à cultura, entre outros direitos fundamentais, necessitam constituir algo enraizado no perfil geral da população, e a nova política de atendimento, persiste nessa finalidade, descentralizando e democratizando as ações, intituladas pelo legislador Constituinte e Infraconstitucional.

Assim, o ECA, seguindo rigorosamente os comandos fixados nos tratados internacionais de defesa de direitos humanos de crianças e adolescente e principalmente no texto Constitucional do artigo 227, na garantia dos direitos fundamentais, vai muito além, traçando formas condutoras desse exercício, nas normas especificadas nos artigos anteriormente citados.

2.1. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no contexto da transformação social.

Novamente, o texto da Constituição Federal, encontra alma na política de atendimento a todos os direitos fundamentais ou não, inerentes a população infantojuvenil, sepultando o espírito deixado pelo revogado Código de Menores de 1979, com a nada saudosa situação irregular do menor, posto que o ECA, num sinal claro de preocupação estrutural e descentralizador, aliando-se a Carta Política Nacional, enfrentam a realidade vivenciada de violações de direitos, normatizando e chamando a mesa das discussões originárias da apartação existente, os Municípios e os Estados, bem como a própria União para debaterem prioritariamente a pauta da criança e do adolescente nascidas e residentes em território brasileiro.

⁴⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980, p. 190.

Veja-se, então, o disposto no artigo 86 do ECA: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

Importantíssimo destacar e visualizar, a total mudança de paradigma, quando o texto, traz a regra de que esse atendimento far-se-á através de um conjunto articulado de ações oriundas do segmento governamentais e da sociedade civil organizada, numa iniciação legal a democracia participativa, e valoração municipalista de tomadas de decisões.

A nova organização político-administrativa instituída pela Constituição de 1988 fez que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passassem de coadjuvantes a protagonistas na fixação das ações que visam satisfazer as necessidades da população infanto-juvenil, permitindo, dessa forma, o entendimento das demandas de cada localidade.

Ao lado do Poder Público, colocam-se as organizações do terceiro setor, cuja atuação deverá ocorrer de forma articulada e integrada com os órgãos governamentais, a fim de evitar sobreposição ou contradição entre as ações.⁴⁸

Numa tentativa visionária, buscou o legislador, abrir as portas trancadas do poder público, ao acesso da população, em conjugação da aproximação democrática, visando por meio do conhecimento técnico, prático e humano social, analisarem as temáticas locais e setoriais pertinentes à vida, à saúde, à educação, à cultura, à dignidade humana, entre tantos direitos fundamentais, agindo os gestores sem perfil assistencialista, com prioridade de medidas, orçamentos, sem equívocos e programas ou projetos, aplicáveis ou eficientes ao dia-a-dia da comunidade.

A democratização da tomada de decisões, a transparência, a valorização dos anseios municipalista, configurado na política de atendimento atesta a tese constitucional da existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, defendido pelo doutrinador Bonavides, que são: “o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”.⁴⁹

A mudança positiva de chamar a sociedade civil e fortalecer a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para deliberarem, despertou muita resistência

⁴⁸ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (Coordenação). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** - Aspectos teóricos e práticos - 9a. Edição, Revisão Jurídica. 2016, p. 449.

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 524.

numa mentalidade política arcaica, dominadora e acostumada a produzir programas, projetos e obras ao bel prazer do gestor, sem critérios sociais-progressistas, éticos e voltado à igualdade humanitária.

No entanto, é incontestável que a vinculação de todas essas regras no corpo da Constituição Federal, é fator fortalecedor da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, pois o ordenamento jurídico pátrio é estruturado em diversos níveis e hierarquia, onde as leis não podem contrariar as normas da Lei Maior.

Quanto mais alta a posição ocupada por determinada norma na pirâmide, maior seria a sua hierarquia perante as demais normas jurídicas, estando todas interligadas. Não se permitiria, assim, o conflito do texto da norma inferior com a norma superior.⁵⁰

Essa condição vem disciplinada com todas as letras no parágrafo 7º do artigo 227 da Constituição Federal, ou seja:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Parágrafo 7º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Dessa forma, o artigo 204 da Carta Política dispõe o seguinte:

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativo, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

É imperativa a participação da população na formulação das políticas de atendimento dos direitos infantojuvenil e no controle das ações em todos os níveis, bem como a descentralização político-administrativo.

Ensina Luís de Lá Mora que:

⁵⁰ Kelsen, Hans. **Teoría pura del derecho**. Tradução de Luis Legaz Lacambra. México: Colofón, 1991, p. 241-242.

Esta articulação exige, porém, a preservação do caráter autônomo das organizações não governamentais. Estas não poderão perder sua identidade autônoma, sob risco de descaracterização e perigosa assimilação no corpo estatal. Por outro lado, não poderão ser consideradas como simples substitutas ou meras extensões de segunda categoria das ações governamentais.⁵¹

Às organizações não-governamentais, participam com a visão da comunidade que representam fruto do trabalho que realizam em sua grande maioria de forma voluntária, porta vozes daqueles que dificilmente teriam acesso as tomadas de decisões ou seriam ouvidos em formatação de programas, projetos ou medidas garantidoras de direitos fundamentais, capazes de proporcionar mudanças qualitativas no cenário inclusivo da Infância e Juventude Brasileira.

Dessa forma, o ECA, alinhado com a Constituição Federal na defesa prioritária de direitos fundamentais e na esteira da proteção integral, convida a comunidade nacional, estadual e municipal, de maneira plural, participativa e democrática, a realizarem com ferramentas sólidas e legais, transformações verdadeiras no cotidiano da população infantojuvenil.

2.2 As linhas norteadoras das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no contexto da transformação social.

É imperante voltar ao tempo e entender a grande transformação proposta, em virtude, da prática até então vivenciada na Nação, pois em pouquíssimo tempo, com a Constituição Federal de 1988 e em seguida com a Lei Federal n. 8.069 (ECA), a Família, a Comunidade, a Sociedade em geral e o Poder público, são legalmente obrigados a abandonar o conteúdo do Código de Menores de 1979, e entender que Crianças e Adolescentes, não são menores, não são de menor importância e sim sujeitos de direitos, como tal, gozam da efetivação prioritária dos seus direitos fundamentais e da proteção integral, inerentes a pessoa humana.

Tal questão provocou uma grande reação contrária na atmosfera política conservadora, apegada aos dogmas da manutenção colonial do poder, das medidas

⁵¹ MORA, Luís de Lá. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 358

centralizadoras de destinação de verbas públicas e da aversão ao pluralismo participativo da construção de mudanças.

Uma vez que todas essas alterações, galgadas em tratados internacionais, provocariam se executadas, uma considerável transformação de conceitos e valores, posto que a massa adormecida e renegada despertasse e enxergasse o novo, o belo, o bem comum e a liberdade, alcançariam a felicidade. Situações que fatalmente colocariam em xeque o *status quo* vigente, derivado dos sentimentos de dominação escravocrata.

E o legislador, pensando nisso, buscou colocar métodos para mostrar essa possibilidade, não bastando apenas criar naquele momento um novo modelo de “política” de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Porque segmentos geralmente rivais ou com postura diferenciada teriam que estar juntos, através de um conjunto articulado, pensando no passado a ser vencido, para obter um novo hoje, capaz de garantir um futuro pleno e igual, a comunidade infantojuvenil.

Para tanto, a lei n. 8.069/90 (ECA), introduziu “linhas” norteadoras de ação da política de atendimento, face um olhar cuidadosamente voltado às causas que precisavam ser alavancadas no percurso do exercício da cidadania.

Imaginar que o simples fato de permitir ou exigir que governamentais e não governamentais, ao estarem conjuntamente reunidos, seria o suficiente, para a existência articulada de elaboração harmoniosa de política de atendimento nos 5.568 municípios brasileiros, somando a estes o Distrito Federal e o distrito insular de Fernando de Noronha, numa extensão territorial de 8.510.345,54 Km², seria impraticável acreditar em consenso ou conclusão profícua dos trabalhos.

Ciente dessa realidade, o legislador inteligentemente e com visão pedagógica, igualitária e renovadora, tratou de fixar “linhas” de ação, determinantes da construção dos programas.

Os representantes governamentais e não-governamentais necessariamente estariam vinculados ao estabelecido no artigo 87 do ECA, no instante da preparação e planejamento das ações.

Essas linhas de ação são “âmbitos operativos juridicamente reconhecidos como espaços do agir humano necessários à consecução dos fins sociais a que o Estatuto se destina”.⁵²

Dispõe o artigo 87:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - Políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei n. 13.257, de 2016)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício de direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências de grupos de irmãos.

Esses sete incisos merecem uma indagação, qual seja, são muitos quesitos, ou é o mínimo, num País, onde os municípios nunca tiveram autonomia para priorizar direitos fundamentais e humanos, de forma transversal e intersetorial de crianças e adolescentes, numa doutrina legal da proteção integral.

A implementação da política de atendimento, como já visto, perpassa pela concretização de ações destinadas à efetivação de todos os direitos constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes, indiscriminadamente, sendo, por isso, muito mais complexa do que em tempos pretéritos.

É também importante ressaltar que o elenco constante no art. 87 não constitui mera recomendação ao Poder Público; pelo contrário, consubstancia verdadeiro comando normativo e, conseqüentemente, de execução obrigatória, cujo descumprimento legitima o ajuizamento das ‘ações de responsabilidade’ a que faz alusão o art. 208 da lei.⁵³

⁵² CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio García (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000, p. 278.

⁵³ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (Coordenação), *Op. cit.*, p. 449.

Portanto, em decorrência do novo direito da criança e do adolescente “a política de atendimento prevê ações que historicamente, nunca fizeram parte dos programas dinamizadores pelas políticas públicas brasileiras. E as prevê exatamente em razão dessa histórica ausência”.⁵⁴

Decorridos 32 anos do ECA, ainda persiste em muitos municípios o desconhecimento total dos métodos legais para a execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, ou mesmo, gestores que nunca abriram a Constituição Federal no seu artigo 227 e o pior nas Academias esse direito não compõe a grade curricular obrigatória, sentenças são proferidas insistindo em expressões do tipo “menor”, em plena era da virtualização, da informação online em diferentes cantos do planeta terra, num amanhecer que precisa acontecer, levando o sol e a esperança da pacificação social aos lares esquecidos desta Nação.

A “roda dos expostos” implantada pelas Santas Casas de Misericórdia, ainda no século XVII resiste em existir com outros nomes em nosso cotidiano, em decorrência da insensibilidade dos poderes públicos.

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê, sem ser identificado.⁵⁵

Revive-se essa página triste da história, porque o artigo 87 do ECA, nas linhas de ação da política de atendimento, na sua essência, estipula vários programas de fortalecimento da relação familiar, busca prevenir e abreviar ao máximo o afastamento entre pais e filhos e se preocupa com o instituto da família substituta, e extinção de possibilidades de discriminações raciais ou em virtude de deficiências e separação de grupos de irmãos, numa postura elogiável de observância intransigente aos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, previstos na Carta Magna, na Lei Infraconstitucional e nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

⁵⁴ CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Op. cit.*, p. 225.

⁵⁵ MARCILIO, Toscano França Filho. **A cegueira da justiça: diálogo iconográfico entre arte e direito**. Porto Alegre, S. A. Fabris, 2011, p. 57.

A título de reflexão, quantos recém-nascidos, foram deixados nas “rodas dos expostos”, e ainda são, em pleno século 21, porque seus genitores, ou um deles, nunca receberam um atendimento prioritário, protetivo, com oportunidades e facilidades nas suas condições de vida, saúde, educação, respeito, de dignidade, garantindo-lhes uma convivência familiar e comunitária, em condições de segurança alimentar, física, moral e espiritual, em liberdade e paz. E por tais motivos e talvez no desespero e falta total de suporte, acabaram reproduzindo o abandono aos seus rebentos.

Quantos desses genitores, ou um deles, não tiveram ao seu alcance e socorro, políticas sociais básicas; serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; enfim quantos deles, alguma vez se sentiram igual, ou foram tratados como igual semelhante e ser humano de verdade.

Vários desses “bebês” ao serem deixados e ao puxarem a cordinha e a “sineta” ter sido tocada, tiveram a “felicidade” de enxergar e encontrar a Luz. Outros infelizmente, que foram depositados nas lixeiras, nos becos e nos terrenos baldios, desamparados e deixados à própria sorte.

Quando uma criança vem ao mundo, vivenciando que sua família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público, estão alinhados em assistir seus direitos fundamentais, com certeza sua realidade será garantidora da dignidade da pessoa humana.

Quando a família (tenha ela a configuração que tiver) e a comunidade não dão conta de garantir a vida dentro dos limites da dignidade (aí incluindo um mundo amistoso, acolhedor) cabe ao Estado assegurar aos cidadãos, tais direitos para que a criança desfrute de bens que apenas a dimensão afetiva pode fornecer. O vínculo tem, portanto, uma dimensão política quando, para sua manutenção e desenvolvimento, necessita da proteção do Estado. Nesse momento, o vínculo, por meio do direito à convivência, passa a fazer parte de um conjunto de pautas das políticas públicas.⁵⁶

A proposta do ECA em consonância com a Constituição Federal, firmes na priorização dos direitos fundamentais e a doutrina da proteção integral, em traçar políticas de atendimento, capazes de proporcionar um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade a todas

⁵⁶ VICENTE, Cenise Monte. **O direito a convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo**. In Kaloustian, Silvio Manoug (organizador). Família Brasileira, a base de tudo. 8 ed. São Paulo: Coretz; Brasília, DF: UNICEF, 2008, p. 51.

as criança e adolescentes deste País, tem como objetivo superar a resistência, a insensibilidade e o autoritarismo retrógrado do poder.

As linhas de atendimento estão em consonância, inclusive com o disposto no art. 203, incisos I e II, da CF:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes.

Visível a conjugação de cuidados com à família, à maternidade, à criança e adolescentes carentes ou não, quando da utilização das expressões proteção e amparo, aprofundando item após item, indispensáveis para provocar as mudanças qualitativas cruciais para a transformação social.

Quando da publicação da Lei n. 8.069/90 (ECA), as linhas de atendimento se findavam no inciso V, do artigo 87, no entanto, os movimentos da sociedade civil perceberam que havia urgência em reforçar os critérios mínimos, em virtude de preocupações com diversos pontos ainda fragilizados e conseguiram sensibilizar o legislador para a inclusão de medidas, entre os quais se destacam políticas e programas destinados a prevenir e abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes; bem como campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças e adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência ou grupo de irmãos.(os incisos VI e VII do artigo 87 do ECA, foram incluídos pela Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009).

Ensina o jurista Valter Kenji Ishida que:

A ação política mencionada no artigo em tela baseia-se precipuamente em políticas sociais. Inclui a contratação de assistentes sociais, psicólogos, médicos, de identificação e de assistência judiciária. Um dos objetivos primordiais é o estímulo à guarda de crianças e adolescentes (acolhimento familiar).

A omissão das autoridades públicas implica em responsabilidade e a obrigação de fazer pode ser concretizada por meio de ação civil pública ou popular.⁵⁷

⁵⁷ ISHIDA, Valter Kenji. *Op. cit.*, p. 259.

Com urgência, a população deve “acordar” e enxergar a verdade, a fim de não confiar somente nos dados positivos da balança comercial, como fatores pontuais e locais de satisfação e sucesso social.

Qualquer objeto que o homem possa perceber ou criar é parte de um todo. Em cada ação empreendida, o ser humano se defronta, inevitavelmente, com problemas interligados. Por isso, para encaminhar uma solução para os problemas, o ser humano precisa ter uma certa visão de conjunto deles: é a partir do conjunto que a gente pode avaliar a dimensão de cada elemento do quadro. Foi o que Hegel sublinhou quando escreveu: ‘A verdade é o todo’. Se não enxergamos o todo, podemos atribuir um valor exagerado a uma verdade limitada (transformando-a em mentira), prejudicando a nossa compreensão de uma verdade mais geral.⁵⁸

O ordenamento jurídico conta com dispositivos legais de amplitude formidável, capazes de proporcionar uma mudança verdadeira na causa da Infância e Juventude, bastando somente, entender que essa construção representa a sobrevivência do Brasil, no cenário de um País consciente com seu compromisso com a atual e futura geração de seres humanos residentes neste território Nacional.

2.3. As diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no contexto da transformação social.

A metáfora do prisioneiro da caverna ilustra o processo de ressignificação relativo aos direitos da criança e do adolescente, no contexto da transformação social.

O prisioneiro que se escapou da caverna onde só contemplava sombras e que chegou à clara luz do dia, à visão da realidade, não deve guardar as suas descobertas só para si, não pode deixar de voltar atrás, deixar de descer à caverna, deixar de trazer aos outros prisioneiros, menos favorecidos pela sorte, um reflexo da luz que ele contempla.⁵⁹

Platão assevera que:

se este prisioneiro que se “libertou” retornasse à caverna e narrasse à realidade que encontrou ao lado de fora, ou seja, a “verdade” por detrás das sombras antes vistas seria taxado de louco e acabaria sendo morto pelos demais habitantes da caverna, que não iriam aceitar/concordar com a verdade que lhe estaria sendo apresentada pela primeira vez.⁶⁰

⁵⁸ KONDER, Leandro. **O que é dialética**. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 35.

⁵⁹ KOYRÉ, A. **Considerações sobre Descartes**. 2ª Lisboa: Presença. 1963, p. 101.

⁶⁰ PLATÃO. **As leis, ou da legislação e epinomis**. Trad. Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 1999, p. 228.

O Constituinte de 1988, ao escrever o artigo 227 da Carta Política, chegou a luz, conseguiu escapar da caverna repleta de sombras, se libertou da ignorância, do egoísmo e da insanidade, vislumbrando naquele momento, um novo mundo, onde todos pudessem desfrutar do sol da liberdade. “Saber em que mundo se vive permite que se viva nele de outra maneira, como homem livre e não mais como prisioneiro manipulado pelos exibidores de marionetes. Mas é ainda mais difícil anunciar a boa nova da liberdade”.⁶¹

Os pensadores do artigo 227 da Carta Política, e os elaboradores do Estatuto da Criança e do Adolescente, tinham ciência da necessidade de romper com a doutrina do menor em situação irregular, apagar da memória da população em geral, das famílias e do universo jurídico os ditames do “Código de Menores” de 1979, conheciam o mundo e o terreno que estavam “pisando”, contudo era imperioso traçar políticas, linhas e diretrizes coerentes e comprobatórias capazes de transformar a população infantojuvenil, derradeiramente em sujeitos de direitos.

Ainda hoje, após mais de três décadas da promulgação da Carta Política e do ECA, ainda corre-se o risco de se tachar de insano que afirmar que Crianças e Adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais “inerentes à pessoa humana”, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, nos moldes do “caput” do artigo 3º do ECA.

Quando autoridades bem-nascidas, defendem com “unhas e dentes”, que o lugar do ECA é na “latrina” e ousam macular a “cláusula pétrea” propondo emendas constitucionais para redução da maioria penal, dentre tantas outras medidas temerárias e retrógradas, um alerta acende, impondo intensificar as Políticas de Atendimento imediatamente, seguindo o roteiro traçado pelo legislador.

Portanto, a Política de Atendimento está especificada no artigo 86 do ECA, bem como as linhas obrigatórias de ação para implementá-la, conforme regras inúmeras no artigo 87 e incisos, e detalhadas no item anterior deste trabalho, no entanto, esse conjunto, só terá possibilidade de possuir funcionalidade e existência material, caso obedeça algumas diretrizes conscientizadoras, criteriosamente

⁶¹ JEANNIÈRE, Abel. **Platão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1995, p. 90.

expostas no artigo 88 do mesmo diploma legal, no sentido de rebater a perpetuação da exclusão dolorosa dessa pós-modernidade, assistida passivamente com olhares anestesiados de uma coletividade sem reação repulsiva. “Está hoje o homem recolhido, cada vez mais, em sua casa, seu reduto, seu reino, seu castelo”.⁶²

Impossível essa situação existente, porque a Constituição e o ECA sozinhos, sem a democracia participativa, não terão forças para reverter a exclusão, multiplicadora de auxílios e mais auxílios, enquanto não houver o pensamento no “outro”, suas verdades, desejos e sonhos. “Não pensar o outro, e não pensar o novo, como diria Hannah Arendt, é a condição do mal”.⁶³

O desafio e a esperança da efetivação da tão decantada política de atendimento, vai buscar raízes fortes, firmes e transformadoras, nas “regras de diretrizes”, arrojadamente exaradas no artigo 88 e incisos do ECA.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei n. 12.010, de 2009)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade; (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009)

VIII - especialização e formação continuada de profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os

⁶² GIACOIA Jr, Oswaldo. **Nietzsche versus Kant**. Uma disputa permanente a respeito de liberdade, autonomia e devir. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012, p. 2.

⁶³ ALVES, C. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar. 2010, p.23.

conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016).

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

É imperioso ressaltar a importância primordial deste artigo e seus incisos, na autonomia dos municípios, que somente em 1985, às Capitais retomam a possibilidade da população escolher os seus prefeitos, pois esses eram nomeados livremente pelos governadores dos seus Estados respectivos, com o aval dos presidentes da ditadura militar, não existindo anteriormente, qualquer reconhecimento a necessidade de instituir a “municipalização”, na esfera político-administrativa.

A história federativa brasileira foi marcada por sérios desequilíbrios entre os níveis de governo. No período inicial, República Velha, predominou um modelo centrífugo, com estados tendo ampla autonomia, pouca cooperação entre si e um governo federal bastante fraco. Nos anos Vargas, o Estado nacional fortaleceu-se, mas os governos estaduais, particularmente no Estado Novo, perderam a autonomia. O interregno 1946-1964 foi o primeiro momento de maior equilíbrio em nossa federação, tanto do ponto de vista da relação entre as esferas de poder como da prática democrática. Mas o golpe militar acabou com esse padrão e por cerca de 20 anos manteve um modelo unionista autoritário, com grande centralização política, administrativa e financeira.⁶⁴

Começa o rompimento da subordinação, com o artigo 204 da Constituição Federal, e decisivamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, com destaque ao artigo 88, inciso I, e a Política de Atendimento, descrita no Título I, Capítulo I, do citado diploma legal.

As pessoas vivem, residem e constroem sua existência nos municípios, neles aprendem a caminhar, ler e escrever, experimentam vitórias e dificuldades, nascimentos e despedidas, era impossível crescer, evoluir e romper com a exclusão, num processo autoritário estabelecido na União e Estados, impondo aos Municípios um isolamento perverso e o antigo ritual de destinação privilegiada de verbas públicas e projetos, aos amigos do soberano do Poder Central.

Nessa perspectiva, a Lei n. 8.069/90 (ECA), funcionou como uma Lei Áurea (Lei n. 3.353 de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil),

⁶⁴ ABRUCIO, F. L. A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. **Revista de Sociologia e Política**, 24, 2005, pp. 46.

declarando livres e autônomos os municípios brasileiros para a elaboração da “Política de Atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes”, residentes em suas cidades.

Com a municipalização impõe a descentralização de tomadas de decisões e a participação popular, preceitos desde sempre anunciados na Carta Magna e ECA, na busca da garantia dos direitos fundamentais da população infantojuvenil, de maneira prioritária, no sentido de alcançar a transformação social.

O surgimento de uma legislação que se ocupasse, seriamente, dos direitos da Infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores para de cidadãos.⁶⁵

E fica inquestionável o brilhantismo e visão igualitária do legislador na construção da doutrina da proteção integral, no ordenamento jurídico e a imposição de uma “política de atendimento” articulada com a sociedade, municipalista, fincada em políticas sociais básicas, programas e projetos de garantias de proteção social e com diretrizes descentralizadoras, executadas via democracia participativa, com integração operacional e mobilização da opinião pública, entre tantas ações inovadoras e evolutivas.

As diretrizes da política de atendimento são tão fascinantes no zelo e proteção à causa da infância e juventude, bem como, na preocupação orientativa aos municípios, que merece um cuidadoso estudo e reflexão da repercussão que visa implementar na União, nos Estados, Distrito Federal e primordialmente nas cidades, no envolvimento dos atores locais, especialmente como membros nos “conselhos dos direitos da criança e do adolescente”, em condição de paridade com as entidades governamentais.

Os atores locais (do governo à sociedade) têm função estratégica na renovação do processo de formulação de políticas públicas locais. A aplicação do princípio participativo pode contribuir na construção da legitimidade do governo local, promover uma cultura mais democrática, tornar as decisões e a gestão em matéria de políticas públicas mais eficazes.⁶⁶

⁶⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry e SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** [recurso eletrônico] (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2011, p. 27.

⁶⁶ MILANI, C. R. S. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. **RAP-Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 551-579, maio/jun. 2008, p. 574.

Prevê o citado artigo, “a criação” de um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, na União, Estado e Municípios, que serão responsáveis em levantarem dados, experiências, carências, violações e demais exigências legais e sociais a serem cumpridas, e diante de todas essas informações, através de um conjunto articulado de ações, debatidas entre os segmentos governamentais e não-governamentais, produzirem o plano Nacional, Estaduais e Municipais que contemple a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.

Faz-se inevitável uma reflexão, ou seja, em recente rompimento com o regime ditatorial, de centralização de poder, escolha indireta para presidente da república, governadores e prefeitos das capitais, em ousadia intelectual e ideológica progressista e libertária, o legislador desta Pátria, constrói no artigo 227 da Carta Política e no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos anos de 1988 e 1990, respectivamente, normativas revolucionárias qualitativas e inteligente elaboradas, em face do cenário vivenciado, de total exclusão, inaugurando a democracia participativa no ambiente político, na ânsia de realmente reverter positivamente a causa infantojuvenil brasileira.

Com relação à democracia participativa e os Conselhos de Direitos, far-se-á maiores abordagens no próximo capítulo, em decorrência do destaque que o tema merece, posto ser decisivo na virada de página no quadro de abandono e invisibilidade, da efetivação das políticas de atendimento, na esfera do executivo da união, estados e municípios.

No entanto, o conteúdo do artigo 88 do ECA, propõe e tenta ensinar, nos tópicos das diretrizes especificadas, no inciso V e VI a necessidade de integração operacional, rompendo com instituições isoladas em suas ilhas de mesmice, a fim de se conhecerem, dialogarem e agirem com eficiência na defesa de direitos fundamentais ligados a infância e juventude.

Entretanto, algo merece um fôlego muito especial, ou seja, o teor do inciso I VIII, do mesmo artigo, inserido com extrema lucidez pelo legislador, por meio da Lei n. 13.257 de 08 de março de 2016, que especifica que são diretrizes da política de atendimento: especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil.

“Conforme os ensinamentos da psicologia profunda, todo caráter, inclusive daqueles que mais tarde praticam crimes, forma-se na primeira infância”.⁶⁷ Magnífica preocupação, uma vez que tudo acontece na primeira infância e marcam para sempre o ser humano, tendo o legislador produzido uma lei própria para resguardar as crianças e adolescentes nos cuidados inerentes e decisivos da primeira infância.

⁶⁷ ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução: Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro, 3ª edição, Editora: Paz e Terra, 1995, p. 121.

CAPÍTULO III - A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A CONSEQUENTE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

No capítulo anterior, foi estabelecido que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao pensar na política de atendimento dos direitos da população infantojuvenil, deixou patente em suas linhas e diretrizes de ação, como fator preponderante, a Municipalização, a Descentralização e a Participação Paritária da População na elaboração do Plano de Ação de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, por intermédio dos Conselhos de Direitos, na esfera da União, Estados e Municípios.

Tal inovação reforça a intenção incontestável do legislador em democratizar de maneira participativa, essa relação de poder, voltada a pensar, refletir e construir na dialética discursiva, os direitos fundamentais, encarnados na Carta Política no artigo 227 e repetido no artigo 4º do ECA.

Pode-se conceituar democracia, como: “um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”.⁶⁸

A natureza transformadora democrática vem incisivamente, no perfil da Carta Magna, no seu primeiro artigo, e na previsão da comunidade na participação das decisões derradeiras da Nação.

[...] se concretizou institucionalmente na Constituição de 1988 que ao consagrar o princípio de participação no exercício do poder no seu artigo 1º, abriu caminho para a implementação de instâncias participativas de vários tipos, tais como os Conselhos Gestores e os Orçamentos Participativos.⁶⁹

A proposta da democracia participativa é no sentido de incorporar na prática democrática novos e modernos instrumentos de controle e de participação no poder, com ênfase nos mecanismos de controle social.⁷⁰

⁶⁸ SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Ed. Malheiros. 2000. dAGNI

⁶⁹ DAGNINO, Evelina.; OLVERA, Alberto J.; PANFICHI, Aldo. (orgs) **A disputa pela construção democrática na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, UNICAMP, 2006, p. 49.

⁷⁰ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

Não existia, no ordenamento jurídico e na rotina nacional, até a abertura política, democracia representativa em toda sua extensão e muito menos participativa, a constituinte veio para romper com o passado sombrio, centralizador e repleto de mordanças, plantando ou semeando, visivelmente na Constituição e na Lei 8.069/90 (ECA), novos paradigmas eficientes de participação e controle social. Tendo como núcleo determinante para Infância e Juventude a Criação dos Conselhos de Direitos e também Conselhos Tutelares.

A participação social [...] amplia e fortalece a democracia, contribui para a cultura da paz, do diálogo e da coesão social e é a espinha dorsal do desenvolvimento social, da equidade e da justiça. Acreditamos que a democracia participativa se revela um excelente método para enfrentar e resolver problemas fundamentais da sociedade brasileira.⁷¹

Em consonância, “Essa proximidade com a população local torna a ação política mais sensível à demanda e facilita o controle da política social destinada a crianças e adolescentes”.⁷²

Para o novo legislador somente seria possível priorizar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, e tratá-las como sujeitos direitos, frente à família, sociedade em geral e poder público, através da necessária participação popular, caso contrário continuaríamos no quadro anterior dos tempos do Código de Menores, onde os projetos, programas, leis e normativas, eram firmadas e redigidas, em pequenos grupos em gabinetes luxuosos e gélidos no Planalto Central, distantes do contexto social dos Estados e Municípios.

A democracia participativa, apresenta as seguintes características: 1) diversidade de participantes e interesses; 2) aumento na interseção entre os participantes e entre eles e os instrumentos de suporte a decisão; 3) alteração no método e processo de planejamento, já que neste caso o processo de planejamento está intimamente associado ao contexto político da cidade.⁷³

⁷¹ LAMBERTUCCI, Antônio Roberto. **A participação social no governo Lula**. In: AVRITZER, Leonardo (org.). Experiências nacionais de participação social. São Paulo: Cortez, 2009, p. 71.

⁷² SIERRA CABALLERO, Francisco. Guerra informacional y sociedad-red: la potencia inmaterial de los ejércitos. In: **Revista Signo y Pensamiento**, Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, v. XXI (n. 40), 2002, p. 4.

⁷³ MAGAGNIN, Renata Cardoso. **Um sistema de suporte à decisão na internet para o planejamento da mobilidade urbana**. Tese (Doutorado em Engenharia Civil: Transportes). Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo. São Carlos-SP, 2008, p. 18.

A democracia participativa tem como componente básico a defesa da participação direta dos cidadãos na tomada de decisão.⁷⁴ É possível compreender que a tomada de decisão direta dos cidadãos impõe o fortalecimento da descentralização, da municipalização, do envolvimento com os desafios e a busca da paz.

Os estados tornaram-se cada vez maiores e sempre mais populosos, e neles nenhum cidadão está em condições de conhecer todos os demais, os costumes não se tornaram mais simples, tanto que os problemas se multiplicaram e as discussões são a cada dia mais espinhosas, as desigualdades de fortunas ao invés de diminuir tornaram-se, nos Estados que se proclamam democráticos (embora não no sentido rousseauniano da palavra), cada vez maiores e continuam a ser insultantes.⁷⁵

Importante se faz destacar que “A gestão participativa deve ser capaz de fundir participação com decisão, execução, avaliação e controle, fazendo com que suas operações básicas fiquem articuladas, alimentando-se umas às outras”.⁷⁶

Essa inovação existente, em especial no ECA, precisa ser divulgado, exercido e multiplicado na União, Estados e Municípios, pois ainda se depara com Estados e Municípios, que apesar de possuírem no papel, nomeados membros governamentais e não-governamentais na composição dos Conselhos de Direitos, após décadas de existência da Lei nº 8.069/90, não conseguiram entender a importância vital, na causa da infância e juventude, de suas atribuições, uma vez que dificilmente atuam como órgãos deliberativos e controladores das ações voltadas a causa da criança e do adolescente, nas esferas em que estão inseridos.

A democracia participativa, com a inclusão paritária da comunidade, tem como escopo maior educar a população para liberdade e igualdade, sentindo-se igual e livre para sentar à mesa com os representantes governamentais, e debater positivamente o destino da sua população infantojuvenil, escrevendo na sua localidade princípios duradouros de políticas verdadeiras de crescimento ético e moral, destinados ao respeito maior da dignidade da pessoa, no cenário desejado da autêntica Cidadania.

⁷⁴ GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro**. Unimesp, 2000, p. 60.

⁷⁵ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 54.

⁷⁶ NOGUEIRA, WANDERLINO. **O Sistema de garantia de direitos no Brasil: um estudo analítico**. Unicef, 2004, p. 151.

3.1. A Criação de Conselhos de Direitos Municipais, Estaduais e Nacional, instrumentos da democracia participativa na efetivação da política de atendimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Deve se reconhecer o espírito visionário do Constituinte e do Legislador Infraconstitucional, na perspectiva de buscar a transformação do Estado brasileiro, primeiro por instituir o nascimento da democracia participativa e consequentemente o surgimento de diversos Conselhos na relação das políticas sociais, como Conselhos de Educação, Saúde, do Deficiente, da Mulher, do Idoso, meio ambiente, entre tantos outros e segundo a criação, pelo ECA, dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

É um grande equívoco pensar que a democracia participativa, instituída no contexto político-administrativo nacional, como contrária à democracia representativa, ou mesmo que tenha o intuito de fragilizá-la, mas sim fortalecer a garantia de direitos e a própria democracia como um todo.

[...] A tendência atual não mais pensa a participação como o reverso da representação ou como veículo privilegiado da pressão popular, mas sim como expressão de práticas sociais democráticas interessadas em superar os gargalos da burocracia pública e em alcançar soluções positivas para os diferentes problemas comunitários.⁷⁷

Ou seja, “É uma relação pedagógica entre grupos que querem educar a si próprios para a arte do governo”.⁷⁸

Na causa da infância e juventude, essas pessoas estarão enfrentando os desafios pertinentes à saúde, à educação, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos moldes do disposto no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA, com total autonomia e poder deliberativo, decisório, avaliativos e controlador.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 121.

⁷⁸ SEMERARO, Giovanni. **Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia**, Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 81.

O Conselho de Direitos é o órgão que detém a prerrogativa legal e constitucional de deliberar (diga-se: definir; decidir) quais as políticas de atendimento que deverão ser implementadas em prol da população infanto-juvenil (ou seja, quais as 'estratégias' serão empregadas, a partir de ações articuladas entre os diversos órgãos, programas e serviços existentes - ou a serem criados - no sentido da efetivação dos direitos assegurados pela lei, e em última análise pela Constituição Federal as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias).⁷⁹

A sociedade brasileira possui em suas mãos, o maior instrumento de transformação social existente em nosso ordenamento jurídico, sendo o Conselho de Direitos a maneira objetiva, direta, prática e real, de efetivar essa mudança qualitativa.

É provável que os grandes cientistas políticos, líderes de movimentos populares e a sociedade em geral, não pararam para ler e entender essa possibilidade palpável colocada no contexto em que vivemos.

Essa demanda tem que ser alvo de discussões nas escolas, Academias, veículos de comunicação, partidos políticos, nos poderes constituídos, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos segmentos de classe, nas rodas de conversas, pois a composição paritária, governamental e não-governamental, com homens e mulheres, honrados, lúcidos, preparados, conhecedores das prioridades a serem desenvolvidas, abertos a boa discussão, vai gerar planos de ações capazes de reverter o quadro existente, construindo uma realidade mais justa e menos desigual.

Para tanto é de fundamental importância uma participação verdadeira de todos, nas suas diferentes composições, com vista a transformação da sociedade, pois, "Uma participação na qual os sujeitos tornam-se protagonistas de sua história e a partir dele desenvolvem autoconsciência crítica. Chegando a este nível, a participação estará associada à ampliação de direitos e à cidadania".⁸⁰

Trata-se da sociedade civil ser protagonista de uma história de crescimento pessoal e plural de um País, do crescimento do autoconhecimento, do respeito natural dos direitos fundamentais de todos e todas, da ampliação consequente dos direitos e do pleno exercício da cidadania.

Importante nesse acompanhamento da valorização prioritária dos Direitos Humanos e Fundamentais de Crianças e Adolescentes, estampada nas Diretrizes

⁷⁹ DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Op. cit.*, p. 132.

⁸⁰ LUIZ, Danuta E. Cantoia e ROSA, Carla Buhner Salles. DEMOCRACIA: Tipologia, Relações E Expressões Contemporâneas. **AURORA** ano V número 8, ago. 2011, p. 67.

da Política de Atendimento, com o planejamento das Ações, via Democracia Participativa, a consonância com o artigo 227, parágrafo 7º, da Magna Carta que faz remissão ao artigo 204, conforme disposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 204. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativo, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

É visível e elogiável o alinhamento existente, e a força Constitucional propiciada a proteção prioritária e integral destinada aos Direitos Humanos e Fundamentais da população infantojuvenil, destacando e reforçando a descentralização político-administrativo e a participação da população, por meio de organizações representativas.

A municipalização pretendida, respaldasse, primordialmente, nos fatos ocorrem nos bairros da cidade, onde a vida desenvolve sua existência do nascimento ao fim dos dias, no aprender andar, falar, trabalhar, na escola, enfim, na relação humana em geral.

Nesse espaço geográfico, devem ser especificadas as ações positivas, a destinação de recursos para corrigir falhas ou omissões na educação, saúde, cultura, profissionalização, alimentação, com a participação paritária da comunidade, no planejamento da Infância e Juventude, em condições de plena cidadania.

Os Conselhos de Direitos possuem importância, ainda não reconhecida, devidamente, nas cidades, estados e na união, no processo de transformação social deste País, destacando o primoroso estudo produzido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação (Área Criança e do Adolescente) Curso de Atualização.

No que diz respeito aos conselhos de direitos, os mesmos possuem as seguintes atribuições:

Deliberar sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente e coordenar o processo de elaboração dos “Planos de Atendimento” destinados à efetivação dos direitos relacionados no art. 4º, caput, do ECA e art. 227, caput, da CF;

Exercer o “controle social” sobre a atuação do Governo na área infanto-juvenil, zelando para que este cumpra seus deveres para com as crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como para que sejam respeitadas as normas e princípios que norteiam a matéria, incluindo os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

Participar do processo de elaboração e aprovação das propostas de leis orçamentárias municipais (de modo que estas contemplem os recursos necessários à implantação das políticas públicas na área infanto-juvenil) e acompanhar o processo de execução orçamentária, zelando para que seja respeitado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme previsto no art. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, do ECA e art. 227, caput, da CF;

Promover e coordenar a articulação da “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, promovendo a integração operacional entre os órgãos governamentais e autoridades públicas corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, definindo “fluxos” de atendimento que assegurem maior agilidade e eficácia nas abordagens e intervenções realizadas (arts. 86 e 88, incisos V e VI, do ECA);

Promover o reordenamento dos programas e serviços públicos governamentais (como os CREAS/CRAS e CAPs), zelando para que seja assegurada a precedência de atendimento a demandas na área da criança e do adolescente, assim como a especialização de espaços e equipamentos, além da qualificação funcional dos profissionais que neles atuam (arts. 4º, caput e par. único, alínea “b” e 259, par. único, par. único, do ECA);

Promover o registro das entidades não governamentais que executam os programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias relacionados no art. 90, do ECA - e que também correspondem às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, do ECA (art. 91, caput, do ECA);

Promover a reavaliação, no máximo a cada 04 (quatro) anos, do registro das entidades referidas no item anterior (art. 92, §2º, do ECA);

Promover o registro dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias relacionadas no art. 90, do ECA - e que também correspondam às medidas relacionadas nos arts. 101, 112 e 129, do ECA (art. 90, §2º, do ECA);

Promover a reavaliação e renovação, no máximo a cada 02 (dois) anos, do registro dos programas de atendimento referidos no item anterior (art. 90, §3º, do ECA);

Monitorar, permanentemente, o funcionamento dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, zelando por sua qualidade e eficácia, além de sua articulação (arts. 86 e 90, §2º, do ECA);

Gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88, inciso IV e 260 e ss., do ECA), definindo as áreas, as modalidades de programas e os projetos que serão contemplados com os recursos respectivos (dando preferência ao financiamento/cofinanciamento de projetos destinados ao atendimento de demandas que não estão sendo atualmente atendidas a contento);

Divulgar amplamente à comunidade, com a antecedência devida (art. 260-G, do ECA): o calendário de suas reuniões (incluindo as respectivas pautas); as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; os requisitos para apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e, a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (art. 139, caput, do ECA), zelando para sua regularidade;

Realizar, periodicamente, as Conferências Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que suas deliberações sejam incorporadas aos "Planos de Atendimento e tenham o devido respaldo no orçamento municipal".⁸¹

Inquestionáveis as principais atribuições identificadas para os Conselhos de Direitos, no estudo transcrito, referente à total priorização da efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais, da população infantojuvenil, com suporte decisivo do órgão em questão.

Decorridas 3 décadas da Constituição Federal de 1988 e ECA, um universo considerável de pessoas, segmentos sociais, político, econômico e cultural, desconhecem a existência, dos Conselhos de Direitos, nem tampouco suas siglas,

⁸¹ BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente:** da possibilidade à necessidade. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/curso_de_atualizacao/2012/a2_conselhos_de_direitos.pdf.

ou seja, CMDCA (nos municípios), CEDECA (nos estados) e CONANDA (na União), e bem menos, suas atribuições e sua posição de mudança e importância, no cenário jurídico e administrativo, junto ao Executivo, nas suas três esferas de existência, prevalecendo a mesmice sonolenta do poder centralizador e desmotivação comunitária descrente do exercício da democracia participativa.

A principal função da participação na teoria da democracia é, portanto, educativa no mais amplo sentido da palavra, tanto no aspecto psicológico quanto no de aquisição de prática de habilidades e procedimentos democráticos. O regime participativo se sustenta por meio do impacto do processo participativo.⁸²

Enquanto não for introduzida na grade escolar, o “ensino da democracia”, nas salas de aula, onde crianças ainda na primeira infância recebam tais conhecimentos na rotina de suas vidas, caminhanando lentamente para um novo despertar. Um despertar que precisa urgentemente ser pautado pela construção de meios garantidores de “oportunidades” e “facilidades”, a fim de facultar a população infantojuvenil, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (Inteligência do art. 3º do ECA).

Por essa razão, qualifica-se como significativa e magistral a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, instrumentos da democracia participativa como primordial, em todos os sentidos, na efetivação da política de atendimento dos direitos humanos e fundamentais da população infantojuvenil e consequente na esperada transformação social qualitativa desta Nação.

⁸² BARBOSA, H. H. J. Sentido de número na infância: uma interconexão dinâmica entre conceitos e procedimentos. **Paidéia**, 17(37), 181-194, 2007.

3.2. Criação do Fundo da Infância e Adolescência Vinculado aos Conselhos de Direitos Como Instrumento de implementação de Programas e Projetos de Proteção aos Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes

A Constituição Federal de 1988, por meio dos Constituintes, escreveu um texto voltado as garantias sociais, aos direitos humanos, direitos individuais e fundamentais do cidadão, ou seja, buscou ser uma Carta Cidadã, e, como tal, promover profundas mudanças na relação humana existente, ressaltando dentre inúmeros aspectos o retorno amplo à democracia representativa e participativa.

Fruto desse anseio são os conselhos paritários previstos na Carta Política brasileira no seu artigo 227, § 7º, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Portanto, o atendimento que no pretérito, ou seja, antes do novo texto maior, era disciplinado e redigido no âmbito do Governo Federal, sem regras próprias definidas e centralizadora, passa com advento da Carta de 88 a observar o disposto no artigo 204, II, mudando totalmente o conceito outrora existente:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

(...)

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Com base nessa orientação constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 88, II, efetiva a democracia participativa nas diretrizes da política de atendimento nos seguintes termos:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações

em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

A Lei 8.069/90 formata na rotina do cotidiano nacional, nos três níveis de administração pública, os Conselhos de Direitos responsáveis pela elaboração do Plano de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Segundo Cury, “Os Conselhos de Direitos, um em cada um dos níveis municipal, estadual e federal são a instância em que a população, através de organizações representativas, participa oficialmente, da formulação da política de atendimento dos direitos da criança e adolescente e do controle das ações em todos os níveis.”⁸³

Denotou-se, no item anterior, a importância significativa dos Conselhos de Direito na transformação de costumes e política social da população infantojuvenil, porém grandes metas, programas e projetos necessitam de recursos orçamentários e financeiros, para alimentar sua executabilidade.

O instrumento captador desses recursos estão presentes no artigo 88, IV, com a seguinte redação:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

Corretamente percebeu o legislador, face à desproporcionalidade existente nas arrecadações da União, Estados e Municípios que seria imprescindível criar mecanismos legais que pudessem priorizar programas e projetos voltados a proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes:

O Fundo Especial para Infância e Adolescência - FIA, deve ser criado por lei específica, que definirá as fontes de receita bem como as formas de despesa, que invariavelmente deverá abranger a implantação e eventual manutenção de programas específicos de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, de acordo com a política de atendimento dos direitos infantojuvenis definidas pelo Conselho de Direitos ao qual estiver vinculado. O FIA deverá ser inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob forma de filial, vinculada ao Ente Federado respectivo (Município, Estado ou União), ou como titular única de cadastro. Importante destacar que a criação e implementação do aludido Fundo Especial *não exime* o Poder Público do *dever* de financiar as políticas sócias públicas destinadas à população infantojuvenil com recursos provenientes do *orçamento* dos mais diversos setores da administração.⁸⁴

⁸³ CURY, Munir. *Op cit.*, 2013, p. 371.

⁸⁴ DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Op. cit.*, p. 163.

É inquestionável a visão humanitária do parlamentar pátrio em buscar reverter o abandono injustificável das políticas de atendimento voltadas a causa infantojuvenil e os **fundos** são instrumentos agregadores dessa incansável luta para reconhecer crianças e adolescentes como **sujeitos de direitos**, diante da família, da sociedade, da comunidade e do poder público.

Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nada mais são do que fundos especiais destinados à reserva de recursos financeiros – e, consequentemente, à facilitação da captação e da aplicação destes recursos – para a execução de programas e projetos voltados ao segmento infantojuvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo os Conselhos dos Direitos como espaços privilegiados de definição das políticas atinentes à infância e à adolescência, determina que os fundos estejam a tais órgãos vinculados, entendendo-se como vinculação a capacidade de gestão das verbas públicas a estes referentes.

A tarefa de gestão dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente compreende duas linhas principais de atuação: a primeira relacionada, fundamentalmente, à indicação da destinação de seus recursos financeiros; a segunda referente ao controle da aplicação de tais recursos.

A primeira ação é exercida por meio de dois instrumentos: o plano de ação e o plano de aplicação. O plano de ação consiste, em suma, na indicação dos programas que devem ser contemplados, prioritariamente, com as verbas do fundo; o plano de aplicação, por sua vez, viabiliza a materialização do que é fixado no plano de ação, indicando os projetos que serão executados para atingir os objetivos dos programas, com os respectivos prazos, metas, órgãos executores, e ainda, quantificando e distribuindo os recursos financeiros.

(...)

O segundo aspecto relativo à gestão dos fundos diz respeito ao controle da utilização de seus recursos financeiros tanto pela Administração Pública quanto pelas entidades de atendimento beneficiadas com tais recursos.⁸⁵

Construída essa possibilidade legal se faz fundamental entender que a criação dos fundos não exige o executivo municipal, estadual e federal de destinarem recursos próprios e obrigatórios nas respectivas áreas de atuação, como: educação, saúde, cultura, lazer, assistência social e entre outras, nas leis orçamentarias, referentes ao funcionamento adequado dessas mencionadas atividades

Os valores arrecadados e que passam a ser geridos pelo fundo não devem ser aplicados em políticas públicas setoriais, as quais devem ser supridas pelas dotações orçamentarias, atendendo-se ao disposto no artigo 4º, do Estatuto (princípio da prioridade absoluta). Pelo contrário, deve o fundo garantir transitoriamente, programas e projetos que tenham por finalidade o atendimento dos direitos ameaçados ou violados de crianças e

⁸⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. *Op. cit.*, p. 521-522.

adolescentes, como também, e diuturnamente, custear estudos, a formação de conselheiros e o reordenamento institucional nos termos do Plano de Aplicação de Recursos, conforme prevê o artigo 260, §2 do Estatuto.⁸⁶

O Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) pode ser arrecadado por meio de diversas formas, permitindo a captação de recursos destinados ao financiamento de projetos e programas voltados para essa população. Algumas das principais maneiras de arrecadação do fundo são:

- Multas aplicadas pela autoridade judiciária: Segundo o art. 214 do ECA, “os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município”.
- Transferências de órgãos públicos federais ou estaduais: “Os recursos do Fundo Municipal também podem ser provenientes dos orçamentos da União ou do Estado, por exemplo, por meio de transferências do tipo fundo a fundo.”⁸⁷
- Destinação de parte do imposto devido: Pessoas físicas e jurídicas podem destinar uma porcentagem do imposto devido ao Fundo da Criança e do Adolescente, de acordo com a legislação tributária vigente. Essa destinação é realizada por meio do Imposto de Renda devido (pessoa física) ou do Imposto de Renda devido com base no lucro real (pessoa jurídica).⁸⁸
- Doações: Indivíduos e empresas podem realizar doações voluntárias ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente. Essas doações podem ser feitas em dinheiro, bens ou serviços, contribuindo para aumentar os recursos disponíveis para a implementação de projetos e programas.⁸⁹
- Convênios e parcerias: O fundo pode estabelecer convênios e parcerias com outras entidades públicas e privadas para a arrecadação de recursos. Isso pode incluir acordos de cooperação técnica, contratos de patrocínio, entre outros instrumentos.⁹⁰

⁸⁶ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Op. cit.*, p. 309.

⁸⁷ RIBAS JR., Fábio Barbosa. **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Guia Para Ação Passo a Passo. São Paulo. Fundação Abrinq, 2017, p. 17.

⁸⁸ ECA. Art. 260

⁸⁹ *Ibidem* c/c Art. 260-C.

⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Orientações sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília, 2020, p. 41.

- Dotações orçamentárias: O município pode destinar recursos específicos para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente em seu orçamento anual. Essas dotações orçamentárias representam um compromisso financeiro da gestão pública com a promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.⁹¹

As entidades governamentais e não-governamentais, com o decorrer do tempo, entenderam a importância da existência dos fundos, na política de atendimento da população infantojuvenil, patrocinando programas e projetos, conforme citações anteriores, e em parceria com toda **rede de proteção**, em especial no período da declaração do imposto de renda, **campanhas** são vinculadas no âmbito da União, dos Estados e Municípios, estimulando os contribuintes a destinarem recursos aos Fundos da Infância e Adolescência (FIA), inclusive com orientações técnicas da própria Receita Federal, conforme modelos a seguir:

Figura 1 – Campanha “Destinação” - Receita Federal incentiva destinação de IR para Fundos dos Direitos da Criança

⁹¹ *Ibidem*.



Invista uma parte do seu
IMPOSTO DE RENDA
em um futuro melhor para
as crianças e jovens brasileiros.

C A M P A N H A
**DESTI-
NAÇÃO**

Uma ação efetiva de cidadania.
A possibilidade concreta de
mudar a realidade social.


Receita Federal


VOCÊ SABIA

que pode escolher para onde
destinar parcela do seu
IMPOSTO DE RENDA?

Ao fazer sua Declaração Anual de Imposto de Renda, você poderá destinar até 3% do imposto devido para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - Nacional, Distrital, Estaduais ou Municipais.

DE QUEM É O ÔNUS DA DESTINAÇÃO?

O contribuinte não pagará mais imposto nem terá sua restituição diminuída. Ele apenas permitirá que parte do seu imposto devido seja destinada diretamente para um Fundo, em lugar de ir para o Tesouro Nacional.

**QUEM PODE FAZER A DESTINAÇÃO
PARA OS FUNDOS DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?**

Poderão realizar a destinação as pessoas físicas que entreguem a declaração de imposto de renda adotando as deduções legais (formulário completo) e que apurem imposto a pagar ou tenham direito à restituição.

O pagamento é efetuado por meio de DARF. Assim, serão gerados dois DARFs, um para o Tesouro Nacional e outro para a destinação (limitado a 3% do imposto devido), ambos com o vencimento para a mesma data.



IMPORTANTE

Doações feitas diretamente a
instituições sociais não podem ser
deduzidas do Imposto de Renda.
Colabore com os Fundos
destinando parcela do seu imposto
de renda devido.

Figura 2 – Campanha “Faça Sua Declaração de Amor” - iniciativa do Governo de Mato Grosso.



Fonte: Governo de Mato Grosso (2022).

Figura 3 – Campanha de arrecadação do Imposto de Renda para Fundos dos Direitos da Criança do Ministério Público do Ceará



Fonte: Ministério Público do Ceará (2020)

Foram necessárias três décadas da Lei Federal 8.069/90 (ECA) para a sociedade despertar para a importância desse valioso instrumento legal encarnado no artigo 88, IV, denominado FIA capaz de proporcionar verdadeiras transformações sociais no dia a dia das nossas crianças e adolescentes e a consequente doutrina da proteção integral.

O contribuinte brasileiro que espontaneamente motivado e orientado pelas campanhas expostas, com suporte da chefia do Executivo Nacional (Presidente da República), Estadual (Governadores), Municipal (Prefeitos) e demais chefes dos poderes, convocando a sociedade civil organizada, nas suas redes de comunicação social a participarem de doações para o fortalecimento dos Fundos da Infância e Adolescência (FIA), em seus diferentes níveis de atribuição, com certeza serão agariados recursos suficientes para implementarmos inúmeros projetos e programas destinados a prioridade absoluta de direitos fundamentais e humanos da população infantojuvenil.

Nessa linha de reconhecimento legal da imprescindibilidade da existência dos Fundos, no ordenamento jurídico brasileiro, vislumbra-se abaixo algumas decisões que reafirmam tais ponderações:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MUNICÍPIO - ORÇAMENTO - DESTINAÇÃO E DISPONIBILIDADE DE VERBAS PARA FUNDO MUNICIPAL - PLANO DE APLICAÇÃO - O ECA trouxe novas regras aplicáveis ao direito público e, com elas, a possibilidade da utilização dos meios judiciais atinentes a execução dos princípios vetores atinentes a espécie. A ação civil pública é meio idôneo ao "Parquet" para concretizar a aplicação dos valores aprovados pelo poder legislativo, regularmente, no orçamento, e destinados as entidades privadas beneficiadas pelo plano correspondente, elaborado pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, no município. Indisponibilidade do valor, e o seu depósito a ordem do juízo, para organizar o repasse. Possibilidade. Apelo improvido. Sentença confirmada.⁹²

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. Ação Civil Pública. Lei Orçamentária. Realocação de recursos destinados à manutenção de fundo assistencial à criança e ao adolescente. Ausência de fundamentação do ato administrativo. Nulidade. O dever de motivar os atos administrativos encontra amparo em inúmeros princípios e dispositivos constitucionais e garante o controle da legalidade dos atos administrativos. Ainda que a lei orçamentária anual permita a realocação de recursos por meio de decretos executivos, tais decretos devem ser fundamentadamente motivados a fim de explicitarem os reais motivos que levaram o administrador a proceder a

⁹² TJRS. 8ª C. Cív. AC nº 598093391. Rel. Des. Breno Moreira Mussi. J. em 11/02/1999

alteração orçamentária. A ausência de motivação dos decretos executivos que realocaram os recursos destinados ao fundo municipal da criança e do adolescente é causa que nulifica tais atos administrativos e enseja a devolução dos recursos orçamentários. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. EM MONOCRÁTICA.⁹³

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMAS APLICÁVEIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. Cumprimento da norma que prevê a manutenção de fundos vinculados aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente. Abertura de conta corrente para tal fim. Obrigatoriedade. Procedência do pedido. Inapreciação de preliminar de incompetência do Juízo por simples reiteração de razões de contestação. Descabência de pronunciamento sobre a constitucionalidade de leis, sem a específica arguição na forma legal, além de tratar de hipótese diversa da versada nesta ação. A questão de haver a Lei Municipal criado cargos, sem observância da atribuição do Executivo, não afeta a obrigatoriedade de criar e manter fundos referentes aos conselhos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Confirmação do julgado. Recurso desprovido.⁹⁴

Verifica-se, em toda essa contextualização, uma construção legislativa direcionada a financiar a existência exclusiva de projetos e programas desenvolvidos por segmentos governamentais e não-governamentais que atuam obrigatoriamente na área da infância e juventude, onde a destinação será deliberada e destinada após criteriosa avaliação pelos respectivos conselhos de direitos, sem desvio de finalidade ou por interesse político partidário, amparando a população infantojuvenil.

3.3. Os Conselhos Tutelares, na estrutura municipal, como órgão encarregado pela efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Na Construção de um novo tempo, de um despertar para realidade da Nação que durante anos e anos, entendeu a Criança e o Adolescente, como “menor em situação irregular”, sem propostas definidas, projetos consistentes e verdadeiros que atendessem a todos e todas em geral, o legislador programou esse despertar em primeiro lugar, pela Constituição Federal de 1988, e o seu revolucionário artigo

⁹³ TJRS. 8ª C. Cív. Ac nº 70021131321. Rel. Des. Rui Portanova. J. em 21/02/2008

⁹⁴ TJRJ. 2ª C. Cív. Ac. nº 6265/95. Rel. Des. Roberto Wider. J. em 14/11/1995

227, que possibilitou elevar a temática em questão ao patamar de garantias prioritárias de direitos fundamentais da população infantojuvenil, porém foram além, com o ECA. Segundo Cury, Marçura & Paula:

(...) é uma consequência natural da Constituição de 1988. O legislador constituinte, em seu art. 227, caput, vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral, ao afirmar que crianças e adolescentes têm direitos que podem ser exercitados em face da família, da sociedade e do Estado.⁹⁵

Da noite para o dia, por intermédio de dispositivos Constitucionais e Legislação Ordinária, fruto de orientações de tratados e convenções internacionais, buscou colocar a Criança e o Adolescente, no cenário prioritário de olhares e ações.

Como ter certeza que em todo território brasileiro, nos diversos Estados e Municípios da Federação, isso aconteceria ou seria implementado e respeitado. Primeiro se incluiu, na Lei 8.069/90, a existência dos Conselhos de Direitos, à nível municipal, estadual e nacional, órgãos deliberativos e controladores, assegurada a participação popular paritária, nos moldes do artigo 88, inciso II, do citado dispositivo legal, a fim de elaborar os planos de defesa dos direitos e posteriormente, de maneira exemplar, institui os Conselhos Tutelares, em todas as cidades do Brasil, para fiscalizar e atuar pelo cumprimento desses direitos.

Estabelece o artigo 131 do ECA:

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (BRASIL, 1990).

Entendeu com muita lucidez o legislador, que para zelar pelo cumprimento desses direitos, esse órgão precisa necessariamente ser “permanente, autônomo e não jurisdicional”, a fim de ter independência para atuar, conforme as atribuições conferidas legalmente aos seus membros, na esfera municipal.

Judá Jessé de Bragança Soares assim dispõe acerca:

O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é Democracia participativa (Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição), e não mais a Democracia meramente representativa de Constituições anteriores.

O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituição do Conselho Tutelar, o dever abastardamento imposto, na

⁹⁵ CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Op. cit.*, p. 17.

Constituição Federal, à sociedade. O Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente.⁹⁶

Dessa maneira, ocorre algo surpreendente no País, temos na estrutura dos municípios um órgão guardião dos direitos fundamentais de crianças e adolescente, a disposição das suas comunidades, conhecedores da realidade local e residentes nessas cidades.

Disciplina o artigo 132 do ECA:

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5(cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Os componentes desse imprescindível órgão serão escolhidos pela “população local”, sem nomeação política partidária, ou indicação de prefeitos, vereadores, enfim estarão isentos para livremente exercerem seu mister, sem vinculação de submissão ao Executivo Municipal, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a Câmara dos Vereadores, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.⁹⁷

Assim, e caso não estejam atuando de forma satisfatória e nos ditames esculpidos na Carta Magna e na Doutrina da Proteção Integral, não serão reeleitos, e desocuparão o cargo para outros pretendentes melhores avaliados no pleito pelos munícipes exercerem tão importante mister.

Muitas alterações legais, foram realizadas, com o firme propósito de efetivar mudanças de paradigmas nos diversos ramos da relação humana, tanto de cunho familiar, administrativo, social, ético, político e judicial, tendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, numa prioridade absoluta de aplicação de direitos fundamentais.

Todo município deverá obrigatoriamente de constituir por lei no mínimo um Conselho Tutelar, nada impedindo, que face às circunstâncias, demandas,

⁹⁶ SOARES, Judá Jessé de Bragança. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários jurídicos e sociais. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 654.

⁹⁷ BRASIL. **Lei Federal Nº 12.696/2012, de 25 de julho de 2012**. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

densidade populacional, outros sejam criados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, nessa situação.

Se pronunciou o STF:

CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E JUVENTUDE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO. CRIAÇÃO DE NOVOS DOIS CONSELHOS TUTELARES E DISPONIBILIZAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS AOS CONSELHOS JÁ EXISTENTES (SETORES ILHA E CONTINENTE). CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO. DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 283/818-819). COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL (RTJ 185/794-796). IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL SEMPRE QUE PUDEIR RESULTAR, DE SUA APLICAÇÃO, COMPROMETIMENTO DO NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197). O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO. A FÓRMULA DE RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO. A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU NA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”). CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS (CF, ART. 227). A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO CONTROLE JURISDICCIONAL DE LEGITIMIDADE SOBRE A OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROIBIÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO). DOUTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220). POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” (CPC, ART. 461, parágrafo 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONHECIDO E PROVIDO.⁹⁸

Na decisão em destaque do Supremo Tribunal Federal, em data memorável, inúmeros pontos são enfrentados, da imposição constitucional, da prioridade absoluta, da obrigação estatal, entre tantos, reafirmando a importância dos

⁹⁸ STF R.E. Nº 488.208/SC. REL. MIN. CELSO DE MELLO. J. EM 01/07/2013

Conselhos Tutelares, sua natureza e funcionamento, como órgão que zela, em nome da comunidade local, pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Como os Conselheiros Tutelares serão os agentes dessas ações não jurisdicionais, para exercerem esse cargo, devem preencher alguns requisitos mínimos, delineados no artigo 133 do ECA:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Faz-se prudente essas condicionantes, pois a camada de atribuições e responsabilidades conferidas, retratam a importância do cargo na salvaguarda de inúmeras medidas que estarão relacionadas ao bem-estar, ao presente e futuro da população infantojuvenil, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O cargo é tão imprescindível que a ausência de idoneidade moral tem autorizado a destituição da função, conforme decisão judicial. Veja-se a seguir:

RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ELEIÇÃO – CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR – POSSE – FRAUDE — IDONEIDADE MORAL - REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO PREENCHIDOS - AFASTAMENTO – NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art.133, I do ECA, o candidato a membro do Conselho Tutelar, exige o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles reconhecida idoneidade moral. 2. Resta evidente, o periculum in mora, quando constatadas ilegalidades tais como compra de votos, propaganda boca de urna e transporte de eleitores, que se provadas, compromete sobremaneira a lisura do processo eleitoral, na escolha dos Conselheiros. 3. Recurso desprovido.⁹⁹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. CONSELHEIRO TUTELAR. DESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. Considerando que o cargo de Conselheiro Tutelar exige idoneidade moral, na forma do artigo 133, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e à vista do conteúdo da prova testemunhal e documental, mostra-se correta a sentença que julgou a demanda procedente, ao efeito de determinar a destituição do cargo do réu. Negaram provimento ao apelo. Unânime.¹⁰⁰

⁹⁹ TJMT. N.U 1004863-04.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 24/08/2020, Publicado no DJE 02/09/2020

¹⁰⁰ TJRS. 4a. C. Civ. Apelação Cível nº 70040380057. Rel. Alexandre Mussol Moreira. J. em 25/04/2012

Percebe-se que os tribunais de justiça são rigorosos na observância dos requisitos especificados no Estatuto da Criança e Do Adolescente para o exercício do cargo de conselheiro tutelar, exigindo maturidade, responsabilidade e equilíbrio para o desempenho das funções.

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra decisão que antecipa os efeitos da tutela, para suspender a candidatura do réu a membro do Conselho Tutelar. Ausência de ilegalidade da decisão. Requisito de idade, previsto em resolução, não satisfeito. Previsão que encontra guarida no artigo 133, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Posse passível de acarretar dano irreparável à coletividade. Requisitos para antecipação da tutela presentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.¹⁰¹

É inadmissível que em um processo de escolha, via eleição direta, para desempenhar o cargo de conselheiro tutelar, o pretendente não resida no próprio município, desconhecendo a realidade da sua comunidade e as especificações locais atinentes ao mister que se propõe a desempenhar.

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO TUTELAR. MUNICÍPIO DE MATO QUEIMADO. DESLIGAMENTO DO CARGO DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 133 DO ECA E ART. 4º, III, DA LM Nº 267/02. NECESSIDADE DE O CONSELHEIRO RESIDIR NO MUNICÍPIO EM QUE LABORA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. 1. No caso, não se desincumbiu a demandante de comprovar, ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC), a alegação de que seu desligamento do Conselho Tutelar ocorreu de forma irregular, motivo pelo qual não merece acolhimento a pretensão de que seja declarado seu direito ao exercício do cargo e, assim, de percepção dos vencimentos relativos ao período em que esteve afastada e, por fim, de indenização por dano moral. 2. Ainda que assim não fosse, descabido seria sua permanência no cargo, uma vez que, por força do art. 133 do ECA e do art. 4º, III, da LM nº 267/02, é necessário, para tanto, que o Conselheiro Tutelar resida no Município em que labora, o que não se verifica na espécie, consoante notícia na própria peça portal. APELO DESPROVIDO.¹⁰²

Não bastava criar e impor os requisitos para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar na sua cidade, pensou corretamente o legislador na estruturação do espaço para receber as demandas, remuneração e segurança para trabalhar em prol da Infância e Juventude.

Dispõe o artigo 134 do ECA:

¹⁰¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2270013-84.2015.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/05/2016; Data de Registro: 17/05/2016

¹⁰² TJRS. Apelação Cível, Nº 70038239448, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 15-12-2010

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina. Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Com relação ao presente artigo comentam Rossato, Lépure e Cunha:

Cada município deve contar pelo menos um Conselho Tutelar, independentemente do número de habitantes da cidade.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 139 do CONANDA determina ainda que, para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

Como se trata de um órgão da administração pública municipal, competirá à Lei Municipal, no que não conflitar com o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispor sobre a estruturação administrativa e institucional necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar. Para tanto, disporá sobre local de funcionamento, recursos humanos e materiais que deverão ser colocados à disposição, horário de funcionamento, regime de plantões, enfim, o que for necessário, tendo em vista as necessidades locais.

Ademais, também de acordo com a Lei n. 12.696/2012, deverá constar da lei orçamentária municipal e do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.¹⁰³

A resistência do executivo municipal de entender o imperativo constitucional da prioridade absoluta, ou seja, da criança e do adolescente como sujeito de direitos, bem como a doutrina da proteção integral e a obrigatoriedade legal de acatar os ditames do artigo acima mencionado, não encontrou respaldo perante o poder judiciário que em pacificadas decisões assim se posicionam em defesa da população infantojuvenil:

RECURSO DE APELAÇÃO C/C REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO TUTELAR – MANUTENÇÃO – DEVER DO MUNICÍPIO – ART. 227 DA CR/88 E ART. 134 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. 1. É dever da família da sociedade e do Estado a proteção a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, conforme previsto no artigo 227, da Constituição

¹⁰³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Op. cit.*, p. 427-428.

Federal/88., 2. O artigo 134, parágrafo único do ECA impõe ao Município o dever de promover a manutenção e o funcionamento satisfatórios do Conselho Tutelar, o que inclui a manutenção das instalações físicas, o provimento de servidores qualificados e de veículo em condições adequadas de uso, bem como sua manutenção.
 3. Recurso desprovido. Sentença ratificada.¹⁰⁴

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA MÉRITO AÇÃO DE COBRANÇA CONSELHEIROS TUTELARES REVISÃO GERAL ANUAL VERBAS REMUNERATÓRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 134 DO ECIAD NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Preliminar: violação ao princípio da dialeticidade 1. Neste caso, embora os apelantes tenham colacionado e destacado trechos da decisão monocrática como se o c. STJ houvesse realizado juízo meritório sobre a questão, fato que, como apontado pela municipalidade, não condiz com a realidade, não restou caracterizada a violação ao princípio da dialeticidade, pois é possível depreender das razões recursais, o porquê do inconformismo dos recorrentes, sendo que o precedente apenas corroboraria a tese que defendem, quanto à desnecessidade de lei municipal para fruição dos direitos pelos conselheiros tutelares. Preliminar rejeitada. Mérito 2. **Não obstante o artigo 134 do Eciad (Lei Federal nº 8.069/90) tenha assegurado, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.696/2012, diversos direitos aos membros do Conselho Tutelar, a mesma norma reconhece a competência do Município para, de fato, implementá-los.** 3. **Isso decorre do reconhecimento de que o rol de direitos inseridos no artigo 134, do Eciad, não são autoaplicáveis, uma vez que se está diante de norma de natureza limitada, necessitando de regulamentação específica para que possa ter sua eficácia de forma plena. Significa dizer, depende, para sua efetivação, expressamente da regulamentação por parte do legislador municipal, inclusive com previsão dos gastos em lei orçamentária, como reconhece o parágrafo único do dispositivo.** 4. Especificamente no caso do MUNICÍPIO DE IÚNA, a Lei Municipal nº 2.259/2009, regulamentadora do Conselho Tutelar, prevê apenas a remuneração dos conselheiros tutelares na forma de subsídio, nada dispondo quanto a outras vantagens. 5. Aliás, frise-se que no que concerne à revisão geral anual, esta não é assegurada aos conselheiros tutelares, não se podendo ampliar a interpretação do dispositivo contido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda que se estendesse a eles o disposto no artigo 37, inc. X, da Constituição Federal, que estabelece a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, não seria dispensada a necessidade de edição de lei específica e observada a iniciativa privativa do ente municipal para tanto. 6. Como bem lembrado pelo douto magistrado de origem, os conselheiros tutelares não possuem vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Público, e nem poderiam, diante da transitoriedade intrínseca à função. Diante disso, a ausência de regulamentação por norma municipal para a concessão dos direitos pleiteados revela a improcedência da demanda autoral e a imperiosa manutenção da sentença vergastada. Precedentes TJSP. 7. Recurso conhecido e improvido.¹⁰⁵

¹⁰⁴ TJMT. N.U 0001219-73.2002.8.11.0009, , MARIA EROTIDES KNEIP, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/04/2013, Publicado no DJE 15/05/2014.

¹⁰⁵ TJES, Classe: Apelação Cível, 028160004306, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2021, Data da Publicação no Diário: 29/10/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO TUTELAR - MUNICÍPIO DE MACAÉ - **REGULAR FUNCIONAMENTO - LIMINAR. Ação civil pública. Estrutura de pessoal insuficiente para seu regular funcionamento. Omissão do Município. Obrigação de fazer. Art. 134, da Lei nº 8069/90. Controle judicial. Possibilidade. Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes. Violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Dever de adoção de providências a fim de viabilizar o pleno funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 3558/2011.** Prazo razoável para cumprimento da obrigação imposta. Decisão que se mantém. Recurso conhecido e desprovido.¹⁰⁶

Conhecendo cuidadosamente essa trajetória, pensada na possibilidade de uma virada de página, dos anos de esquecimento e abandono que nossas Crianças e Adolescentes vivenciaram no pretérito e ainda na atualidade, o legislador Estatutário fixou **atribuições** ao Conselho Tutelar na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de

¹⁰⁶ TJRJ. 0032442-53.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 05/02/2020 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Importante ressaltar os ensinamentos do jurista Afonso Armando Konzen a respeito das atribuições do Conselho Tutelar:

As tarefas concretas derivadas da redação do artigo 131 do Estatuto, onde se diz competir ao Conselho Tutelar “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos nesta Lei”, estão minuciosamente

especificadas, precipuamente no artigo 136 do citado diploma legal. O único acréscimo está no artigo 95, sem desconsiderar a legitimação para agir nas hipóteses dos procedimentos regulamentados a partir dos artigos 191 e 194 do Estatuto. A compreensão da importância e da verdadeira dimensão social, jurídica e institucional do Conselho Tutelar depende, portanto, do minucioso estudo e da atenta observação dos nominados dispositivos, evidenciadores da delegação, não só de responsabilidade, mas também de abrangente autoridade pública ao Município. Em nenhum outro momento e em nenhuma outra área, o legislador federal delegou tanta autoridade a agentes do Município como fez o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao criar o Conselho Tutelar, investindo os conselheiros em atribuições e, especialmente, em prerrogativas de função até então inimagináveis a outros órgãos ou agentes das municipalidades.¹⁰⁷

Os Conselhos Tutelares alcançaram muita credibilidade perante o parlamento brasileiro, suas comunidades e a sociedade civil como um todo, em decorrência da atuação corajosa, impessoal e independente da defesa dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes, tanto que na Lei Nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel, no seu artigo 29, introduziu ao 136 do ECA novos incisos, em um total de oito, aumentando as atribuições do Conselho Tutelar na defesa intransigente da população infantojuvenil.

A Lei 14.344/22, conhecida como Lei Henry Borel - LHB, tem por propósito aperfeiçoar o microssistema de garantias infantojuvenil. Seus objetivos macros são a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.¹⁰⁸

Foi inserida principalmente no conjunto das normativas jurídicas brasileiras em decorrência do aumento assustador da violência intramuros no período de isolamento da pandemia de Covid-19.

Portanto, o conceito de microssistema adotado pela Lei Henry Borel se constitui em um conjunto normativo que propõe medidas de prevenções e enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra crianças e adolescentes. Seu desenho legal está presente no art. 33 *verbis*:

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam- -se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.

A implementação de um microssistema especializado à proteção da criança e do adolescente vem ao encontro da materialização necessária de uma tutela jurisdicional diferenciada em favor do público infantojuvenil.¹⁰⁹

A respeito ensina o jurista Paulo Afonso Garrido de Paula:

¹⁰⁷ KONZEN, Afonso Armando. **Conselho Tutelar, escola e família**: parcerias em defesa do direito à educação. Pela justiça na educação, 2000, p. 13.

¹⁰⁸ BRASIL. Ministério Público De Minas Gerais. **Primeiras Impressões Sobre A Lei 14.344/22**. Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf>, p. 5.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

Tutela jurisdicional diferenciada, portanto, é aquela que atende às peculiaridades do direito material, no seu conteúdo e extensão, impondo ato de validação concorde com os princípios determinantes de sua formulação. Tecnicamente se expressa através da estratégia legislativa dos procedimentos especiais ou mediante a criação de microssistemas, onde o reconhecimento jurídico de certos interesses diferenciados impôs, considerado o direito processual comum, forma diversa de condução dos processos ou na maneira de se distribuir justiça, inclusive com distinções em relação às regras usuais de acesso à justiça e no que diz respeito à eficácia objetiva e subjetiva da coisa julgada.¹¹⁰

Essas breves contextualizações são necessárias para demonstrar que apesar de todo esforço da rede de proteção na defesa da integridade física, moral e espiritual das crianças e dos adolescentes, os atos de violência, abuso e exploração sexual aumentam diariamente e destacadamente na esfera doméstica e familiar.

Face os dados estatísticos detectados, a Lei Henry Borel em comento, amplia as atribuições do **Conselho Tutelar**, com o fito de empoderá-lo como órgão encarregado pela sociedade de zelar dos direitos fundamentais e humanos da população infantojuvenil, possibilitando inclusive postulação de representação perante “autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente”.¹¹¹

Nessa esteira protetiva poderá com o novo texto o Conselho Tutelar também “representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas”.¹¹²

E finalmente, como encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da população infantojuvenil a Lei Henry Borel permitiu “representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente”.¹¹³

¹¹⁰ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. 3 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 76.

¹¹¹ ECA, Art. 136, inc. XV.

¹¹² *Ibidem*, inc. XVI.

¹¹³ *Ibidem*, inc. XX.

A possibilidade legal da representação perante autoridade judicial retrata atribuição que ultrapassa as anteriormente existentes, tendo na essência da base constitucional do artigo 227, os tratados e convenções internacionais de proteção e defesa de direitos humanos de crianças e adolescentes e a doutrina da proteção integral como pilares norteadores desses avanços da lei.

Todo esse esforço precisa ser martelado, mostrado e publicizado diariamente, pois ainda se depara com violências, abandonos, discriminações e ausência da família, do Estado e do Poder Público no cotidiano apartador de crianças e adolescentes em solo brasileiro.

A criança não é um porvir, uma promessa vindoura de futuro de alguém que somente terá valor quando chegar à fase adulta. A criança é um ser do presente, atrelada aos segundos e minutos dos dias, é a expressão mais perene de uma civilização, de uma cultura, de toda a história humana condensada. É a continuação e a possibilidade de novos começos, recomeços diários em potência incomensurável de criação e realização. Como escreveu Dalmo Dallari, 'toda criança é um testemunho da eternidade'.¹¹⁴

Fica evidente que o Legislador Estatutário, inspirado na Constituição Federal, nos artigos 227, 228 e 204, buscou criar nos municípios deste País, um órgão com autonomia, permanente, não-jurisdicional, composto com 05 (cinco) pessoas, da localidade, eleitos pela comunidade, idôneos, com salário, para em local próprio e adequado, receberem a população, fiscalizarem se as escolas e creches possuem vagas e estruturas de funcionamento, se o transporte escolar está sendo ofertado, se os postos de saúde possuem médicos pediatras, se as campanhas de vacinação estão sendo realizadas no município, para fazerem os encaminhamentos ao Ministério Público de casos de destituição e suspensão do poder familiar, entre outros aplicar medidas aos pais ou responsáveis, de receber denúncias de abuso, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes ao órgão Ministerial, por intermédio do promotor de justiça, poder judiciário e demais autoridades competentes, fiscalizar as entidades de atendimento e deflagrar procedimentos de apuração de possíveis irregularidades (artigos 95 e 191 do ECA)¹¹⁵ isto é, compor e

¹¹⁴ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-04092020-174138, p. 24.

¹¹⁵ ECA, Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá

participar ativamente da REDE de proteção dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, um órgão diferente, vocacionado, aberto, comprometido com a causa e instrumento de transformação, um vetor de mudanças e acolhimento social infantojuvenil e também familiar dos envolvidos.

Neste norte, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel entende que:

Costuma-se recomendar que o fluxo de atendimento no conselho tutelar obedeça, no mínimo, às seguintes etapas: 1º) recebimento da denúncia; 2º) formalização do registro; 3º) adoção, caso necessário, das providências urgentes; 4º) vislumbrações outros desdobramentos para o caso, imediata distribuição do expediente para um dos conselheiros, conforme critérios predefinidos no regimento interno; 5º) estudo e elucidação do caso pelo conselheiro responsável, em necessário, com a solicitação de parecer de Equipe Técnica necessário e posterior indicação, ao colegiado, de outras medidas cabíveis na hipótese concreta; 6º) apresentação e discussão do caso em sessão deliberativa do colegiado, com ratificação - ou não - das medidas urgentes tomadas, bem assim com a definição das demais providências a serem adotadas.¹¹⁶

A ideia e o propósito da criação dos Conselhos Tutelares, em sua essência foi de facilitar o acesso da população, em locais, principalmente, onde não existem membros do poder judiciário, ministério público, defensores públicos, delegacias de polícias, esquecidos na estruturação política, permitindo desse modo a desburocratização das demandas, das medidas, das postulações, contudo com responsabilidade e respeitando as regras legais inerentes ao desempenho do cargo, em especial a salvaguarda dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sua prioridade absoluta e a doutrina da proteção, premissas irrenunciáveis da Constituição Federal e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

É importante destacar e novamente reafirmar os ensinamentos da jurista Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, que assim pontua:

Por fim, característica que não consta expressamente da disposição legal em referência, mas que merece ser ressaltada em razão de sua relevância, consiste no fato de o Conselho Tutelar ser órgão colegiado.

A afirmação desta característica decorre da interpretação sistemática da lei, que além de lhe conferir denominação geralmente aplicável a órgãos colegiados - conselho - institui normas de estrutura e de composição típicas de órgãos desta natureza, aplicando, por exemplo, o termo “deliberações”, ao tratar de suas atribuições.

início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

¹¹⁶ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (Coordenação), *Op. cit.*, p. 536-537.

Como consequência da estrutura colegiada do Conselho Tutelar, surge a necessidade de qualquer deliberação do órgão ser resultado da manifestação de vontade da maioria ou da unanimidade dos conselheiros - e não de um isoladamente - a depender do que for estipulado na lei especial de regência ou no regimento interno.¹¹⁷

Dessa forma, todos participam das deliberações, ficam atentos aos fatos existentes na sua localidade que reclamam por atenção especial, estudam em conjunto o melhor caminho a ser adotado e se unificam e fortemente enquanto órgão garantidor dos direitos das crianças e adolescentes da sua área de atuação.

Importante não perder de vista que o Conselho Tutelar foi concebido na perspectiva de “desjudicializar” (e agilizar) o atendimento de crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social e suas respectivas famílias, razão pela qual os casos que se enquadram em suas atribuições devem ser atendidos - e resolvidos - pelo próprio órgão, que possui o status de autoridade pública e é, inclusive, dotado da prerrogativa de requisitar serviços públicos em diversas áreas (cf. art. 136, inciso III, alínea “a”, do ECA).¹¹⁸

As atribuições especificadas ao Conselho Tutelar por força da Lei 8069/90 – ECA, em seu artigo 136 como promover as execuções de suas decisões, requisitar serviços públicos, aplicar medidas aos pais ou responsáveis, dentre outras, encontrou e encontra enorme resistência em diversos segmentos dos poderes públicos, em especial do executivo municipal e da própria família que inúmeras vezes resistem em cumpri-las, no entanto, o poder judiciário brasileiro em suas diferentes instâncias têm rechaçado e confirmado o espírito do legislador em fortalecer a atuação dos conselheiros tutelares na defesa intransigente de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme julgados abaixo:

APELAÇÃO. ECA. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. À exceção da colocação em família substituta (inc. VIII), a aplicação das demais medidas de proteção previstas no art. 101 é atribuição exclusiva do Conselho Tutelar, como se infere de expressa disposição do art. 136, I do ECA, razão pela qual não há interesse processual no ajuizamento de medida judicial para tal desiderato. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¹¹⁹

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. 1. Somente é cabível a concessão de mandado de segurança quando há necessidade de proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado, por ação ou omissão de autoridade. 2. Não há ilegalidade no ato nem configura abuso de poder, o fato do Conselho Tutelar aplicar medida de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 534.

¹¹⁸ DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. *Op. cit.*, p. 257.

¹¹⁹ TJRS. Apelação Cível, Nº 70015092885, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 12-07-2006.

provocada por omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da sua conduta. Inteligência dos art. 101, inc. VII, art. 98, II e III, e art. 136, inc. I, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA).¹²⁰

Agravo de instrumento – Nulidade incorrente – Medida tomada pelo Conselho Tutelar, em caráter preventivo – Retirada de recém-nascido do convívio materno, nos estritos limites previstos na lei – Aplicação do art. 101, VII, do ECA – Improvimento dos agravos.¹²¹

Com essas argumentações doutrinárias, constitucionais, legais e jurisprudenciais da importância dos Conselhos Tutelares, na estrutura municipal, como órgão encarregado pela efetivação dos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes, fica evidenciada a sua importância como um grande instrumento de conscientização da população infantojuvenil como sujeito de direito frente a família, a sociedade e o poder público nessa contextualização tão almejada de transformação social.

¹²⁰ TJRS. Apelação Cível, Nº 70022493530, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 20-02-2008.

¹²¹ TJSP, C. Esp., AI 55.990-0, de Franca, rel. Des. Yussef Cahali, j. 13.1.2000, v.u.

CAPÍTULO IV - DECISÕES FAVORÁVEIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM PROL DA POPULAÇÃO INFANTOJUVENIL FUNDAMENTADAS EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Em decorrência do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, se instituiu no ordenamento jurídico brasileiro um novo direito, ou seja, a causa infantojuvenil deixa o patamar secundário do direito do menor, do menor em situação irregular sendo elevado a categoria constitucional de prioridade absoluta.

Com isso, as postulações dos direitos humanos e fundamentais das demandas administrativas e judiciais do novo direito passam a enxergar a criança e o adolescente como sujeito de direito perante a família, a sociedade, a comunidade e o poder público.

Nessa vertente exposta, é incontestável nas decisões de primeiro e segundo grau e nos tribunais superiores desta nação a valorização da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral, prestigiando o reconhecimento e acolhimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Assim, o novo direito reforça e consolida algo que no passado não muito distante era relegado a segundo ou terceiro plano, posto a fragilidade legal pretérita existente, revertida após a Carta Magna de 88 que propiciou o alicerce dos julgados, conforme exemplos a seguir, dignificando a importância primordial de um olhar inédito prioritário à população infantojuvenil.

Nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça dos Estados, a base de sustentação e fundamentação das pretensões expostas são unânimes em reconhecer a força predominante inaugurada pelo artigo 227 da Constituição Federal, realinhando os presentes julgados à observância prioritária de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

4.1 Do Direito à Educação

Entre os inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, quando deparamos com anseios de crianças e adolescentes relacionados à educação, é latente o deferimento e o acolhimento do novo direito fortalecido pelo pilar constitucional de proteção prioritária de direito fundamental, como segue:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA

822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (grifo nosso).¹²²

O Superior Tribunal De Justiça (STJ), ao conferir provimento ao recurso especial abaixo declinado, valoriza o sistema de proteção integral existente na Constituição Federal vinculado ao direito fundamental à educação e ao melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o princípio da absoluta prioridade.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO. 1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral. 2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. 3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança “levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (art. 6º). 4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária. 5. **Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.** 6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes. 7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito. (grifo nosso).¹²³**

O novo direito da criança e do adolescente fulcrado no texto constitucional rompe inclusive as barreiras e entraves da apartação social, garantindo a inclusão

¹²² STF. RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019.

¹²³ STJ. REsp. n. 1.199.587/SE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 12/11/2010.

de pessoa com deficiência no caso da apelação ora apresentada, Síndrome de Down, à educação especial e acompanhamento com profissional especializado.

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SÍNDROME DE DOWN. **DIREITO À EDUCAÇÃO**. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. MONITOR ESCOLAR. NECESSIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. LEI Nº 13.146/2015. DEVER DO ESTADO DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE. **1. A Constituição Federal determina ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação (CF, arts. 6º; 205 e 227, caput). 2. Essa atribuição, portanto, não é exclusiva do Poder Público, mas também da família e da sociedade, que devem promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Da mesma forma, o art. 27 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) preconiza ser a educação um direito da pessoa com deficiência, cuja implementação compete ao Estado, à família, à comunidade escolar e à sociedade. 3. O acompanhamento de profissional especializado/monitor escolar para adequar e promover o desenvolvimento da criança atende aos princípios do seu melhor interesse e da dignidade da pessoa humana. 4. Recurso do autor conhecido e não provido. Recurso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso).**¹²⁴

A recusa ao ofertamento de vaga em creche é totalmente refutada na apelação cível declinada em ação de obrigação de fazer no âmbito do poder judiciário, tendo como suporte legal a garantia de direito fundamental consagrado no artigo 227 e outros da CF e reforçados pelo ECA.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E BÁSICA – GARANTIA CONSTITUCIONAL - DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CRECHE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO RETIFICADA**. É cediço que o direito à educação infantil e básica obrigatória constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo Poder Público, com absoluta prioridade, nos termos dos artigos 205, 206, incisos I e IV, 208, incisos I e IV, e 227, ambos da Constituição Federal, e dos artigos 53, inciso V, e 54, incisos I e IV, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, se não houver vaga em Creche pública próxima à residência do menor, deve o Município providenciar em outra localidade que seja acessível aos pais do menor, o que não deve é deixar de atender as necessidades da criança. (grifo nosso).¹²⁵

¹²⁴ TJDF. Acórdão 1643519, 07017881620228070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no PJe: 3/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

¹²⁵ TJMT. N.U 0009418-76.2019.8.11.0013, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Vice-Presidência, Julgado em 10/11/2020, Publicado no DJE 12/11/2020.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul em Apelação Cível, nº 50010822320228210010, da Vigésima Quinta Câmara Cível, é uníssono em citar na decisão a seguir o caráter preponderante para sua fundamentação da observância estampada na Constituição Federal, no tocante a proteção dos direitos fundamentais e a prioridade absoluta desses junto à população infantojuvenil.

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. TURNO. Direito à Educação – É reconhecido o dever do Município de assegurar vaga em creche e pré-escola à criança de até cinco anos de idade, diante do direito fundamental de acesso à educação infantil, forte no artigo 208, IV, da CF/88, bem como consoante a organização do sistema de ensino posta no artigo 211, §2º, também da Lei maior. No mesmo norte são as diretrizes constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente e a jurisprudência maciça na matéria. Reserva do Possível - No que tange às alegações em torno do atendimento de metas consoante previsões do Plano Nacional de Educação, bem como municipais, a exemplo da fila de espera, conclui-se que se inserem no fundamento da reserva do possível. Tal princípio, contudo, embora não se desconheça sua devida importância, não pode ser utilizado como meio de exclusão de garantias constitucionais, ainda mais em se tratando de direito de criança à educação, ao qual restou atribuído prioridade absoluta pela Carta Magna (artigo 227 da CF). Outrossim, o entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores é uníssono no sentido de que a invocação da cláusula da reserva do possível não corrobora argumento suficiente a afastar o direito ora pleiteado. Vulnerabilidade - Vai confirmada a vulnerabilidade socioeconômica, conforme atestado em estudo social, e considerando, ainda, a renda do núcleo familiar. Turno – Quanto ao turno, razoável que a matrícula em turno integral seja concedida apenas quando há efetiva necessidade comprovada, hipótese essa que se verifica na espécie. Turno integral mantido, em vista das jornadas de trabalho dos genitores. Honorários Advocatícios - Vão mantidos conforme fixados na origem, inclusive, porque arbitrados em patamar aquém do entendimento firmado nesta Colenda Câmara Cível. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (grifo nosso)¹²⁶

No reexame necessário do mandado de segurança em debate, crianças de zero a cinco anos de idade são amplamente amparadas ao acesso à educação, tendo nos artigos 208 e 227 da Carta Política Brasileira o ponto modal de sustentação.

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÉ-ESCOLA E CRECHE) – CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS - DIREITO FUNDAMENTAL – ARTS. 208, IV E 227, AMBOS DA CRF, C/C ART. 53, V, DO ECA – RESERVA DO POSSÍVEL - SUPREMACIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

¹²⁶ TJRS. Apelação Cível, Nº 50010822320228210010, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 28-02-2023

- CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ESCASSEZ DE RECURSOS - NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. **O constituinte originário consagrou nos arts. 208, IV, e 227, ambos da CF, bem como no art. 53, V, do ECA, o direito ao acesso universal e integral à educação a todos os cidadãos, inclusive à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de zero a cinco anos, sendo, portanto, do Estado, o dever de garanti-lo.** 2. “Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e de executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.”(RE 956.475/RL, Rel. Min. Celso de Melo, j. 12.5.2015). 3. O direito à educação, expressamente garantido na CF/88, bem como em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, não se limitando, pois, à esfera da discricionariedade do Administrador. 4. A impossibilidade de atendimento da demanda com suporte em “reserva do possível” há de ser comprovada pelo requerido, ônus que lhe compete. 5. Sentença mantida. (grifo nosso).¹²⁷

Nas próximas três decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em sede de agravo de instrumento, remessa e reexame necessários, tendo como foco prestação de serviço de transporte escolar a alunos das zonas urbanas e rurais, o pretendido direito foi garantido embasado na Constituição Federal e na Lei 8.069/90, face a existência da prioridade absoluta de direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes e a doutrina da proteção integral, conceitos que se encontram cada vez mais pacificados e que permitem que a criança e o adolescente, na condição de sujeitos de direitos, possam almejar a plena cidadania.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR DEFERIDA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - ALUNOS DA ZONA URBANA E RURAL — RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO – AFASTADA - PARCERIA DO ESTADO COM O MUNICÍPIO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DO POSSÍVEL – DESCABIMENTO - OMISSÃO ESTATAL - PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES — **PRIORIDADE ABSOLUTA — ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990** — OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O direito à educação de crianças e adolescentes, à luz da legislação pátria, é de responsabilidade solidária dos entes federativos, dado que dever do Estado, lato sensu, em assegurá-lo. Nas Ações Cíveis Públicas propostas com vistas a garantir a

¹²⁷ TJMT. N.U 0002679-39.2016.8.11.0063, , JONES GATTASS DIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 16/12/2016, Publicado no DJE 23/01/2017

implementação de políticas públicas de acesso à educação, tem-se que a intervenção do Poder Judiciário em atos do Poder Executivo não caracteriza ofensa à Separação dos Poderes, uma vez que visa garantir direito fundamental de crianças e adolescentes à educação. Diante da omissão Estatal, afigura-se legítimo ao Judiciário determinar a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres, como o direito à Educação, não havendo se falar em invasão à discricionariedade administrativa ou afronta à teoria da Reserva do Possível. **O princípio da reserva do possível não pode ser utilizado como meio de exclusão de garantias constitucionais.** (grifo nosso)¹²⁸

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À EDUCAÇÃO – DIREITO FUNDAMENTAL – TRANSPORTE ESCOLAR – RESERVA DO POSSÍVEL – SENTENÇA RATIFICADA. **É da competência do Poder Público, em qualquer nível, a promoção do acesso à escola para crianças e adolescentes, nos moldes do que preceitua o artigo 227 da Constituição Federal e art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois se trata de direito fundamental.** É obrigação o Estado garantir o direito à educação de crianças e adolescentes, abrangendo tal direito o acesso à escola por meio de transporte público adequado, nos termos do que preconiza o art. 208, inc. VII, da Constituição Federal, sendo inadmissível que crianças e adolescentes sejam submetidos a transporte que não atenda as condições mínimas de conforto e segurança. (grifo nosso).¹²⁹

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À EDUCAÇÃO – ADEQUAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – ALUNOS DA ZONA URBANA E RURAL – DIREITO FUNDAMENTAL – PROTEÇÃO INTEGRAL COM ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – DEVER IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI 8.069/90 (ECA) – MEIO COERCITIVO – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA PELA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – SENTENÇA RATIFICADA. **É da competência do Poder Público, em qualquer nível, a promoção do acesso à escola para crianças e adolescentes, nos moldes do que preceitua o artigo 227 da Constituição Federal e art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois se trata de direito fundamental.** A educação é direito fundamental da criança e do adolescente, que deve ser garantido pelo Estado em sentido lato (União Federal, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) e pela sociedade em geral, mediante condições que assegurem a efetividade deste direito, como alimentação, acesso e permanência na escola, gratuidade do ensino público próximo à residência do educando, transporte, entre outros. Acertada a substituição da multa pecuniária aplicada em face da Fazenda Pública pela possibilidade do bloqueio on line, por se apresentar mais efetivo à entrega da tutela vindicada, já que a multa se traduz em prejuízo à coletividade e não

¹²⁸ TJMT. N.U 1004939-96.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/09/2020, Publicado no DJE 19/09/2020.

¹²⁹ TJMT. N.U 0004626-53.2012.8.11.0004, LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 11/12/2019, Publicado no DJE 13/12/2019.

representa garantia de efetivo cumprimento da obrigação de fazer. (grifo nosso).¹³⁰

Nessa senda, fica evidenciado o acolhimento do novo direito, respaldado pelo pilar constitucional de proteção prioritária dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes relacionados à educação, promovendo a dignidade da pessoa humana e efetividade da cidadania no desenvolvimento dos indivíduos.

Nas decisões, é reconhecida a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na oferta e garantia da educação de qualidade, importando-se em incluir a pessoa com deficiência, a obrigação do Poder Público em assegurar o acesso à educação infantil e o respeito aos direitos fundamentais, em consonância da prioridade absoluta de tais direitos para a população infantojuvenil.

4.2 Do Direito à Saúde

É consistente o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em questões pertinentes à saúde que a prioridade absoluta e os direitos fundamentais estampados no artigo 227 da Carta Política são fatores impositivos na garantia da proteção de crianças e adolescentes.

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. IMUNIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES ESTRATÉGICAS EM SAÚDE. ART. 3º, § 1º DA LEI 13.979/2020. APROVAÇÃO PELA ANVISA E POR ENTIDADES CONGÊNERES ESTRANGEIRAS. **PRIORIDADE ABSOLUTA AO DIREITO À SAÚDE, À VIDA E À EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS. CAPUT DO ART. 227 DA CF. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. § 3º DO ART. 211 DA CF. DECISÃO SOBRE A VACINAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS ENTES SUBNACIONAIS. PLANEJAMENTO DE RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A decisão concernente à inclusão ou exclusão de adolescentes no rol de pessoas a serem vacinadas deverá levar em consideração, por expresse mandamento legal, as evidências científicas e análises estratégicas em saúde, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020.**

¹³⁰ TJMT. N.U 0004623-98.2012.8.11.0004, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/10/2018, Publicado no DJE 07/11/2018.

II - Em um exame prefacial, típico das tutelas de urgência, a Nota Informativa 1/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, publicada em 15/9/2021, não encontra amparo em evidências científicas, nem em análises estratégicas a que faz alusão o art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020, e muito menos em standards, normas e critérios científicos e técnicos, estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas, nos termos definidos no julgamento conjunto da ADI 6.421-MC/DF e em outras ações. III - A aprovação do uso de imunizante contra a Covid-19 em adolescentes entre 12 e 18 anos, tenham eles comorbidades ou não, pela ANVISA e por agências congêneres de outros países e da União Europeia, aliada às manifestações de importantes organizações da área médica, levam a crer que o Ministério da Saúde tomou uma decisão intempestiva e, aparentemente, equivocada, a qual, acaso mantida, pode promover indesejáveis retrocessos no combate à Covid -19. **IV - A Constituição de 1988 atribuiu prioridade absoluta ao direito à saúde, à vida e à educação das crianças, adolescentes e dos jovens, nos termos do caput do art. 227, de maneira que tal postulado precisa ser, necessariamente, levado em consideração na política pública de imunização contra a Covid-19, sobretudo por sua relevância para a volta dos adolescentes às aulas presenciais.** V - As autoridades sanitárias locais, caso decidam promover a vacinação de adolescentes sem comorbidades, adequando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 às suas realidades locais, poderão fazê-lo, desde que deem a necessária publicidade às suas decisões, sempre acompanhadas da devida motivação e baseadas em dados científicos e avaliações estratégicas, sobretudo aquelas concernentes ao planejamento da volta às aulas presenciais nos distintos níveis de ensino. Atuação prioritária no ensino fundamental e médio (§ 3º do art. 211). VI – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que se insere na competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios a decisão de promover a imunização de adolescentes maiores de 12 anos, consideradas as situações concretas que vierem a enfrentar, sempre sob sua exclusiva responsabilidade, e desde que observadas as cautelas e recomendações dos fabricantes das vacinas, da ANVISA e das autoridades médicas, respeitada, ainda, a ordem de prioridades constante da Nota Técnica 36/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, de 2/9/2021. (grifo nosso).¹³¹

O STJ, em AgRg no REsp n. 1.330.012/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014, face a negativa administrativa de fornecimento de medicamentos, determina o deferimento da pretensão positivada no artigo art. 227 da Constituição Federal e, especificamente no tocante à saúde, nos arts. 11 e seguintes do ECA e, ainda, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90, matéria impossível de ser debatida no período que vigorava o “Código de Menores” e a Carta Política da época.

¹³¹ STF. ADPF 756 TPI-oitava-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07-01-2022 PUBLIC 10-01-2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA.** BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. **2 - Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que o beneficiário da prestação se trata de criança, não há dúvida de que o atendimento da sua pretensão à obtenção de remédio, como bem acentuado no acórdão combatido, deve-se à primazia que decorre da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, positivados no art. 227 da Constituição Federal e, especificamente no tocante à saúde, nos arts. 11 e seguintes do ECA e, ainda, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90** 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos “de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação” (REsp nº 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 4 - Razões do agravo regimental que não impugnaram um dos fundamentos que ampararam a decisão recorrida, atraem, neste tópico, a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso).¹³²

A decisão selecionada que o Tribunal De Justiça do Estado De Mato Grosso, em Apelação Cível N.U 0020287-39.2016.8.11.0002, Turma Recursal Cível, Marcio Aparecido Guedes, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/06/2020, Publicado no DJE 09/06/2020, reafirma seu posicionamento fincado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como norte a absoluta prioridade e os direitos fundamentais inerentes a mencionada população infantojuvenil, oriundos do novo ordenamento jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **DIREITO A SAÚDE** - FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR VÍDEO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PEDIDO GÉNÉRICO, INCERTO E INDETERMINADO - NÃO CABIMENTO - LAUDO MÉDICO DEMONSTRANDO A NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. É solidária a responsabilidade dos entes federativos quanto ao fornecimento de tratamento pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. **A saúde é um direito social (art. 6º da CF), direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF) com absoluta prioridade à criança, ao adolescente ao jovem**

¹³² STJ. AgRg no REsp n. 1.330.012/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 4/2/2014.

(art. 227, CF). Não bastante a previsão da Carta Magna, regra semelhante se encontra no ECA (Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – art. 3º e 4º). Não se pode considerar incerta, indeterminada ou genérica a sentença decorrente de pedido formulado em momento em que era impossível definir, de plano, a extensão do tratamento necessário à preservação da saúde, notadamente quando evidente a intenção do magistrado sentenciante de resguardá-la diante de eventualidades que pudessem advir do tratamento inicialmente especificado no decisum. Diante do conjunto probatório, tanto da necessidade do procedimento cirúrgico solicitado por médico habilitado, quanto da impossibilidade de arcar com tal ônus, a manutenção da sentença é medida que se impõe. (grifo nosso).¹³³

O patamar em que os direitos das crianças e adolescentes foram elevados, com base no artigo 227 da Constituição Federal e o ECA, avançando positivamente em questões envolvendo a prestação de atendimento de saúde por intermédio do sistema de *Home Care*. Somente obteve êxito face tratar-se de direitos fundamentais e da doutrina da proteção integral.

APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TRATAMENTO DOMICILIAR – SISTEMA DE HOME CARE – ENTE ESTADUAL E MUNICIPAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO A SAÚDE – ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ARTIGO 2º DO ECA - SENTENÇA RATIFICADA. 1 - A criança deve ser assegurada pela família, sociedade e Estado, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 2 – O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma em seu artigo 2º que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral e de todas as oportunidades e facilidades, para seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (grifo nosso).¹³⁴

O alcance ao deferimento de ações que visem corrigir a inoperância do executivo municipal ou estadual, frente ao direito fundamental à saúde, em sede de reexame necessário tanto em ação civil pública e apelação são fulcrados na excelência do direito constitucional em seus artigos 196 e 227, bem como na Lei Federal de regência n 8.069/90, impedindo qualquer forma de negligência,

¹³³ TJMT. N.U 0020287-39.2016.8.11.0002, TURMA RECURSAL CÍVEL, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 03/06/2020, publicado no DJE 09/06/2020

¹³⁴ TJMT. N.U 0002135-56.2013.8.11.0063, , ALEXANDRE ELIAS FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/11/2018, Publicado no DJE 06/12/2018

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão a população infantojuvenil, conforme decisões abaixo:

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **DIREITO À SAÚDE – CIRURGIA PARA RETIRADA DO TUMOR – DEVER DO ESTADO (LATU SENSU) – ECA – DEVER CONSTITUCIONAL À SAÚDE – ARTIGO 196 C/C ARTIGO 227, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA – ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA – EXCLUSÃO DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS COERCITIVOS - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. A saúde é um direito social (art. 6º da CF), direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF) com absoluta prioridade à criança, ao adolescente ao jovem (art.227, CF). Não bastante a previsão da Carta Magna, regra semelhante se encontra no ECA (Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – art. 3º e 4º). Considerando que o § 5º, do art. 461, do CPC (1973), confere ao juiz poderes para a imposição de outros meios coercitivos, no caso da Fazenda Pública, embora necessário um meio de coercibilidade, deve sê-lo através de meio mais eficaz e efetivo, de modo que seja realmente assegurado o cumprimento da obrigação. Portanto, deve ser extirpada a multa cominatória. (grifo nosso).**¹³⁵

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — **DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE LEITE SEM LACTOSE – CRIANÇA COM 01 ANO DE IDADE — ECA — PRINCÍPIO ATIVO — LEI Nº 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999 — PREFERÊNCIA NO FORNECIMENTO DE INSUMO ALIMENTAR — MARCA COMERCIAL ESPECÍFICA — IMPRESCINDIBILIDADE — NÃO COMPROVAÇÃO — COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL — OBSERVAÇÃO — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS – DEVER CONSTITUCIONAL À SAÚDE – ARTIGO 196 C/C ARTIGO 227, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA — ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA — EXCLUSÃO DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO — EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS COERCITIVOS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. É solidária a responsabilidade dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. A saúde é um direito social (art. 6º da CF), direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF) com absoluta prioridade à criança, ao adolescente ao jovem (art.227, CF). Não bastante a previsão da Carta Magna, regra semelhante se encontra no ECA (Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – art. 3º e 4º). Considerando que o § 5º, do art. 461, do CPC (1973), confere ao juiz poderes para a imposição de outros meios coercitivos, no caso da Fazenda Pública, embora necessário um meio de coercibilidade, deve sê-lo através de meio mais eficaz e efetivo, de modo que seja realmente assegurado o cumprimento da obrigação. Portanto, deve ser extirpada a multa cominatória. (grifo nosso).**¹³⁶

¹³⁵ TJMT. N.U 0007199-96.2014.8.11.0003, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 08/08/2017, Publicado no DJE 29/08/2017

¹³⁶ TJMT. N.U 0004875-56.2013.8.11.0040, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 15/08/2017, Publicado no DJE 29/08/2017

Depreende-se, portanto, a necessidade da fundamentação das decisões em evidências científicas e análises estratégicas em saúde, seguindo a previsão legal e garantindo a proteção integral de crianças e adolescentes, destacando, novamente, a imprescindibilidade da figura estatal na promoção do acesso à saúde e a atuação dos entes federativos para o respeito à proteção integral e à prioridade absoluta.

4.3 Do Direito à Vida

Conforme leciona Canotilho, o direito à vida não atesta somente o direito a não ser morto, “mas também direito a viver, no sentido do direito a dispor condições de subsistências mínimas e o direito a exigir das entidades estatais a adoção de medidas impeditivas da agressão deste direito por parte de terceiros”.¹³⁷

Além disso, a importância da proteção do direito à vida é ampliada no âmbito internacional, em conformidade com o que está estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969), da qual o Brasil é signatário. De acordo com o artigo 4º desta convenção, o direito à vida é garantido a todos e deve ser salvaguardado pela lei, desde o momento da concepção. É vedado privar alguém arbitrariamente do direito à vida.

O direito fundamental à vida suplanta a liberdade religiosa da própria família, reafirmando ser a criança e o adolescente sujeitos de direitos frente a sua família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público nos moldes dos artigos 5º, VI e VIII e 227 da CF e artigos 3º e 4º do ECA, segundo minucioso voto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE C/C MEDIDA DE PROTEÇÃO. PAIS QUE NEGAM APLICAÇÃO DE VACINA À FILHA RECÉM-NASCIDA EM RAZÃO DE CRENÇA RELIGIOSA. PRINCÍPIO DO DIREITO À VIDA SOBREPÕE-SE AO DA LIBERDADE DE RELIGIÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público contra os pais da menor envolvida, para que seja aplicada medida de proteção à criança D. B., consistente na realização de exames, vacinas e acompanhamentos médicos, de acordo com a prescrição de profissional de medicina legalmente habilitado ou programas estatais. Caso os pais neguem o determinado ou causem qualquer obstáculo aos procedimentos médicos, pagarão multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), além de eventualmente responderem civil e criminalmente pela conduta. Alegam os réus apelantes que: a) a única restrição quanto aos exames à filha menor é em relação às vacinas,

¹³⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Op. cit.*, p. 399.

procedimento este não obrigatório e que não tem o condão de garantir o direito à vida; b) vacinas são tratamento de saúde e métodos preventivos; c) organismo humano tem seus próprios mecanismos de defesa capazes de combater grande parte das viroses espalhadas pelo mundo; d) a vacina retira do organismo o incentivo de produzir autodefesa, aumentando o surgimento de outros tipos de doenças; e) além de uma questão religiosa, a negativa da vacina trata de uma questão de saúde, proteção à criança e não configura negligência.

Muito embora seja garantido constitucionalmente a liberdade religiosa aos brasileiros (art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal/1988), inadmissível sobrepô-la ao bem maior da vida e da saúde de uma criança com menos de 1 ano de idade, que sequer tem discernimento para optar acerca de uma crença religiosa.

Esclareço que os aspectos religiosos são importantes para o crescimento e formação do indivíduo, devendo ser respeitado o posicionamento de cada um e as consequências que apresentam no âmbito familiar. Contudo, é preciso ter cautela para que tal princípio não seja utilizado de forma impensada, ausente de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente quando confrontado com outros princípios constitucionais. Com muita propriedade, a Juíza de Direito Dra. Angélica Fassini, diz que ... "não se pode deixar de reconhecer que os aspectos religiosos são inerentes à educação prestada aos filhos e isso implica permitir que os pais busquem repassar a vida religiosa por eles seguida. Por isso, apresenta-se constitucionalmente defensável garantir que os pais tentem transmitir os valores que julguem corretos aos seus descendentes, porque isso faz parte da própria entidade familiar. No entanto, isso não pode ocorrer de forma descontrolada e deve sofrer certa influência do Estado para evitar abusos, sempre tendo em vista a necessidade de promover a proteção integral de seres humanos de tamanha vulnerabilidade. O que interessa resguardar não são as expectativas que os pais nutrem em relação aos filhos, mas a integridade destes. Também não parece ser constitucionalmente adequado que a religião professada pelos pais possa ser invocada em nome do filho que ainda não possui capacidade para exercer tal liberdade. Aliás, isso seria uma contradição, pois implicaria imposição religiosa e fulminaria esse direito fundamental, que é individual. Isso ganha maior sustentação quando o exercício da doutrina religiosa escolhida pelos pais puder, de alguma forma, prejudicar a criança, como é o caso de deixar de receber as vacinas destinadas a prevenir patologias presentes ou futuras. Como poderia ser legítimo impôr esse ônus (de possível prejuízo à saúde) se nem ao menos lhe foi possível ainda exprimir sua opção religiosa? A liberdade religiosa consiste também em permitir que a pessoa proceda a escolha de acordo com sua convicção. Este ato de vontade deve ser construído ao longo do tempo e requer algum entendimento para que possa ocorrer. Obviamente que uma criança com pouco mais de seis meses de idade (como é o caso) ainda não exercita religião alguma e muito menos tem discernimento para optar por esta, aquela ou nenhuma crença. Caso admitida a recusa dos réus, estar-se-ia assegurando que a filha sofra os "ônus" religiosos sem que os tivesse aceito voluntariamente, isto é, sem que ainda seriamente tenha feito sua escolha. Em outras palavras: usam sua religião como se fosse, a priori, a da filha". Ademais, **"A saúde é direito fundamental que deve ser atendido pelo Estado, promovendo programas de assistência integral em favor das crianças (art. 227, § 1º, da CF). Isto inclui exames e vacinas realizadas no primeiros anos de vida, disponibilizados gratuitamente pela rede pública de saúde para o único fim de promover desenvolvimento sadio dos infantes e manter a população à salvo de doenças contagiosas.** Com isso, não se almeja somente

proteger a saúde da pessoa submetida ao tratamento, mas também de todas as outras, existindo inescindível interesse coletivo na erradicação de doenças". (fls. 85 a 88). Ante o exposto, negar provimento ao recurso é medida que se impõe. (grifo nosso).¹³⁸

Nas duas próximas decisões a seguir, a primeira, Apelação (CPC) 5192744-25.2018.8.09.0051, Rel. Sérgio Mendonça De Araújo, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2019, DJe de 18/03/2019 e, a segunda, TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70042303222. Rel. Jorge Luís Dall'Agnol. J. em 09/11/2011, o direito fundamental à saúde impõe a garantia da prestação jurisdicional independente de "se falar em ilegitimidade passiva do município, pois é dever de todos os entes federados fornecer cirurgia adequada aos necessitados, especialmente em se tratando de criança, que possui prioridade absoluta". Regras que reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, decorrente do novo direito encartado a priori pela Constituição Federal/88 e reafirmado contundentemente pela Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA EM ADENÓIDE E AMIGDALAS. CRIANÇA. PRIORIDADE ABSOLUTA. EMERGÊNCIA. DEVER DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO À SAÚDE. I. Não há se falar em ilegitimidade passiva do Município, pois é dever de todos os entes federados, solidariamente, fornecer cirurgia adequada aos necessitados, especialmente em se tratando de criança, que possui prioridade absoluta (artigo 227 da Lex Mater). II. A Administração Pública tem o dever, e não faculdade, de fornecer o procedimento cirúrgico indispensável à recuperação da paciente, a fim de defender direito individual indisponível, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, não podendo impor óbices de qualquer natureza para emperrar o cumprimento desse mister, nem mesmo escorado na reserva do possível, pois o direito à vida sobrepõe-se a qualquer outro. III. Improperável é a aplicação de honorários recursais, quando não houve condenação anterior (§ 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil), especialmente quando se sabe que "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). IV. Confirmada a sentença que bem decidiu pela garantia da segurança à criança, quanto à cirurgia imprescindível à sua recuperação. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo nosso).¹³⁹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. Não há

¹³⁸ TJSC, Apelação Cível n. 2011.089551-3, de Chapecó, rel. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 08-05-2012.

¹³⁹ TJGO, Apelação (CPC) 5192744-25.2018.8.09.0051, Rel. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/03/2019, DJe de 18/03/2019.

falar em ilegitimidade passiva para a causa, pois o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (grifo nosso).¹⁴⁰

Nesse contexto, a preservação do valor jurídico fundamental da "vida", que orienta tanto o sistema jurídico nacional quanto a ordem internacional, requer uma proteção especial. Para tanto, é necessário utilizar instrumentos que garantam e efetivem uma tutela abrangente da vida.

4.4 Direito à Convivência Familiar

A Corte Máxima do poder judiciário brasileiro eleva e prioriza em todos os sentidos a proteção aos direitos humanos e fundamentais da nossa população infantojuvenil, construindo no ordenamento jurídico nacional uma postura firme e incontestável de acolher e deferir essas garantias. Nessa linha de raciocínio destaca-se trechos de matérias distintas que analisam a temática:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em sessão virtual, liminar deferida pelo ministro Edson Fachin na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327 para considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como marco inicial da licença-maternidade. Segundo a decisão, a medida deve se restringir aos casos mais graves, como internações que excederem o período de duas semanas.¹⁴¹

O ministro destacou ainda que há uma unidade a ser protegida (mãe e filho) e que não se trata apenas do direito do genitor à licença, mas do direito do recém-nascido, no cumprimento do dever da família e do Estado, à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.¹⁴²

¹⁴⁰ TJRS. 7ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70042303222. Rel. Jorge Luís Dall'Agnol. J. em 09/11/2011.

¹⁴¹ LICENÇA-MATERNIDADE começa a contar a partir da alta da mãe ou do recém-nascido. 03/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440791&ori=1>

¹⁴² MINISTRO concede liminar para considerar alta da mãe ou do recém-nascido como marco inicial da licença-maternidade. 12/03/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439225&ori=1>.

Portanto a base de sustentação e fundamentação da importantíssima decisão vem lastreada em raízes profundas dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, independente da pretensão do genitor.

REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. IMPUGNAÇÃO DE COMPLEXO NORMATIVO QUE INCLUI ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADPF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REQUISITOS PRESENTES. CONHECIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PROTEÇÃO DEFICIENTE. OMISSÃO PARCIAL. MÃES E BEBÊS QUE NECESSITAM DE INTERNAÇÃO PROLONGADA. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO PERÍODO DE 120 DIAS POSTERIOR À ALTA. **PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA COMO DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS. ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.** ALTA HOSPITALAR QUE INAUGURA O PERÍODO PROTETIVO. 1. Preliminarmente, assento, pela fungibilidade, o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que impugnado complexo normativo que inclui ato anterior à Constituição e presentes os requisitos para a sua propositura. 2. Margem de normatividade a ser conformada pelo julgador dentro dos limites constitucionais que ganha relevância no tocante à efetivação dos direitos sociais, que exigem, para a concretização da igualdade, uma prestação positiva do Estado, material e normativa. Possibilidade de conformação diante da proteção deficiente. Precedente RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016. 3. **O reconhecimento da qualidade de preceito fundamental derivada dos dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º) e a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), qualifica o regime de proteção desses direitos.** 4. Além disso, o bloco de constitucionalidade amplia o sistema de proteção desses direitos: artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), que alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a fim de incluir no artigo 8º, que assegurava o atendimento pré e perinatal, também o atendimento pós-natal. Marco legal que minudencia as preocupações concernentes à alta hospitalar responsável, ao estado puerperal, à amamentação, ao desenvolvimento infantil, à criação de vínculos afetivos, evidenciando a proteção qualificada da primeira infância e, em especial, do período gestacional e pós-natal, reconhecida por esta Suprema Corte no julgamento do HC coletivo das mães e gestantes presas (HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018). 5. É indisputável que essa importância seja ainda maior em relação a bebês que, após um período de internação, obtêm alta, algumas vezes contando com já alguns meses de vida, mas nem sempre sequer com o peso de um bebê recém-nascido a termo, demandando cuidados especiais em relação a sua imunidade e desenvolvimento. A alta é, então, o momento aguardado

e celebrado e é esta data, afinal, que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar. 6. Omissão inconstitucional relativa nos dispositivos impugnados, uma vez que as crianças ou suas mães que são internadas após o parto são desigualmente privadas do período destinado à sua convivência inicial. 7. Premissas que devem orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, da Constituição, que prevê o direito dos trabalhadores à “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” Logo, os cento e vinte dias devem ser considerados com vistas a efetivar a convivência familiar, fundada especialmente na unidade do binômio materno-infantil. 8. O perigo de dano irreparável reside na inexorabilidade e urgência da vida. A cada dia, findam-se licenças-maternidade que deveriam ser estendidas se contadas a partir da alta, com o respectivo pagamento previdenciário do salário-maternidade, de modo a permitir que a licença à gestante tenha, de fato, o período de duração de 120 dias previsto no art. 7º, XVIII, da Constituição. 9. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), e assim assentar (com fundamento no bloco constitucional e convencional de normas protetivas constante das razões sistemáticas antes explicitadas) a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99. (grifo nosso).¹⁴³

Verifica-se a seguir que o Tribunal De Justiça do Estado De Mato Grosso, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e ao direito fundamental à convivência familiar, reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos do infante com a avó paterna, membro da família natural. Fica claro que a magistrada adotou a prioridade do melhor interesse da criança em primeiro lugar para posteriormente avaliar a pretensão do adulto. Veja-se:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA EM FAVOR DA AVÓ PATERNA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO – REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DEMONSTRADOS – **OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **O direito à convivência familiar constitui direito fundamental da criança, assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil. Presentes os requisitos necessários, há que ser mantida a tutela de urgência em favor da avó paterna, para permitir a convivência com a menor em visitas regulamentadas, em razão do interesse e da**

¹⁴³ STF. ADI 6327 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 18-06-2020 PUBLIC 19-06-2020

necessidade de preservação dos vínculos afetivos saudáveis. (grifo nosso).¹⁴⁴

No julgado a seguir do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nota-se a importância da análise dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e a sua condição de sujeito de direitos nos moldes do artigo 227 da Constituição Federal ao impedir que seja autorizado visita dessas no sistema prisional, mesmo que seja para se encontrar com o próprio genitor face a formação psíquica e moral da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO – DIREITO DE VISITA A GENITOR PRESO – ENTRADA DE CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - PEDIDO NEGADO – OFENSA AO ARTIGO 41 X, DA LEP – INOCORRÊNCIA – FILHOS EM TENRA IDADE – PROTEÇÃO INTEGRAL INSTITUÍDA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO. **O direito de visitação do preso, com o objetivo de ressocialização, não deve se sobrepor aos direitos do menor já que os estabelecimentos prisionais são, por sua própria natureza, ambientes impróprios à formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.** 3. (...). (AgRg no REsp 1702274/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 11/05/2018) (grifo nosso).¹⁴⁵

Nesse sentido, considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como marco inicial da licença-maternidade torna claro o compromisso de garantir a convivência familiar dessas crianças, prestigiando o melhor interesse do infante e os vínculos afetivos saudáveis.

Até mesmo em casos de genitores presos, onde o ambiente prisional pode ser prejudicial ao desenvolvimento psíquico e moral desse público, há o interesse em respeitar o direito fundamental à convivência familiar.

¹⁴⁴ TJMT. N.U 1001908-34.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/08/2019, Publicado no DJE 04/09/2019

¹⁴⁵ TJMT. N.U 0011227-05.2017.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOÃO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/12/2018, Publicado no DJE 22/01/2019

4.5 Do Ato Infracional

O Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2020, em decisão histórica, e na garantia dos direitos humanos e fundamentais dos adolescentes em conflito com lei, autores de atos infracionais e cumprido medida socioeducativa de internação concede Habeas Corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, impondo a prevalência prioritária da dignidade da pessoa humana, requisitos possíveis em decorrência da Carta Política de 88 e o seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90. Ressalta-se nos parágrafos a seguir matérias que analisam a importância do citado julgado:

Por unanimidade, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu conceder Habeas Corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo em favor de adolescentes privados de liberdade em uma unidade socioeducativa na cidade de Linhares (ES). Dessa forma, o Supremo impede a superlotação de unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei no país. De acordo com Mariana Chies, coordenadora-chefe do Departamento de Infância e Juventude do IBCCRIM, a decisão é histórica. “Além de reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema socioeducativo brasileiro, os ministros estabeleceram a criação de um observatório do Poder Judiciário no qual o próprio STF será o espaço para notificação de denúncias de descumprimento da decisão”, diz. “A decisão ainda impede que as unidades funcionem com mais de 100% de lotação máxima, de modo que para entrar um adolescente no sistema outro necessariamente deva sair”¹⁴⁶.

De acordo com o ministro, a manutenção dessa situação revela afronta ao artigo 227 da Constituição Federal, que prevê a proteção prioritária dos direitos e garantias das crianças e adolescentes. Ele destacou que o princípio da dignidade da pessoa humana está presente em todo o ordenamento jurídico e é concretizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual o adolescente privado de liberdade tem direito de ser tratado com respeito e dignidade. “As medidas socioeducativas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em estabelecimentos que ofereçam dignas condições, em respeito à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento”, afirmou.¹⁴⁷

Assim, em consideração aos comentários e análises expostas, realça-se o teor da exemplar decisão:

HABEAS CORPUS COLETIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO VOLTADA A

¹⁴⁶ **STF concede HC e impede superlotação em unidades socioeducativas. IBCCRIM**, 19 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/984/stf-concede-hc-e-impede-superlotacao-em-unidades-socioeducativas>.

¹⁴⁷ **MINISTRO impõe medidas contra superlotação em unidade de internação de adolescentes no ES.** 22/08/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387589>

CORRIGIR ALEGADA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA PARA O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES SIMILARES. FINALIDADES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA BREVIDADE, EXCEPCIONALIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. DIFERENÇAS DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO EM RELAÇÃO ÀS POLÍCIAS CRIMINAIS. DEVERES ESTATAIS RECONHECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA. DIREITO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE A DESENVOLVEREM OS SEUS PROJETOS DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXIMIR-SE DE SUA ATUAÇÃO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO IMINENTE OU EM CURSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENVERGADURA DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ORDEM CONCEDIDA COM A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MAGISTRADOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM DESAFIARÁ A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAS INSTÂNCIAS APROPRIADAS.

1. A Segunda Turma do STF, no julgamento do HC nº 143.641/SP, (julgado em 20.2.18), passou a admitir a impetração de habeas corpus coletivo como via processual legítima, racional, adequada e isonômica na tutela do direito à liberdade ambulatorial (HC 143.641/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado 20/02/2018, DJe 215, divulg. 08/10/2018, publicado em 09/10/2018).

2. Os documentos adunados no curso da impetração comprovam a superação dos limites da taxa de ocupação relativamente à capacidade projetada em unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação em Estados da federação.

3. Ainda que, em alguns desses Estados tenham implementado esforços no sentido de amenizar os graves problemas de ordem estrutural detectados nas unidades de execução de medidas socioeducativas em meio fechado, essas iniciativas estatais não se consubstanciam justificativas idôneas ou racionais a obstar a inafastabilidade da prestação jurisdicional no caso concreto, em que se narram possíveis violações aos direitos fundamentais mais básicos e elementares dos adolescentes internos - não abrangidos pela fixação de medida socioeducativa em meio fechado.

4. Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - chegou-se a um diagnóstico de que a seletividade e a reação estatal aos atos infracionais reproduz as mesmas variáveis detectadas no sistema prisional brasileiro, sendo mais comuns os atos infracionais contra o patrimônio e o tráfico de drogas. Desse modo, as reentradas e reiterações nos atos infracionais decorrem de múltiplos fatores especialmente daqueles que potencializam a vulnerabilidade desse público, como o uso e comércio de drogas (Reentradas e Reiterações Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros).

5. Como corolário, diversamente do que se cogita nestes autos, não se depreende influência automática da espécie de medida socioeducativa fixada na multifatorial etiologia da trajetória infracional dos adolescentes e jovens adultos. Portanto, descabe inferir correlação automática entre as medidas judiciais implementadas com o fim de cessar violações aos direitos dos internos e impactos negativos na segurança pública em função dessas providências.

6. Segundo retratado em estudo feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre medidas socioeducativas em meio fechado, a dificuldade de assimilação das diretrizes normativas advindas da **doutrina**

da proteção integral e do seu microssistema regulamentador pela rede de atendimento atinge diretamente os adolescentes internados e arrosta nítidos prejuízos ao atendimento por parte das equipes técnicas, de modo a reclamar “atenção a violência estrutural inerente à superlotação crônica, à falta de pessoal e à manutenção negligente da maioria das unidades de execução da medida socioeducativa de internação” (Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros).

7. No plano normativo, há nítida e incontroversa opção pela inclusão e manutenção dos vínculos comunitários do adolescente que pratica o ato infracional orientada por diretrizes nacionais (Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente) e internacionais das quais o Brasil é signatário, refletidas no Sistema Global e no Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil, Regras de Beijing, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade). Sob o pálio desse arcabouço, exsurge a doutrina da Proteção Integral.

8. Nessa direção, as políticas públicas direcionadas aos adolescentes, aqui incluídos os internados, devem contemplar medidas que garantam os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nomeadamente o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

9. Assim, a medida socioeducativa, principalmente a privação de liberdade, deve ser aplicada somente quando for imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, pois, ainda quando adequada a infraestrutura da execução dessa medida de internação, há inevitável restrição do direito de liberdade. Logo, a situação aflitiva não deve perdurar além do estritamente necessário à inclusão, desaprovação e responsabilização do adolescente pelo seu ato infracional.

10. Embora significativos esforços projetados ou já implementados, pelos Estados destinatários da ordem que se busca, não se mostra plausível solução judicial que chancela o descumprimento sistemático das regulamentações que visam a assegurar proteção aos adolescentes em ressocialização, em especial quando a questão de fundo versada na impetração reflete antigos e persistentes reclamos endereçados contra o Estado brasileiro no âmbito de organismos internacionais.

11. No âmbito da Corte Interamericana, já se decidiu que a interação especial de sujeição estabelecida entre os adolescentes privados de liberdade e os agentes responsáveis pela custódia impõe ao Estado uma série de deveres, portanto, devem ser implementadas ações e iniciativas estatais com o fim de fortalecer e incentivar nesses internos o desenvolvimento dos seus projetos de vida, os quais não podem ser aniquilados em função da privação de liberdade.

12. Esses casos contenciosos apontam que a superpopulação nas instituições, somada a outros problemas infraestruturais, por exemplo, insalubridade, alimentação deficitária, falta de atendimento médico e psicológico, vulnera as normas convencionais, além de fomentar lamentáveis situações de violência e abusos entre os próprios internos, ou entre estes e os funcionários.

13. Dada a autonomia dogmática do princípio da vedação à proteção insuficiente, ainda que existam clamores ou sentimentos sociais na contramão do que se vem de assentar, pelo que já se expôs, é inafastável concluir que os deveres estatais de proteção nessa seara não podem ser simplificados, reduzidos e/ou perspectivados como mera exigência de ampliação do rigor e da severidade na imposição e execução das medidas socioeducativas aos

adolescentes em conflito com a lei. **14. Nessa perspectiva, a limitação do ingresso de adolescentes nas Unidades de Internação em patamar superior à capacidade de vagas projetadas, além de cessar as possíveis violações, previne a afronta aos preceitos normativos que asseguram a proteção integral, densificando as garantias dispostas no artigo 227 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 65/2010), além de fortalecer o postulado de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.** **15. Incide, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja previsão expressa está no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo repetido no art. 124, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, senão vejamos respectivamente: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; e Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - ser tratado com respeito e dignidade.** **16. Ordem de habeas corpus concedida para determinar que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões.** **17. Propõe-se, ainda, a observância dos seguintes critérios e parâmetros, a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada:** i) adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso; ii) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister; iii) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares; iv) subsidiariamente, caso as medidas propostas sejam insuficientes e essa transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o limite máximo de ocupação; v) na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares, sem qualquer prejuízo ao esmero no cumprimento do plano individual de atendimento podendo ser adotadas diligências adicionais de modo a viabilizar o seu adequado acompanhamento e execução; vi) a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem; vii) a fiscalização da internação domiciliar poderá ser deprecada à respectiva Comarca, nos casos em que o local da residência do interno não coincida com o da execução da medida de internação, respeitadas as regras de competência e organização judiciária; viii) alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos normativos. (grifo nosso).¹⁴⁸

¹⁴⁸ STF. HC 143988, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020,

Na decisão citada a seguir, o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de *Habeas Corpus* reafirma como base de fundamentação do seu julgado que criança e adolescente são sujeitos de direitos conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal e as regras instituídas na Lei Federal nº 8.069/90 (ECA).

“HABEAS CORPUS” – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO “WRIT” CONSTITUCIONAL – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O “WRIT” CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS – CONFIGURAÇÃO, ENTRETANTO, DE EVIDENTE SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO AO “STATUS LIBERTATIS” DO PACIENTE – IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO A ADOLESCENTE QUE PRATICOU ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006, PARA O QUAL NÃO SE COMINA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, MAS, TÃO SÓ, PENA MERAMENTE RESTRITIVA DE DIREITOS – SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA – “HABEAS CORPUS” NÃO CONHECIDO – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. – **A criança e o adolescente recebem especial amparo que lhes é dispensado pela própria Constituição da República, cujo texto consagra, como diretriz fundamental e vetor condicionante da atuação da família, da sociedade e do Estado (CF, art. 227), o princípio da proteção integral.** – O sistema de direito positivo, ao dispor sobre o menor adolescente em situação de conflito com a lei, nas hipóteses em que venha ele a cometer ato infracional – a cuja prática se estende o princípio da insignificância (HC 102.655/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) –, objetiva implementar programas e planos de atendimento socioeducativo, cuja precípua função – entre aquelas definidas na Lei nº 12.594/2012 – consiste em promover a integração social do adolescente, garantindo-lhe a integridade de seus direitos, mediante execução de plano individual de atendimento, respeitados, sempre, o estágio de desenvolvimento e a capacidade de compreensão do menor inimputável. – Revela-se contrário ao sistema jurídico, por subverter o princípio da proteção integral do menor inimputável, impor ao adolescente – que eventualmente pratique ato infracional consistente em possuir drogas para consumo próprio – a medida extraordinária de internação, pois nem mesmo a pessoa maior de dezoito anos de idade, imputável, pode sofrer a privação da liberdade por efeito de transgressão ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Precedente. (grifo nosso).¹⁴⁹

Assim, o posicionamento do STF representa um marco na garantia dos direitos humanos e fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, reafirmando a importância da dignidade da pessoa humana e a necessidade de uma abordagem socioeducativa que promova a ressocialização dos jovens, rejeitando o

modelo de punição exacerbada. A expectativa é que a decisão sirva como um precedente importante norteador do aprimoramento do sistema socioeducativo a fim de promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

4.6 Do Acolhimento

Na importante e corajosa decisão do Tribunal de Justiça De Santa Catarina, a mencionada Corte daquele estado estabelece que as garantias constitucionais da proteção à criança e ao adolescente, estabelecidas no artigo 227/CF, impõe ao executivo municipal a obrigatoriedade de administrar, respeitando a prioridade absoluta de direitos fundamentais da população infantojuvenil, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO AGRAVANTE PROVIDENCIASSE, EM 30 (TRINTA) DIAS, VAGA PARA VIABILIZAR O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA MENOR, ABRIGADA EM OUTRO MUNICÍPIO. TRANSCURSO DE 40 (QUARENTA) DIAS, SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA, OU SEQUER RESPOSTA AO OFÍCIO ENCAMINHADO PELO JUÍZO. DERRADEIRA DETERMINAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ VAGA PARA O ACOLHIMENTO DA INFANTE NO MUNICÍPIO E DE QUE NÃO PODE SER COMPELIDO A CRIAR "VAGA EXTRA". INSUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER ATENDIDA, COM ABSOLUTA PRIORIDADE. DECISUM ESCORREITO. MANUTENÇÃO IMPOSITIVA. **"É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar os respectivos programas mediante políticas públicas concretas e abrangentes de todos quantos necessitarem. Os argumentos de ordem financeira e econômicas alegadas pelo Município não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à criança e ao adolescente."** (Apelação Cível n. 2007.064617-5, da Capital, Quarta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jaime Ramos, Data do julgamento: 27.10.2011) (g.n.) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo nosso).¹⁵⁰

Oportuno frisar que as argumentações de caráter financeiro e econômico utilizados pelo ente municipal não podem enfraquecer as garantias constitucionais de proteção infantojuvenil.

¹⁵⁰ TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007346-95.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-10-2020.

A decisão refirmou que o direito à assistência e proteção integral da criança e do adolescente é de extrema importância, bem como o dever do poder público de implementar programas e políticas públicas concretas e que abranjam todos aqueles que necessitarem.

4.7 Dos Conselhos

Em memorável e irretocável decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em favor da manutenção da composição igualitária e isonômica do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), contra decreto da presidência da república que violou normas expressas da Constituição Federal no artigo 227, *caput* e § 7º, e artigo 204, II, a Corte assim se posiciona em virtude do novo direito, onde a população infantojuvenil brasileira é reconhecida como sujeito de direito em qualquer circunstância:

Ementa: Direito da criança e do adolescente. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decreto nº 10.003/2019. Composição e funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – Conanda. Procedência parcial do pedido. 1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais. 2. A estruturação da administração pública federal insere-se na competência discricionária do Chefe do Executivo federal. Entretanto, o exercício dessa competência encontra limites na Constituição e nas leis, e deve respeitá-las. **3. As novas regras que disciplinam o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - Conanda, a pretexto de regular, frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes e no controle da sua execução, como exigido pela Constituição. Tais regras contrariam norma constitucional expressa, que exige tal participação, e colocam em risco a proteção integral e prioritária da infância e da juventude (art. 227, *caput* e § 7º, e art. 204, II, CF).** 4. **Ação julgada parcialmente procedente.** Tese: “É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos”. (grifo nosso).¹⁵¹

¹⁵¹ STF. ADPF 622, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021.

Com o advento da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA, instituiu-se na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em todos os municípios do Brasil, os Conselhos Tutelares nos moldes do artigo 131 da citada lei, sendo de responsabilidade dessas cidades dar condições de funcionamento do mencionado órgão, sendo inadmissível criar obstáculos que violem as regras constitucionais vigentes.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE FUNCIONAMENTO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA SUPRIR AS NECESSIDADES URGENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINARMENTE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da proteção à criança e ao adolescente, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes, conforme já assentou o STF. 2. **É dever do Município suprir as necessidades urgentes do Conselho Tutelar para seu funcionamento, em garantia aos direitos indisponíveis e de aplicação imediata da criança e do adolescente previstos no ECA e na Constituição Federal (art. 227).** 3. A “reserva do possível” nunca pode estar dissociada do “mínimo existencial”, pois somente depois deste ser atendido – aí incluído o direito da criança e do adolescente – é que o Poder Público terá discricionariedade para cogitar a efetivação de outros gastos. 4. Na hipótese, não merece reproche a decisão que, diante da comprovação das condições precárias em que se encontra o Conselho Tutelar local, determinou liminarmente ao Município que providenciasse o fornecimento de material de expediente e a disponibilização de profissionais da área de pedagogia, psicologia e assistência social, de veículo com motorista e de imóvel aparelhado com mobiliário e computadores. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJCE, 3ª Câmara de Direito Público, AI 0624149-42.2018.8.06.0000, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, j. em 15/07/2019) 2) [...] Tenho para mim, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade. As situações configuradoras de omissão inconstitucional – ainda que se cuide de omissão parcial derivada da insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política – refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado qualifica-se como uma das causas geradoras dos processos informais de mudança da Constituição, tal como o revela autorizado magistério doutrinário (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, “Processos Informais de Mudança da Constituição”, p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad; JORGE MIRANDA, “Manual de Direito Constitucional”, tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “Fundamentos da

Constituição”, p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora). O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (grifo nosso).¹⁵²

A mencionada Ação Civil Pública proposta junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visa garantir a composição paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e foi plenamente acolhida respeitando o disposto no artigo 88, II, do ECA, bem como os artigos 227, § 7 e 204 da CF/88, nos seguintes termos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - CONSTITUIÇÃO PARITÁRIA - MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA - INDICAÇÃO PELO PREFEITO - DESCABIMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA. Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não cabe ao Prefeito Municipal a indicação dos membros representantes da sociedade civil organizada. A escolha deve ser feita pelas próprias entidades não governamentais, para garantir a participação popular paritária, prevista no artigo 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁵³

O Poder Judiciário brasileiro em suas diferentes instâncias têm intensificado de maneira exemplar a prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral da população infantojuvenil, ainda resistente em determinados municípios e estados da Federação, contudo, na presente decisão a mesma valeu-se de dois pilares determinantes, quais sejam: o **princípio da proteção integral** e a **importância dos Conselhos Tutelares** na salvaguarda dos direitos e garantias outorgados pela Constituição Federal, corroborados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069/90. Ou seja, algo jamais previsto ser possível na época pretérita do Código de Menores e a falida Doutrina da Situação Irregular do Menor.

Constitucional e Administrativo – Ação Civil Pública – Criança e adolescente - Aquisição de veículo para o Conselho Tutelar – Ausência de prova da indisponibilidade financeira – Inaplicabilidade da reserva do possível – Minoração da multa cominatória. **I – A Constituição de 1988 reservou especial atenção à criança e ao adolescente, garantindo-lhes**

¹⁵² STF, RE 488.208/SC, Min. Rel. Celso de Mello, j. em 01/07/13, p. em 5/08/13.

¹⁵³ TJPR - 1ª Câmara Cível - AC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE TROIANO NETTO - Unânime - J. 16.03.2004.

proteção integral através de várias previsões normativas feitas em seu texto, razão pela qual, não se pode deixar de reconhecer o dever do Estado para com a proteção e acolhimento das crianças e adolescentes, especialmente quando em situação de risco; II - Imperioso registrar a importância do Conselho Tutelar na fiscalização e na salvaguarda dos direitos e garantias outorgados pela Constituição Federal, corroborados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, fato que possibilita ao Judiciário determinar a disponibilização de veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar, por ter o Município descumprido os encargos político-jurídicos que lhe foram impostos pela Constituição Federal, de forma a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais previstos na Carta Magna. Precedentes do STF; II – Inaplicável a reserva do possível, diante da frustração dos direitos dos cidadãos, contemplados pelo texto constitucional, com direitos de segunda dimensão, dentre os quais assume especial destaque os relacionados à tutela da criança e do adolescente, sobremaneira prejudicada pela desídia do ente estatal recorrente, ao descumprir de sua missão de zelar pela sua proteção; III – Em relação ao prazo para a implementação da medida, registro que o deferimento do pedido liminar ocorreu em novembro de 2012 e, até a presente data, já se passaram cerca de 18 (dezoito) meses, tempo que se mostra mais que suficiente para a aquisição do veículo, observando-se o devido procedimento licitatório, não merecendo retoques a decisão de antecipação de tutela devidamente confirmada pela magistrada na sentença em apreço; IV – No tocante ao valor da multa, in casu, impõe-se a sua minoração, por revelar-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 excessiva. V – Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso).¹⁵⁴

Os julgados reforçam que os entes públicos, como um todo, não podem escapar de suas responsabilidades institucionais, principalmente em se tratando da proteção e acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, pois, a inércia estatal em efetivar as imposições constitucionais escancara um desrespeito aos direitos, consagrados constitucionalmente, dos cidadãos infantojuvenis.

Logo, o judiciário tem se pautado por promover a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, buscando assegurar a efetiva proteção integral, a composição paritária dos conselhos e participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas públicas voltadas para essa população vulnerável.

¹⁵⁴ TJSE. Apelação Cível Nº 201400806812 Nº único: 0001905-48.2012.8.25.0034 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 26/05/2014.

CONCLUSÃO

O estudo apresentado procurou demonstrar que no ordenamento jurídico nacional, as ferramentas legais suficientes para transformação da realidade brasileira da causa atinente à Infância e Juventude.

Instalando na Carta Política o olhar prioritário a ser desempenhado pela família, sociedade e poder público, em prol das Crianças e Adolescentes, elevando a condição de sujeitos de direitos.

Reforçando tais princípios de direitos fundamentais da população infanto-juvenil, surge o ECA como fator natural dos ditames esculpidos no texto Constitucional, revogando finalmente o falido Código de Menores e dispondo sobre à proteção integral, em consonância com Convenções e Tratados Internacionais de Defesa de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em especial a Convenção das Nações Unidas.

A somatória desses fortíssimos dispositivos legais possibilitou inaugurar no cenário árido então vivenciado, a Democracia Participativa, por intermédio de ações articuladas dos segmentos governamentais e não-governamentais com experiência nessa área.

Depara-se com a intenção concreta legislativa de descentralizar o poder decisório, nos três níveis de Estado Público, com a criação de Conselhos de Direitos, órgãos deliberativos e controladores, vinculados aos Municípios, Estados e União, assegurada a participação paritária, responsáveis diretamente, no seu eixo de competência e atribuição pela elaboração da Política de Atendimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Tais Conselhos de Direitos vão deliberar a respeito dos programas e projetos a serem implementados na União, Estados da Federação e Cidades, após estudo de suas realidades e decisão dos seus colegiados, possuindo linhas e diretrizes, básicas e norteadoras a direcionarem a importância preponderante dos direitos fundamentais como prioridade absoluta, além de serem os executores dos recursos que serão captados nos respectivos Fundos da Infância e Adolescência, conforme regras disciplinadoras, estipuladas em lei.

Sendo que os recursos existentes nos FIAs somente poderão ser utilizados em programas e projetos voltados a garantia e proteção dos direitos fundamentais da população Infanto-juvenil.

Não obstante a todas essas possibilidades de mudanças, o legislador foi muito mais além com o vanguardismo inusitado do nascimento nos municípios neste País, dos Conselhos Tutelares, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Tudo exatamente moderno, brilhante, porém quase inerte, nunca antes experimentado em tamanha intensidade e com intenção de liberdade democrática. A princípio o desconhecido assustou, provocou reações de resistência na mídia e no ambiente político, em especial a descentralização de poder.

O Direito inaugurado demorou a ser estudado e pesquisado à finco, inclusive nas Academias, compreendido no linguajar popular e jurídico que, por exemplo, insistia com a utilização da expressão “menor”.

Contudo, após três décadas, a sociedade civil começou a despertar, a democracia participativa introduzida vem ampliando os eventos, seminários e audiências públicas e as Academias produzindo materiais científicos consistentes.

Instituições como Ministério Público reafirmam em suas atuações a prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral, com decisões consolidadas nesse sentido.

Portanto, são inquestionáveis os caminhos Constitucionais e Infralegais, diferenciados para extinguir a educação de baixa qualidade, do analfabetismo, da desnutrição, da fome material e espiritual, da falta de assistência social adequada, dos altos índices de abuso, violência e exploração sexual, do aumento do trabalho infantil, enfim desse suicídio anunciado diariamente nesta Nação.

A sociedade civil em geral enxergando finalmente esse Universo de possibilidades, os prefeitos e governadores desapegando das práticas ultrapassadas e obsoletas de poder administrativo e realmente sendo gestores, a relação humana certamente será outra e a luz nascerá no fim do túnel.

Derradeiramente somente a efetivação prioritária dos Direitos Fundamentais e da Doutrina da Proteção Integral da População Infanto-juvenil, via uma união de esforços dos atores descritos nesse estudo, mobilizando e conscientizando a família, a sociedade, a comunidade e poder público, conseguirá propiciar as Crianças e Adolescentes, um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade e conseqüentemente almejada transformação social.

REFERÊNCIAS

- ABRUCIO, F. L. A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. **Revista de Sociologia e Política**, 24, 2005, pp. 41-67.
- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução: Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro, 3ª edição, Editora: Paz e Terra, 1995.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2008.
- ALMEIDA, Luciano Mendes de. Artigo 1º. In: CURY, Munir. (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- ALVES, C. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar. 2010.
- AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- ARISTÓTELES. Tópicos. **Dos argumentos sofísticos**. Metafísica: livro I e livro II. Ética a Nicômaco. Poética. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os pensadores, 4).
- BANAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2002.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.
- BARBOSA, H. H. J. Sentido de número na infância: uma interconexão dinâmica entre conceitos e procedimentos. **Paidéia**, 17(37), 181-194, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n37/a03v17n37.pdf>. doi: 10.1590/S0103-863X2007000200003. Acesso em 29 de nov/ 2022.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Orientações sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, n. 191-A, 05 de out. 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF. 2003.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.696/2012, de 25 de julho de 2012**. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 30 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF. 2009.

BRASIL. **Lei Nº 13.257 de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília- DF. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Congresso Nacional. Brasília, DF. 1979.

BRASIL. Ministério Público De Minas Gerais. **Primeiras Impressões Sobre A Lei 14.344/22**. Revista do Ministério Público de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf> . Acesso em 30 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente**: da possibilidade à necessidade. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/curso_de_atualizacao/2012/a2_conselhos_de_direitos.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Planalto. Lei 14.344 de 24 de maio de 2022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 25 out.2022.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho.** 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A Educação Básica como Direito.** Cadernos de Pesquisa, v. 38, n. 134, p. 293-303, mai./ago. 2006.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDEZ, Emílio García (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado.** 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

CUSTODIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, n. 29, 30 jan. 2008, p. 22-43.

CUSTODIO, André Viana. **Os novos direitos da criança e do adolescente.** Joaçaba: Espaço Jurídico, v. 7, n. 1, jan./jun. 2006. p. 7-28. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8780/4819>. Acesso 12 jun. 2023.

DAGNINO, Evelina.; OLVERA, Alberto J.; PANFICHI, Aldo. (orgs) **A disputa pela construção democrática na América Latina.** São Paulo: Paz e Terra, UNICAMP, 2006.

DIDONET. Vital. Creche: a que veio... **Para onde vai. Em Aberto. Educação infantil: a creche, um bom começo.** Brasília. v. 18, n. 73, p. 11-27, 2001.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

DUQUE, Marcelo Schenk. Curso de Direitos Fundamentais: teoria e prática. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In: A arte de governar crianças: a história das políticas sociais e da assistência à infância no Brasil. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

GIACOIA Jr, Oswaldo. **Nietzsche versus Kant**. Uma disputa permanente a respeito de liberdade, autonomia e dever. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro**. Unimesp, 2000. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf>. Acesso em: 14 nov de 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1980.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. 2019. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-04092020-174138.

INSTITUTO ALANA. **32 anos do artigo que determina que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade absoluta do País**, 2020. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/#:~:text=Garantiu%2C%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20prioridade,Prioridade%20Absoluta%2C%20do%20Instituto%20Alana>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2017.

JEANNIÈRE, Abel. **Platão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoría pura del derecho**. Tradução de Luis Legaz Lacambra. México: Colofón, 1991.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. São Paulo: Brasiliense, 2008. — (Coleção Primeiros Passos).

KONZEN, Afonso Armando. **Conselho Tutelar, escola e família: parcerias em defesa do direito à educação**. Pela justiça na educação, 2000.

KOYRÉ, A. **Considerações sobre Descartes**. 2ª Lisboa: Presença. 1963.

LAMBERTUCCI, Antônio Roberto. **A participação social no governo Lula**. In: AVRITZER, Leonardo (org.). Experiências nacionais de participação social. São Paulo: Cortez, 2009. (Coleção Democracia Participativa).

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LICENÇA-MATERNIDADE começa a contar a partir da alta da mãe ou do recém-nascido. 03/04/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440791&ori=1>. Acesso em: 25/05/2023.

LUIZ, Danuta E. Cantoia. ROSA, Carla Buhner Salles. DEMOCRACIA: Tipologia, Relações E Expressões Contemporâneas. **AURORA** ano V número 8 – Agosto de 2011 ISSN: 1982-8004 www.marilia.unesp.br/aurora. São Paulo-SP. 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (Coordenação). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos teóricos e práticos** - 9a. Edição, Revisão Jurídica. 2016.

MACIL, Raquel Helena Rinaldi. A Ressoacilaização no Sistema carcerário. **Revista do Curso de Direito da UNIABEU**. Volume 6, Número 1, Janeiro – Junho 2016.

MAGAGNIN, Renata Cardoso. **Um sistema de suporte à decisão na internet para o planejamento da mobilidade urbana**. Tese (Doutorado em Engenharia Civil: Transportes). Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo. São Carlos-SP, 2008.

MARCILIO, Toscano França Filho. **A cegueira da justiça: diálogo iconográfico entre arte e direito**. Porto Alegre, S. A. Fabris, 2011.

MARQUES, Ana Amélia Fernandes. **Avanços e Limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: Uma Análise à Luz dos Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí. Santa Catarina, 2011. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Ana%20Amelia%20Fernandes%20Marques.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. **Los deberes fundamentales**. Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 4 - 1987, p. 336. Disponível em:

www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12837218659036051876657/cuade_rno4/Doxa4-19pdf).

MATTIOLI, Daniele. Ditzel.; OLIVEIRA, Rita de Cássia.da Silva. **Imagens da Educação**, v. 3, n. 2, p. 14-26. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**, 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2-5.

MILANI, C. R. S. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. **RAP-Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 551-579, maio/jun. 2008.

MINISTRO concede liminar para considerar alta da mãe ou do recém-nascido como marco inicial da licença-maternidade. 12/03/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439225&ori=1>. Acesso em: 25/05/2023.

MINISTRO impõe medidas contra superlotação em unidade de internação de adolescentes no ES. 22/08/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=387589>. Acesso em: 25/05/2023.

MORA, Luís de Lá. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013

NOGUEIRA, Wanderlino. **O Sistema de garantia de direitos no Brasil: um estudo analítico**. Unicef, 2004.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. Coimbra: Coimbra, 2004.

ONU. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. 1948.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. 3 ed. São Paulo: RT, 2002.

PIOVESAN, Flávia C. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

PLATÃO. **As leis, ou da legislação e epinomis**. Trad. Edson Bini. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 1999.

RIBAS JR., Fábio Barbosa. **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Guia Para Ação Passo a Passo. São Paulo. Fundação Abrinq, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90** – comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SEMERARO, Giovanni. **Gramsci e a sociedade civil: cultura e educação para a democracia**, Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SIERRA CABALLERO, Francisco. Guerra informacional y sociedad-red: la potencia inmaterial de los ejércitos. In: **Revista Signo y Pensamiento**, Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, v. XXI (n. 40), 2002, pp. 32-41. ISSN 0120-4823.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição**. São Paulo: Ed. Malheiros. 2000.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, Judá Jessé de Bragança. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Comentários jurídicos e sociais. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

STF concede HC e impede superlotação em unidades socioeducativas. IBCCRIM, 19 de Agosto de 2020. Disponível em:

<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/984/stf-concede-hc-e-impede-superlotacao-em-unidades-socioeducativas>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **O Supremo não é o guardião da moral da nação**. Consultor Jurídico, São Paulo, set. 2013. Disponível em: <http://http://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao>. Acesso em 20 de nov/ 2022.

UNICEF. Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 20 de Novembro de 1959.

VERONESE, Josiane Rose Petry e SILVA, Rosane Leal da. **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios** [recurso eletrônico] (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo (Ed.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. Saraiva, 2015.

VICENTE, Cenise Monte. **O direito a convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vínculo**. In Kaloustian, Silvio Manoug (organizador). *Família Brasileira, a base de tudo*. 8 ed. São Paulo: Coretz; Brasília, DF: UNICEF, 2008.